

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da República

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Vice-Procurador-Geral da República

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.br>

SUMÁRIO

	Página
Corregedoria do MPF.....	1
1ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	2
3ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	14
4ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	14
5ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	17
7ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	33
Procuradoria Regional da República da 2ª Região.....	34
Procuradoria Regional da República da 6ª Região.....	34
Procuradoria da República no Estado do Acre.....	38
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	40
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	44
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	47
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	47
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	48
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	48
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	57
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	58
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	59
Expediente.....	62

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA CMPF Nº 72, DE 16 DE SETEMBRO DE 2024.

Institui correição ordinária nos escritórios das Procuradorias da República na Bahia.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 65, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, c/c o art. 3º, I, III, XXVI, e § 1º, da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009, torna pública a realização de correição ordinária nos escritórios das Procuradorias da República na Bahia.

CONSIDERANDO a natureza das atividades prestadas pelos Órgãos do Ministério Público Federal, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO os componentes delineados no planejamento estratégico da Instituição para o período de 2022-2027, especialmente, a missão de defender a ordem jurídica, o regime democrático, os interesses sociais e individuais indisponíveis e promover a justiça;

CONSIDERANDO a competência do(a) Corregedor(a)-Geral para, dentre outras atribuições, dirigir a Corregedoria do Ministério Público Federal; fiscalizar o cumprimento dos normativos que regem a carreira; realizar exclusivamente correição ordinária ou designar, dentre os(as) Corregedores(as) Auxiliares, aqueles que comporão a comissão de correição; fiscalizar o atendimento ao expediente forense, a participação nos atos judiciais, quando obrigatória a presença do Membro, ou sua assistência a outros, quando conveniente ao interesse do serviço;

CONSIDERANDO as funções precípua da Corregedoria de orientar e fiscalizar as atividades funcionais dos Membros do Ministério Público Federal (art. 63 da LC 75, de 1993, e art. 1º da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009);

CONSIDERANDO que o principal objetivo da correição ordinária consiste em verificar a regularidade do serviço, a eficiência, a pontualidade do Membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções e o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO a competência desta Corregedoria para adotar as providências institucionais quanto ao recebimento, análise e atuação de representação em face de Membro, bem como para registrar elogios direcionados à classe, sem prejuízo das atribuições conferidas às Salas de Atendimento ao Cidadão (SAC) em funcionamento em todas as Unidades da Instituição;

CONSIDERANDO a Recomendação CNMP nº 54, de 28 de novembro de 2017, que disciplina sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO o estabelecido na Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN nº 02, de 21 de junho de 2018, que dispõe sobre os parâmetros para avaliação da resolutividade e da qualidade de atuação;

CONSIDERANDO a Portaria CMPF nº 26, de 25 de março de 2024, que dispõe sobre os parâmetros para a realização das correições ordinárias com base em indicadores de resultados da atuação do Ministério Público Federal e estabelece outras diretrizes,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Corregedores Auxiliares João Francisco Bezerra de Carvalho, Maurício da Rocha Ribeiro, Mônica Campos Ré, Priscila Costa Schreiner, Rogério José Bento Soares do Nascimento, para, sob a presidência desta Corregedora-Geral do Ministério Público Federal,

compor a comissão de correção ordinária na Procuradoria da República no estado da Bahia e nas Procuradorias da República nos Municípios de Alagoinhas, Barreiras/Bom Jesus da Lapa, Eunápolis/Teixeira de Freitas, Feira de Santana/Paulo Afonso/Campo Formoso, Guanambi, Ilhéus, Irecê, Jequié e Vitória da Conquista, a realizar-se no período de 4 a 14 de novembro de 2024.

Art. 2º No procedimento da correção ordinária será observado o Ato Ordinatório CMPF nº 17, de 18 de dezembro de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO ALVARENGA

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 67, DE 3 DE SETEMBRO DE 2024.

Procedimento Administrativo nº 1.33.001.000304/2024-46

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição da República, no art. 7º, inc. I, da Lei Complementar n.º 75/1993, e na Resolução CNMP n.º 174/2017;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o Planejamento Estratégico do Ministério Público Federal, para o período 2022-2027, instituído pela Portaria PGR/MPF n.º 3, de 11 de fevereiro de 2022, com caráter direcionador para membros, estabelece:

1. a expectativa do Ministério Público Federal em ser reconhecido como instituição independente com atuação proativa e resolutiva na defesa do interesse público, no combate à corrupção e à criminalidade e na garantia dos direitos fundamentais e do desenvolvimento econômico e social sustentável (Visão);

2. os objetivos estratégicos de:

a) desenvolver mecanismos, com ênfase em tecnologia, para o acompanhamento das políticas públicas (OE03); e

b) aprimorar os processos de diagnóstico, com uso intensivo de tecnologia, tendo por foco a resolutividade e a eficiência (OE06).

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro, instituída pelo CNMP, estimula a adoção de mecanismos que possibilitem menor dedicação dos membros para procedimentos e processos de menor relevância ou nos quais seja inviável a produção de resultados úteis, em favor da atuação naqueles que priorizam a atuação resolutiva e orientada à produção de resultados jurídicos que lhe sejam úteis, notadamente nos socialmente relevantes (art. 8º, inc. III, da Recomendação CNMP n.º 54, de 28 de março de 2017);

CONSIDERANDO a criação, por meio da Portaria PGR/MPF nº 601, de 10 de agosto de 2023, de escritórios de administração vinculados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para atuação no Projeto Ministério Público pela Educação (MPEduc);

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no art. 8º da Resolução CNMP n.º 174/2017, que prevê o emprego do procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições (inc. II);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a acompanhar a execução das atividades do MPEduc, no Município de Capão Alto/SC, referente ao Eixo Conectividade.

As atividades deverão observar o regulamento administrativo do Programa Ministério Público pela Educação – MPEduc, instituído pela Portaria 1ª CCR/MPF n.º 29, de 18 de dezembro de 2023.

Ademais, determina-se:

a) a remessa de cópia digital desta Portaria à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para comunicar a presente instauração, em observância ao art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017 e ao art. 6º da Resolução CSMFP nº 87/2010;

b) a solicitação, via Sistema Único, da publicação deste ato, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017 e do art. 16 da Resolução CSMFP nº 87/2010.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW

Procurador da República

15º Ofício de Administração do MPEDUC-PR/SC/RS

RAFAELLA ALBERICI

Procuradora da República

3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Blumenau/SC

PORTARIA Nº 68, DE 3 DE SETEMBRO DE 2024.

Procedimento Administrativo nº 1.33.001.000305/2024-91

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição da República, no art. 7º, inc. I, da Lei Complementar n.º 75/1993, e na Resolução CNMP n.º 174/2017;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o Planejamento Estratégico do Ministério Público Federal, para o período 2022-2027, instituído pela Portaria PGR/MPF n.º 3, de 11 de fevereiro de 2022, com caráter direcionador para membros, estabelece:

1. a expectativa do Ministério Público Federal em ser reconhecido como instituição independente com atuação proativa e resolutiva na defesa do interesse público, no combate à corrupção e à criminalidade e na garantia dos direitos fundamentais e do desenvolvimento econômico e social sustentável (Visão);

2. os objetivos estratégicos de:

a) desenvolver mecanismos, com ênfase em tecnologia, para o acompanhamento das políticas públicas (OE03); e

b) aprimorar os processos de diagnóstico, com uso intensivo de tecnologia, tendo por foco a resolutividade e a eficiência (OE06).

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro, instituída pelo CNMP, estimula a adoção de mecanismos que possibilitem menor dedicação dos membros para procedimentos e processos de menor relevância ou nos quais seja inviável a produção de resultados úteis, em favor da atuação naqueles que priorizam a atuação resolutiva e orientada à produção de resultados jurídicos que lhe sejam úteis, notadamente nos socialmente relevantes (art. 8º, inc. III, da Recomendação CNMP n.º 54, de 28 de março de 2017);

CONSIDERANDO a criação, por meio da Portaria PGR/MPF n.º 601, de 10 de agosto de 2023, de escritórios de administração vinculados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para atuação no Projeto Ministério Público pela Educação (MPEduc);

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no art. 8º da Resolução CNMP n.º 174/2017, que prevê o emprego do procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições (inc. II);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a acompanhar a execução das atividades do MPEduc, no Município de Capão Alto/SC, referente ao Eixo Escola em Tempo Integral.

As atividades deverão observar o regulamento administrativo do Programa Ministério Público pela Educação – MPEduc, instituído pela Portaria 1ª CCR/MPF n.º 29, de 18 de dezembro de 2023.

Ademais, determina-se:

a) a remessa de cópia digital desta Portaria à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para comunicar a presente instauração, em observância ao art. 9º da Resolução CNMP n.º 174/2017 e ao art. 6º da Resolução CSMPF n.º 87/2010;

b) a solicitação, via Sistema Único, da publicação deste ato, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP n.º 174/2017 e do art. 16 da Resolução CSMPF n.º 87/2010.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW

Procurador da República

15º Ofício de Administração do MPEDUC-PR/SC/RS

RAFAELLA ALBERICI

Procuradora da República

3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Blumenau/SC

PORTARIA Nº 75, DE 14 DE SETEMBRO DE 2024.

Procedimento Administrativo nº 1.33.001.000302/2024-57.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição da República, no art. 7º, inc. I, da Lei Complementar n.º 75/1993, e na Resolução CNMP n.º 174/2017;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o Planejamento Estratégico do Ministério Público Federal, para o período 2022-2027, instituído pela Portaria PGR/MPF n.º 3, de 11 de fevereiro de 2022, com caráter direcionador para membros, estabelece:

1. a expectativa do Ministério Público Federal em ser reconhecido como instituição independente com atuação proativa e resolutiva na defesa do interesse público, no combate à corrupção e à criminalidade e na garantia dos direitos fundamentais e do desenvolvimento econômico e social sustentável (Visão);

2. os objetivos estratégicos de:

a) desenvolver mecanismos, com ênfase em tecnologia, para o acompanhamento das políticas públicas (OE03); e

b) aprimorar os processos de diagnóstico, com uso intensivo de tecnologia, tendo por foco a resolutividade e a eficiência (OE06).

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro, instituída pelo CNMP, estimula a adoção de mecanismos que possibilitem menor dedicação dos membros para procedimentos e processos de menor relevância ou nos quais seja inviável a produção de resultados úteis, em favor da atuação naqueles que priorizam a atuação resolutiva e orientada à produção de resultados jurídicos que lhe sejam úteis, notadamente nos socialmente relevantes (art. 8º, inc. III, da Recomendação CNMP n.º 54, de 28 de março de 2017);

CONSIDERANDO a criação, por meio da Portaria PGR/MPF n.º 601, de 10 de agosto de 2023, de escritórios de administração vinculados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para atuação no Projeto Ministério Público pela Educação (MPEduc);

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no art. 8º da Resolução CNMP n.º 174/2017, que prevê o emprego do procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições (inc. II);

RESOLVEM instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a acompanhar a execução das atividades do MPEduc, no Município de Capão Alto/SC, referente ao Eixo Transporte Escolar.

As atividades deverão observar o regulamento administrativo do Programa Ministério Público pela Educação – MPEduc, instituído pela Portaria 1ª CCR/MPF n.º 29, de 18 de dezembro de 2023.

Ademais, determinam a solicitação, via Sistema Único, da publicação deste ato, com a devida comunicação à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017 e dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPPF nº 87/2010.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW
Procurador da República
15º Ofício de Administração do MPEDUC-PR/SC/RS

RAFAELLA ALBERICI
Procuradora da República
2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Blumenau/SC

PORTARIA Nº 82, DE 23 DE SETEMBRO DE 2024.

Procedimento Administrativo nº 1.33.001.000295/2024-93

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição da República, no art. 7º, inc. I, da Lei Complementar nº 75/1993, e na Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o Planejamento Estratégico do Ministério Público Federal, para o período 2022-2027, instituído pela Portaria PGR/MPF nº 3, de 11 de fevereiro de 2022, com caráter direcionador para membros, estabelece:

1. a expectativa do Ministério Público Federal em ser reconhecido como instituição independente com atuação proativa e resolutiva na defesa do interesse público, no combate à corrupção e à criminalidade e na garantia dos direitos fundamentais e do desenvolvimento econômico e social sustentável (Visão);

2. os objetivos estratégicos de:

a) desenvolver mecanismos, com ênfase em tecnologia, para o acompanhamento das políticas públicas (OE03); e

b) aprimorar os processos de diagnóstico, com uso intensivo de tecnologia, tendo por foco a resolutividade e a eficiência (OE06).

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro, instituída pelo CNMP, estimula a adoção de mecanismos que possibilitem menor dedicação dos membros para procedimentos e processos de menor relevância ou nos quais seja inviável a produção de resultados úteis, em favor da atuação naqueles que priorizam a atuação resolutiva e orientada à produção de resultados jurídicos que lhe sejam úteis, notadamente nos socialmente relevantes (art. 8º, inc. III, da Recomendação CNMP nº 54, de 28 de março de 2017);

CONSIDERANDO a criação, por meio da Portaria PGR/MPF nº 601, de 10 de agosto de 2023, de escritórios de administração vinculados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para atuação no Projeto Ministério Público pela Educação (MPEduc);

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017, que prevê o emprego do procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições (inc. II);

RESOLVEM instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a acompanhar a execução das atividades do MPEduc, no Município de Capão Alto/SC, referente ao aspecto Programas de Governo.

As atividades deverão observar o regulamento administrativo do Programa Ministério Público pela Educação – MPEduc, instituído pela Portaria 1ª CCR/MPF nº 29, de 18 de dezembro de 2023.

Ademais, determinam a solicitação, via Sistema Único, da publicação deste ato, com a devida comunicação à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017 e dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPPF nº 87/2010.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW
Procurador da República
15º Ofício de Administração do MPEDUC-PR/SC/RS

RAFAELLA ALBERICI
Procuradora da República
2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Blumenau/SC

PORTARIA Nº 83, DE 23 DE SETEMBRO DE 2024.

Procedimento Administrativo nº 1.33.001.000294/2024-49.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição da República, no art. 7º, inc. I, da Lei Complementar nº 75/1993, e na Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o Planejamento Estratégico do Ministério Público Federal, para o período 2022-2027, instituído pela Portaria PGR/MPF n.º 3, de 11 de fevereiro de 2022, com caráter direcionador para membros, estabelece:

1. a expectativa do Ministério Público Federal em ser reconhecido como instituição independente com atuação proativa e resolutiva na defesa do interesse público, no combate à corrupção e à criminalidade e na garantia dos direitos fundamentais e do desenvolvimento econômico e social sustentável (Visão);

2. os objetivos estratégicos de:

a) desenvolver mecanismos, com ênfase em tecnologia, para o acompanhamento das políticas públicas (OE03); e

b) aprimorar os processos de diagnóstico, com uso intensivo de tecnologia, tendo por foco a resolutividade e a eficiência (OE06).

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro, instituída pelo CNMP, estimula a adoção de mecanismos que possibilitem menor dedicação dos membros para procedimentos e processos de menor relevância ou nos quais seja inviável a produção de resultados úteis, em favor da atuação naqueles que priorizam a atuação resolutiva e orientada à produção de resultados jurídicos que lhe sejam úteis, notadamente nos socialmente relevantes (art. 8º, inc. III, da Recomendação CNMP n.º 54, de 28 de março de 2017);

CONSIDERANDO a criação, por meio da Portaria PGR/MPF n.º 601, de 10 de agosto de 2023, de escritórios de administração vinculados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para atuação no Projeto Ministério Público pela Educação (MPEduc);

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no art. 8º da Resolução CNMP n.º 174/2017, que prevê o emprego do procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições (inc. II);

RESOLVEM instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a acompanhar a execução das atividades do MPEduc, no Município de Capão Alto/SC, referente ao acompanhamento da obra inacabada na EBM Belisário José Luiz (ID 1017990).

As atividades deverão observar o regulamento administrativo do Programa Ministério Público pela Educação – MPEduc, instituído pela Portaria 1ª CCR/MPF n.º 29, de 18 de dezembro de 2023.

Ademais, determinam a solicitação, via Sistema Único, da publicação deste ato, com a devida comunicação à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP n.º 174/2017 e dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPF n.º 87/2010.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW

Procurador da República

15º Ofício de Administração do MPEDUC-PR/SC/RS

RAFAELLA ALBERICI

Procuradora da República

2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Blumenau/SC

PORTARIA Nº 84, DE 23 DE SETEMBRO DE 2024.

Procedimento Administrativo nº 1.33.001.000301/2024-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição da República, no art. 7º, inc. I, da Lei Complementar n.º 75/1993, e na Resolução CNMP n.º 174/2017;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o Planejamento Estratégico do Ministério Público Federal, para o período 2022-2027, instituído pela Portaria PGR/MPF n.º 3, de 11 de fevereiro de 2022, com caráter direcionador para membros, estabelece:

1. a expectativa do Ministério Público Federal em ser reconhecido como instituição independente com atuação proativa e resolutiva na defesa do interesse público, no combate à corrupção e à criminalidade e na garantia dos direitos fundamentais e do desenvolvimento econômico e social sustentável (Visão);

2. os objetivos estratégicos de:

a) desenvolver mecanismos, com ênfase em tecnologia, para o acompanhamento das políticas públicas (OE03); e

b) aprimorar os processos de diagnóstico, com uso intensivo de tecnologia, tendo por foco a resolutividade e a eficiência (OE06).

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro, instituída pelo CNMP, estimula a adoção de mecanismos que possibilitem menor dedicação dos membros para procedimentos e processos de menor relevância ou nos quais seja inviável a produção de resultados úteis, em favor da atuação naqueles que priorizam a atuação resolutiva e orientada à produção de resultados jurídicos que lhe sejam úteis, notadamente nos socialmente relevantes (art. 8º, inc. III, da Recomendação CNMP n.º 54, de 28 de março de 2017);

CONSIDERANDO a criação, por meio da Portaria PGR/MPF n.º 601, de 10 de agosto de 2023, de escritórios de administração vinculados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para atuação no Projeto Ministério Público pela Educação (MPEduc);

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no art. 8º da Resolução CNMP n.º 174/2017, que prevê o emprego do procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições (inc. II);

RESOLVEM instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a acompanhar a execução das atividades do MPEduc, no Município de Capão Alto/SC, referente ao eixo Gestão Educacional.

As atividades deverão observar o regulamento administrativo do Programa Ministério Público pela Educação – MPEDuc, instituído pela Portaria 1ª CCR/MPF n.º 29, de 18 de dezembro de 2023.

Ademais, determinam a solicitação, via Sistema Único, da publicação deste ato, com a devida comunicação à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP n.º 174/2017 e dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMFP n.º 87/2010.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW

Procurador da República
15º Ofício de Administração do MPEDUC-PR/SC/RS

RAFAELLA ALBERICI

Procuradora da República
2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Blumenau/SC

PORTARIA Nº 85, DE 23 DE SETEMBRO DE 2024.

Procedimento Administrativo nº 1.33.001.000300/2024-68

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição da República, no art. 7º, inc. I, da Lei Complementar n.º 75/1993, e na Resolução CNMP n.º 174/2017;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o Planejamento Estratégico do Ministério Público Federal, para o período 2022-2027, instituído pela Portaria PGR/MPF n.º 3, de 11 de fevereiro de 2022, com caráter direcionador para membros, estabelece:

1. a expectativa do Ministério Público Federal em ser reconhecido como instituição independente com atuação proativa e resolutiva na defesa do interesse público, no combate à corrupção e à criminalidade e na garantia dos direitos fundamentais e do desenvolvimento econômico e social sustentável (Visão);

2. os objetivos estratégicos de:

a) desenvolver mecanismos, com ênfase em tecnologia, para o acompanhamento das políticas públicas (OE03); e

b) aprimorar os processos de diagnóstico, com uso intensivo de tecnologia, tendo por foco a resolutividade e a eficiência (OE06).

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro, instituída pelo CNMP, estimula a adoção de mecanismos que possibilitem menor dedicação dos membros para procedimentos e processos de menor relevância ou nos quais seja inviável a produção de resultados úteis, em favor da atuação naqueles que priorizam a atuação resolutiva e orientada à produção de resultados jurídicos que lhe sejam úteis, notadamente nos socialmente relevantes (art. 8º, inc. III, da Recomendação CNMP n.º 54, de 28 de março de 2017);

CONSIDERANDO a criação, por meio da Portaria PGR/MPF n.º 601, de 10 de agosto de 2023, de escritórios de administração vinculados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para atuação no Projeto Ministério Público pela Educação (MPEDuc);

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no art. 8º da Resolução CNMP n.º 174/2017, que prevê o emprego do procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições (inc. II);

RESOLVEM instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a acompanhar a execução das atividades do MPEDuc, no Município de Capão Alto/SC, referente ao eixo Formação de Profissionais de Educação.

As atividades deverão observar o regulamento administrativo do Programa Ministério Público pela Educação – MPEDuc, instituído pela Portaria 1ª CCR/MPF n.º 29, de 18 de dezembro de 2023.

Ademais, determinam a solicitação, via Sistema Único, da publicação deste ato, com a devida comunicação à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP n.º 174/2017 e dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMFP n.º 87/2010.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW

Procurador da República
15º Ofício de Administração do MPEDUC-PR/SC/RS

RAFAELLA ALBERICI

Procuradora da República
2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Blumenau/SC

PORTARIA Nº 86, DE 23 DE SETEMBRO DE 2024.

Procedimento Administrativo nº 1.33.001.000299/2024-71

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição da República, no art. 7º, inc. I, da Lei Complementar n.º 75/1993, e na Resolução CNMP n.º 174/2017;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o Planejamento Estratégico do Ministério Público Federal, para o período 2022-2027, instituído pela Portaria PGR/MPF n.º 3, de 11 de fevereiro de 2022, com caráter direcionador para membros, estabelece:

1. a expectativa do Ministério Público Federal em ser reconhecido como instituição independente com atuação proativa e resolutiva na defesa do interesse público, no combate à corrupção e à criminalidade e na garantia dos direitos fundamentais e do desenvolvimento econômico e social sustentável (Visão);

2. os objetivos estratégicos de:

a) desenvolver mecanismos, com ênfase em tecnologia, para o acompanhamento das políticas públicas (OE03); e

b) aprimorar os processos de diagnóstico, com uso intensivo de tecnologia, tendo por foco a resolutividade e a eficiência (OE06).

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro, instituída pelo CNMP, estimula a adoção de mecanismos que possibilitem menor dedicação dos membros para procedimentos e processos de menor relevância ou nos quais seja inviável a produção de resultados úteis, em favor da atuação naqueles que priorizam a atuação resolutiva e orientada à produção de resultados jurídicos que lhe sejam úteis, notadamente nos socialmente relevantes (art. 8º, inc. III, da Recomendação CNMP n.º 54, de 28 de março de 2017);

CONSIDERANDO a criação, por meio da Portaria PGR/MPF n.º 601, de 10 de agosto de 2023, de escritórios de administração vinculados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para atuação no Projeto Ministério Público pela Educação (MPEduc);

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no art. 8º da Resolução CNMP n.º 174/2017, que prevê o emprego do procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições (inc. II);

RESOLVEM instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a acompanhar a execução das atividades do MPEduc, no Município de Capão Alto/SC, referente ao aspecto Estrutural.

As atividades deverão observar o regulamento administrativo do Programa Ministério Público pela Educação – MPEduc, instituído pela Portaria 1ª CCR/MPF n.º 29, de 18 de dezembro de 2023.

Ademais, determinam a solicitação, via Sistema Único, da publicação deste ato, com a devida comunicação à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP n.º 174/2017 e dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMFP n.º 87/2010.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW

Procurador da República

15º Ofício de Administração do MPEDUC-PR/SC/RS

RAFAELLA ALBERICI

Procuradora da República

2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Blumenau/SC

PORTARIA Nº 87, DE 23 DE SETEMBRO DE 2024.

Procedimento Administrativo nº 1.33.001.000298/2024-27.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição da República, no art. 7º, inc. I, da Lei Complementar n.º 75/1993, e na Resolução CNMP n.º 174/2017;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o Planejamento Estratégico do Ministério Público Federal, para o período 2022-2027, instituído pela Portaria PGR/MPF n.º 3, de 11 de fevereiro de 2022, com caráter direcionador para membros, estabelece:

1. a expectativa do Ministério Público Federal em ser reconhecido como instituição independente com atuação proativa e resolutiva na defesa do interesse público, no combate à corrupção e à criminalidade e na garantia dos direitos fundamentais e do desenvolvimento econômico e social sustentável (Visão);

2. os objetivos estratégicos de:

a) desenvolver mecanismos, com ênfase em tecnologia, para o acompanhamento das políticas públicas (OE03); e

b) aprimorar os processos de diagnóstico, com uso intensivo de tecnologia, tendo por foco a resolutividade e a eficiência (OE06).

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro, instituída pelo CNMP, estimula a adoção de mecanismos que possibilitem menor dedicação dos membros para procedimentos e processos de menor relevância ou nos quais seja inviável a produção de resultados úteis, em favor da atuação naqueles que priorizam a atuação resolutiva e orientada à produção de resultados jurídicos que lhe sejam úteis, notadamente nos socialmente relevantes (art. 8º, inc. III, da Recomendação CNMP n.º 54, de 28 de março de 2017);

CONSIDERANDO a criação, por meio da Portaria PGR/MPF n.º 601, de 10 de agosto de 2023, de escritórios de administração vinculados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para atuação no Projeto Ministério Público pela Educação (MPEduc);

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no art. 8º da Resolução CNMP n.º 174/2017, que prevê o emprego do procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições (inc. II);

RESOLVEM instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a acompanhar a execução das atividades do MPEduc, no Município de Capão Alto/SC, referente ao Aspecto Pedagógico.

As atividades deverão observar o regulamento administrativo do Programa Ministério Público pela Educação – MPEduc, instituído pela Portaria 1ª CCR/MPF n.º 29, de 18 de dezembro de 2023.

Ademais, determinam a solicitação, via Sistema Único, da publicação deste ato, com a devida comunicação à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017 e dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPPF nº 87/2010.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW
Procurador da República
15º Ofício de Administração do MPEDUC-PR/SC/RS

RAFAELLA ALBERICI
Procuradora da República
2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Blumenau/SC

PORTARIA Nº 88, DE 23 DE SETEMBRO DE 2024.

Procedimento Administrativo nº 1.33.001.000297/2024-82

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição da República, no art. 7º, inc. I, da Lei Complementar n.º 75/1993, e na Resolução CNMP n.º 174/2017;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o Planejamento Estratégico do Ministério Público Federal, para o período 2022-2027, instituído pela Portaria PGR/MPF n.º 3, de 11 de fevereiro de 2022, com caráter direcionador para membros, estabelece:

1. a expectativa do Ministério Público Federal em ser reconhecido como instituição independente com atuação proativa e resolutiva na defesa do interesse público, no combate à corrupção e à criminalidade e na garantia dos direitos fundamentais e do desenvolvimento econômico e social sustentável (Visão);

2. os objetivos estratégicos de:

a) desenvolver mecanismos, com ênfase em tecnologia, para o acompanhamento das políticas públicas (OE03); e

b) aprimorar os processos de diagnóstico, com uso intensivo de tecnologia, tendo por foco a resolutividade e a eficiência (OE06).

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro, instituída pelo CNMP, estimula a adoção de mecanismos que possibilitem menor dedicação dos membros para procedimentos e processos de menor relevância ou nos quais seja inviável a produção de resultados úteis, em favor da atuação naqueles que priorizam a atuação resolutiva e orientada à produção de resultados jurídicos que lhe sejam úteis, notadamente nos socialmente relevantes (art. 8º, inc. III, da Recomendação CNMP n.º 54, de 28 de março de 2017);

CONSIDERANDO a criação, por meio da Portaria PGR/MPF nº 601, de 10 de agosto de 2023, de escritórios de administração vinculados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para atuação no Projeto Ministério Público pela Educação (MPEduc);

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no art. 8º da Resolução CNMP n.º 174/2017, que prevê o emprego do procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições (inc. II);

RESOLVEM instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a acompanhar a execução das atividades do MPEduc, no Município de Capão Alto/SC, referente ao Aspecto Alimentação.

As atividades deverão observar o regulamento administrativo do Programa Ministério Público pela Educação – MPEduc, instituído pela Portaria 1ª CCR/MPF n.º 29, de 18 de dezembro de 2023.

Ademais, determinam a solicitação, via Sistema Único, da publicação deste ato, com a devida comunicação à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017 e dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPPF nº 87/2010.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW
Procurador da República
15º Ofício de Administração do MPEDUC-PR/SC/RS

RAFAELLA ALBERICI
Procuradora da República
2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Blumenau/SC

PORTARIA Nº 89, DE 23 DE SETEMBRO DE 2024.

Procedimento Administrativo nº 1.33.001.000296/2024-38

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição da República, no art. 7º, inc. I, da Lei Complementar n.º 75/1993, e na Resolução CNMP n.º 174/2017;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o Planejamento Estratégico do Ministério Público Federal, para o período 2022-2027, instituído pela Portaria PGR/MPF n.º 3, de 11 de fevereiro de 2022, com caráter direcionador para membros, estabelece:

1. a expectativa do Ministério Público Federal em ser reconhecido como instituição independente com atuação proativa e resolutiva na defesa do interesse público, no combate à corrupção e à criminalidade e na garantia dos direitos fundamentais e do desenvolvimento econômico e social sustentável (Visão);

2. os objetivos estratégicos de:

a) desenvolver mecanismos, com ênfase em tecnologia, para o acompanhamento das políticas públicas (OE03); e

b) aprimorar os processos de diagnóstico, com uso intensivo de tecnologia, tendo por foco a resolutividade e a eficiência (OE06).

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro, instituída pelo CNMP, estimula a adoção de mecanismos que possibilitem menor dedicação dos membros para procedimentos e processos de menor relevância ou nos quais seja inviável a produção de resultados úteis, em favor da atuação naqueles que priorizam a atuação resolutiva e orientada à produção de resultados jurídicos que lhe sejam úteis, notadamente nos socialmente relevantes (art. 8º, inc. III, da Recomendação CNMP n.º 54, de 28 de março de 2017);

CONSIDERANDO a criação, por meio da Portaria PGR/MPF n.º 601, de 10 de agosto de 2023, de escritórios de administração vinculados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para atuação no Projeto Ministério Público pela Educação (MPEduc);

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no art. 8º da Resolução CNMP n.º 174/2017, que prevê o emprego do procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições (inc. II);

RESOLVEM instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a acompanhar a execução das atividades do MPEduc, no Município de Capão Alto/SC, referente ao aspecto Inclusão.

As atividades deverão observar o regulamento administrativo do Programa Ministério Público pela Educação – MPEduc, instituído pela Portaria 1ª CCR/MPF n.º 29, de 18 de dezembro de 2023.

Ademais, determinam a solicitação, via Sistema Único, da publicação deste ato, com a devida comunicação à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP n.º 174/2017 e dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMFP n.º 87/2010.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW

Procurador da República

15º Ofício de Administração do MPEDUC-PR/SC/RS

RAFAELLA ALBERICI

Procuradora da República

2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Blumenau/SC

PORTARIA Nº 93, DE 25 DE SETEMBRO DE 2024.

Procedimento Administrativo nº 1.25.000.020554/2024-84

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição da República, no art. 7º, inc. I, da Lei Complementar n.º 75/1993, e na Resolução CNMP n.º 174/2017;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o Planejamento Estratégico do Ministério Público Federal, para o período 2022-2027, instituído pela Portaria PGR/MPF n.º 3, de 11 de fevereiro de 2022, com caráter direcionador para membros, estabelece:

1. a expectativa do Ministério Público Federal em ser reconhecido como instituição independente com atuação proativa e resolutiva na defesa do interesse público, no combate à corrupção e à criminalidade e na garantia dos direitos fundamentais e do desenvolvimento econômico e social sustentável (Visão);

2. os objetivos estratégicos de:

a) desenvolver mecanismos, com ênfase em tecnologia, para o acompanhamento das políticas públicas (OE03); e

b) aprimorar os processos de diagnóstico, com uso intensivo de tecnologia, tendo por foco a resolutividade e a eficiência (OE06).

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro, instituída pelo CNMP, estimula a adoção de mecanismos que possibilitem menor dedicação dos membros para procedimentos e processos de menor relevância ou nos quais seja inviável a produção de resultados úteis, em favor da atuação naqueles que priorizam a atuação resolutiva e orientada à produção de resultados jurídicos que lhe sejam úteis, notadamente nos socialmente relevantes (art. 8º, inc. III, da Recomendação CNMP n.º 54, de 28 de março de 2017);

CONSIDERANDO a criação, por meio da Portaria PGR/MPF n.º 601, de 10 de agosto de 2023, de escritórios de administração vinculados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para atuação no Projeto Ministério Público pela Educação (MPEduc);

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no art. 8º da Resolução CNMP n.º 174/2017, que prevê o emprego do procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições (inc. II);

RESOLVEM instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a acompanhar a execução das atividades do MPEduc, no Município de Mirador/PR, referente ao eixo Gestão Educacional.

As atividades deverão observar o regulamento administrativo do Programa Ministério Público pela Educação – MPEDuc, instituído pela Portaria 1ª CCR/MPF n.º 29, de 18 de dezembro de 2023.

Ademais, determinam a solicitação, via Sistema Único, da publicação deste ato, com a devida comunicação à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP n° 174/2017 e dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMFP n° 87/2010.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW
Procurador da República
15º Ofício de Administração do MPEDUC-PR/SC/RS

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora da República
21º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Paraná

PORTARIA N° 94, DE 25 DE SETEMBRO DE 2024.

Procedimento Administrativo n° 1.25.000.020555/2024-29

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição da República, no art. 7º, inc. I, da Lei Complementar n.º 75/1993, e na Resolução CNMP n.º 174/2017;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o Planejamento Estratégico do Ministério Público Federal, para o período 2022-2027, instituído pela Portaria PGR/MPF n.º 3, de 11 de fevereiro de 2022, com caráter direcionador para membros, estabelece:

1. a expectativa do Ministério Público Federal em ser reconhecido como instituição independente com atuação proativa e resolutiva na defesa do interesse público, no combate à corrupção e à criminalidade e na garantia dos direitos fundamentais e do desenvolvimento econômico e social sustentável (Visão);

2. os objetivos estratégicos de:

a) desenvolver mecanismos, com ênfase em tecnologia, para o acompanhamento das políticas públicas (OE03); e

b) aprimorar os processos de diagnóstico, com uso intensivo de tecnologia, tendo por foco a resolutividade e a eficiência (OE06).

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro, instituída pelo CNMP, estimula a adoção de mecanismos que possibilitem menor dedicação dos membros para procedimentos e processos de menor relevância ou nos quais seja inviável a produção de resultados úteis, em favor da atuação naqueles que priorizam a atuação resolutiva e orientada à produção de resultados jurídicos que lhe sejam úteis, notadamente nos socialmente relevantes (art. 8º, inc. III, da Recomendação CNMP n.º 54, de 28 de março de 2017);

CONSIDERANDO a criação, por meio da Portaria PGR/MPF n° 601, de 10 de agosto de 2023, de escritórios de administração vinculados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para atuação no Projeto Ministério Público pela Educação (MPEDuc);

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no art. 8º da Resolução CNMP n.º 174/2017, que prevê o emprego do procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições (inc. II);

RESOLVEM instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a acompanhar a execução das atividades do MPEDuc, no Município de Mirador/PR, referente ao eixo Formação de Profissionais da Educação.

As atividades deverão observar o regulamento administrativo do Programa Ministério Público pela Educação – MPEDuc, instituído pela Portaria 1ª CCR/MPF n.º 29, de 18 de dezembro de 2023.

Ademais, determinam a solicitação, via Sistema Único, da publicação deste ato, com a devida comunicação à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP n° 174/2017 e dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMFP n° 87/2010.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW
Procurador da República
15º Ofício de Administração do MPEDUC-PR/SC/RS

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora da República
21º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Paraná

PORTARIA N° 95, DE 25 DE SETEMBRO DE 2024.

Procedimento Administrativo n° 1.25.000.020556/2024-73

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição da República, no art. 7º, inc. I, da Lei Complementar n.º 75/1993, e na Resolução CNMP n.º 174/2017;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o Planejamento Estratégico do Ministério Público Federal, para o período 2022-2027, instituído pela Portaria PGR/MPF n.º 3, de 11 de fevereiro de 2022, com caráter direcionador para membros, estabelece:

1. a expectativa do Ministério Público Federal em ser reconhecido como instituição independente com atuação proativa e resolutiva na defesa do interesse público, no combate à corrupção e à criminalidade e na garantia dos direitos fundamentais e do desenvolvimento econômico e social sustentável (Visão);

2. os objetivos estratégicos de:

a) desenvolver mecanismos, com ênfase em tecnologia, para o acompanhamento das políticas públicas (OE03); e

b) aprimorar os processos de diagnóstico, com uso intensivo de tecnologia, tendo por foco a resolutividade e a eficiência (OE06).

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro, instituída pelo CNMP, estimula a adoção de mecanismos que possibilitem menor dedicação dos membros para procedimentos e processos de menor relevância ou nos quais seja inviável a produção de resultados úteis, em favor da atuação naqueles que priorizam a atuação resolutiva e orientada à produção de resultados jurídicos que lhe sejam úteis, notadamente nos socialmente relevantes (art. 8º, inc. III, da Recomendação CNMP n.º 54, de 28 de março de 2017);

CONSIDERANDO a criação, por meio da Portaria PGR/MPF n.º 601, de 10 de agosto de 2023, de escritórios de administração vinculados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para atuação no Projeto Ministério Público pela Educação (MPEduc);

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no art. 8º da Resolução CNMP n.º 174/2017, que prevê o emprego do procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições (inc. II);

RESOLVEM instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a acompanhar a execução das atividades do MPEduc, no Município de Mirador/PR, referente ao eixo Estrutural.

As atividades deverão observar o regulamento administrativo do Programa Ministério Público pela Educação – MPEduc, instituído pela Portaria 1ª CCR/MPF n.º 29, de 18 de dezembro de 2023.

Ademais, determinam a solicitação, via Sistema Único, da publicação deste ato, com a devida comunicação à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP n.º 174/2017 e dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMFP n.º 87/2010.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW

Procurador da República

15º Ofício de Administração do MPEDUC-PR/SC/RS

ELOISA HELENA MACHADO

Procuradora da República

21º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Paraná

PORTARIA Nº 96, DE 25 DE SETEMBRO DE 2024.

Procedimento Administrativo nº 1.25.000.020557/2024-18

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição da República, no art. 7º, inc. I, da Lei Complementar n.º 75/1993, e na Resolução CNMP n.º 174/2017;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o Planejamento Estratégico do Ministério Público Federal, para o período 2022-2027, instituído pela Portaria PGR/MPF n.º 3, de 11 de fevereiro de 2022, com caráter direcionador para membros, estabelece:

1. a expectativa do Ministério Público Federal em ser reconhecido como instituição independente com atuação proativa e resolutiva na defesa do interesse público, no combate à corrupção e à criminalidade e na garantia dos direitos fundamentais e do desenvolvimento econômico e social sustentável (Visão);

2. os objetivos estratégicos de:

a) desenvolver mecanismos, com ênfase em tecnologia, para o acompanhamento das políticas públicas (OE03); e

b) aprimorar os processos de diagnóstico, com uso intensivo de tecnologia, tendo por foco a resolutividade e a eficiência (OE06).

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro, instituída pelo CNMP, estimula a adoção de mecanismos que possibilitem menor dedicação dos membros para procedimentos e processos de menor relevância ou nos quais seja inviável a produção de resultados úteis, em favor da atuação naqueles que priorizam a atuação resolutiva e orientada à produção de resultados jurídicos que lhe sejam úteis, notadamente nos socialmente relevantes (art. 8º, inc. III, da Recomendação CNMP n.º 54, de 28 de março de 2017);

CONSIDERANDO a criação, por meio da Portaria PGR/MPF n.º 601, de 10 de agosto de 2023, de escritórios de administração vinculados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para atuação no Projeto Ministério Público pela Educação (MPEduc);

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no art. 8º da Resolução CNMP n.º 174/2017, que prevê o emprego do procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições (inc. II);

RESOLVEM instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a acompanhar a execução das atividades do MPEduc, no Município de Mirador/PR, referente ao eixo Pedagógico.

As atividades deverão observar o regulamento administrativo do Programa Ministério Público pela Educação – MPEduc, instituído pela Portaria 1ª CCR/MPF n.º 29, de 18 de dezembro de 2023.

Ademais, determinam a solicitação, via Sistema Único, da publicação deste ato, com a devida comunicação à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017 e dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPPF nº 87/2010.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW
Procurador da República
15º Ofício de Administração do MPEDUC-PR/SC/RS

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora da República
21º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Paraná

PORTARIA Nº 97, DE 25 DE SETEMBRO DE 2024.

Procedimento Administrativo nº 1.25.000.020558/2024-62

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição da República, no art. 7º, inc. I, da Lei Complementar n.º 75/1993, e na Resolução CNMP n.º 174/2017;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o Planejamento Estratégico do Ministério Público Federal, para o período 2022-2027, instituído pela Portaria PGR/MPF n.º 3, de 11 de fevereiro de 2022, com caráter direcionador para membros, estabelece:

1. a expectativa do Ministério Público Federal em ser reconhecido como instituição independente com atuação proativa e resolutiva na defesa do interesse público, no combate à corrupção e à criminalidade e na garantia dos direitos fundamentais e do desenvolvimento econômico e social sustentável (Visão);

2. os objetivos estratégicos de:

a) desenvolver mecanismos, com ênfase em tecnologia, para o acompanhamento das políticas públicas (OE03); e

b) aprimorar os processos de diagnóstico, com uso intensivo de tecnologia, tendo por foco a resolutividade e a eficiência (OE06).

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro, instituída pelo CNMP, estimula a adoção de mecanismos que possibilitem menor dedicação dos membros para procedimentos e processos de menor relevância ou nos quais seja inviável a produção de resultados úteis, em favor da atuação naqueles que priorizam a atuação resolutiva e orientada à produção de resultados jurídicos que lhe sejam úteis, notadamente nos socialmente relevantes (art. 8º, inc. III, da Recomendação CNMP n.º 54, de 28 de março de 2017);

CONSIDERANDO a criação, por meio da Portaria PGR/MPF nº 601, de 10 de agosto de 2023, de escritórios de administração vinculados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para atuação no Projeto Ministério Público pela Educação (MPEduc);

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no art. 8º da Resolução CNMP n.º 174/2017, que prevê o emprego do procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições (inc. II);

RESOLVEM instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a acompanhar a execução das atividades do MPEduc, no Município de Mirador/PR, referente ao eixo Alimentação.

As atividades deverão observar o regulamento administrativo do Programa Ministério Público pela Educação – MPEduc, instituído pela Portaria 1ª CCR/MPF n.º 29, de 18 de dezembro de 2023.

Ademais, determinam a solicitação, via Sistema Único, da publicação deste ato, com a devida comunicação à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017 e dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPPF nº 87/2010.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW
Procurador da República
15º Ofício de Administração do MPEDUC-PR/SC/RS

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora da República
21º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Paraná

PORTARIA Nº 98, DE 25 DE SETEMBRO DE 2024.

Procedimento Administrativo nº 1.25.000.020559/2024-15

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição da República, no art. 7º, inc. I, da Lei Complementar n.º 75/1993, e na Resolução CNMP n.º 174/2017;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o Planejamento Estratégico do Ministério Público Federal, para o período 2022-2027, instituído pela Portaria PGR/MPF n.º 3, de 11 de fevereiro de 2022, com caráter direcionador para membros, estabelece:

1. a expectativa do Ministério Público Federal em ser reconhecido como instituição independente com atuação proativa e resolutiva na defesa do interesse público, no combate à corrupção e à criminalidade e na garantia dos direitos fundamentais e do desenvolvimento econômico e social sustentável (Visão);

2. os objetivos estratégicos de:

a) desenvolver mecanismos, com ênfase em tecnologia, para o acompanhamento das políticas públicas (OE03); e

b) aprimorar os processos de diagnóstico, com uso intensivo de tecnologia, tendo por foco a resolutividade e a eficiência (OE06).

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro, instituída pelo CNMP, estimula a adoção de mecanismos que possibilitem menor dedicação dos membros para procedimentos e processos de menor relevância ou nos quais seja inviável a produção de resultados úteis, em favor da atuação naqueles que priorizam a atuação resolutiva e orientada à produção de resultados jurídicos que lhe sejam úteis, notadamente nos socialmente relevantes (art. 8º, inc. III, da Recomendação CNMP n.º 54, de 28 de março de 2017);

CONSIDERANDO a criação, por meio da Portaria PGR/MPF n.º 601, de 10 de agosto de 2023, de escritórios de administração vinculados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para atuação no Projeto Ministério Público pela Educação (MPEduc);

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no art. 8º da Resolução CNMP n.º 174/2017, que prevê o emprego do procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições (inc. II);

RESOLVEM instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a acompanhar a execução das atividades do MPEduc, no Município de Mirador/PR, referente ao eixo Inclusão.

As atividades deverão observar o regulamento administrativo do Programa Ministério Público pela Educação – MPEduc, instituído pela Portaria 1ª CCR/MPF n.º 29, de 18 de dezembro de 2023.

Ademais, determinam a solicitação, via Sistema Único, da publicação deste ato, com a devida comunicação à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP n.º 174/2017 e dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMFP n.º 87/2010.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW

Procurador da República

15º Ofício de Administração do MPEDUC-PR/SC/RS

ELOISA HELENA MACHADO

Procuradora da República

21º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Paraná

PORTARIA Nº 99, DE 25 DE SETEMBRO DE 2024.

Procedimento Administrativo nº 1.25.000.020560/2024-31

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição da República, no art. 7º, inc. I, da Lei Complementar n.º 75/1993, e na Resolução CNMP n.º 174/2017;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o Planejamento Estratégico do Ministério Público Federal, para o período 2022-2027, instituído pela Portaria PGR/MPF n.º 3, de 11 de fevereiro de 2022, com caráter direcionador para membros, estabelece:

1. a expectativa do Ministério Público Federal em ser reconhecido como instituição independente com atuação proativa e resolutiva na defesa do interesse público, no combate à corrupção e à criminalidade e na garantia dos direitos fundamentais e do desenvolvimento econômico e social sustentável (Visão);

2. os objetivos estratégicos de:

a) desenvolver mecanismos, com ênfase em tecnologia, para o acompanhamento das políticas públicas (OE03); e

b) aprimorar os processos de diagnóstico, com uso intensivo de tecnologia, tendo por foco a resolutividade e a eficiência (OE06).

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro, instituída pelo CNMP, estimula a adoção de mecanismos que possibilitem menor dedicação dos membros para procedimentos e processos de menor relevância ou nos quais seja inviável a produção de resultados úteis, em favor da atuação naqueles que priorizam a atuação resolutiva e orientada à produção de resultados jurídicos que lhe sejam úteis, notadamente nos socialmente relevantes (art. 8º, inc. III, da Recomendação CNMP n.º 54, de 28 de março de 2017);

CONSIDERANDO a criação, por meio da Portaria PGR/MPF n.º 601, de 10 de agosto de 2023, de escritórios de administração vinculados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para atuação no Projeto Ministério Público pela Educação (MPEduc);

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no art. 8º da Resolução CNMP n.º 174/2017, que prevê o emprego do procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições (inc. II);

RESOLVEM instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a acompanhar a execução das atividades do MPEduc, no Município de Mirador/PR, referente ao eixo Programas de Governo.

As atividades deverão observar o regulamento administrativo do Programa Ministério Público pela Educação – MPeduc, instituído pela Portaria 1ª CCR/MPF n.º 29, de 18 de dezembro de 2023.

Ademais, determinam a solicitação, via Sistema Único, da publicação deste ato, com a devida comunicação à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017 e dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMFP nº 87/2010.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW
Procurador da República
15º Ofício de Administração do MPEDUC-PR/SC/RS

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora da República
21º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Paraná

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 10, DE 13 DE SETEMBRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Subprocurador-Geral da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do artigo 129 da Lei Maior;

CONSIDERANDO a função executiva do Coordenador da Câmara de abrir procedimento interno de coleta, sistematização e tratamento de dados ou informações técnico-jurídicas, para apoiar medidas extrajudiciais, judiciais, de planejamento ou de simples execução da atuação ministerial, estabelecidas no artigo 7º, §2º, inciso XXV do Regimento Interno da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (III) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, e (IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o objeto da Ação Civil Pública - ACP nº 5024280-38.2024.4.02.5101, ajuizada perante a 6ª Vara Federal do Rio de Janeiro, para pleitear a suspensão e anulação das multas, por evasão de pedágio, aplicadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT ante evidência de inúmeras falhas no Sandbox Regulatório do Sistema de cobrança eletrônica de pedágio em fluxo livre (Free Flow) adotado experimentalmente na Rodovia Rio-Santos;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas institucionais perante a direção nacional da ANTT para prevenir as falhas apontadas na implantação do sistema Free Flow em âmbito nacional, diante das notícias de que o sistema será adotado em outras concessões federais;

CONSIDERANDO a deliberação do subgrupo modal rodoviário do Grupo de Trabalho Transportes, solicitando a instauração de procedimento com vistas ao acompanhamento da implementação do sistema de cobrança eletrônica de pedágio em fluxo livre (free flow) nas concessões rodoviárias no País, conforme registrado no Despacho nº 644/2024/AC/3CCR (PGR-00362936/2024);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para o acompanhamento da implementação do sistema de cobrança eletrônica de pedágio em fluxo livre (Free Flow) nas concessões rodoviárias no País.

Para tanto, determino:

a) a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO 4ª CCR Nº 14, DE 20 DE SETEMBRO DE 2024.

Abertura de vagas para composição de Grupos de Trabalho - GTs

A 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhes são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, em conformidade com a Portaria 4ª CCR Nº 3 de 15 de fevereiro de 2013, que dispõe sobre os Grupos de Trabalho (GTs) instituídos no âmbito da 4ª CCR, e nos termos previstos na Resolução CSMFP nº 234, de 6 de agosto de 2024, que dispõe sobre o Regimento Interno da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos artigos 27 a 33,

RESOLVE:

Tornar pública a chamada de inscrição para preenchimento de vagas para atuação em Grupos de Trabalho (GTs) da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

1. OBJETO

O objeto deste edital é o preenchimento, por membros do Ministério Público Federal, de 10 (dez) vagas, disponíveis em cada um dos 8 (oito) Grupos de Trabalhos listados neste instrumento convocatório, para atuação pelo período de 1 (um) ano, renovável por igual período.

2. OBJETIVOS DOS GRUPOS DE TRABALHO DA 4ª CCR

2.1. O GT Agroecologia tem como objetivos:

- I- Atuar na implementação de sistema de monitoramento/rastreamento da pulverização aérea de agrotóxicos pelo MAPA;
- II- Atuar na regulamentação da pulverização terrestre de agrotóxicos;
- III- Posicionar-se sobre temas envolvendo agrotóxicos e agroecologia, quando necessário, segundo avaliação dos membros do GT;
- IV- Tabular e interpretar os dados de pulverizações aéreas de agrotóxicos realizadas no país, e declaradas nos relatórios apresentados pelas empresas ao MAPA, no período de doze meses;
- V- Fomentar a inserção da alimentação agroecológica, tradicional e culturalmente adequada nas escolas;
- VI- Fomentar a destinação recursos dos editais de conversão de multas do IBAMA e do ICMBio para projetos agroecológicos de restauração produtiva, segurança alimentar e nutricional, agroecologia e economias da sociobiodiversidade;
- VII -Analisar a nova legislação de agrotóxicos e elaborar notas técnicas;
- VIII- Sensibilizar dos membros do MP para a agroecologia e temas correlatos;
- IX- Atuar para a implementação do percentual mínimo de aquisição da agricultura familiar agroecológica nas contratações de empresas para fornecimento de alimentação/refeições pelo MPF;
- X- Aproximar o MPF da sociedade civil e órgãos públicos com atuação na matéria;
- XI- Emitir posicionamento sobre pulverização aérea com drones;
- XII - Colaborar para a realização de cursos sobre atuação judicial e extrajudicial do MPU em questões relacionadas a agrotóxicos;
- XIII- Sugerir a atuação dos colegas em caso de constatação de contaminação de cursos d'água, destinados ao consumo humano, por resíduos de atrazina;
- XIV- Atuar no combate aos impactos causados pelos agrotóxicos em consonância com o Planejamento Estratégico e a Ação Nacional instituídos pelo CNMP (<https://www.cnmp.mp.br/portal/acaonacional/projetos/acaonacional/6>)
- XV- Promover o fortalecimento dos Fóruns Estaduais de Combate aos impactos causados pelos agrotóxicos como parte dos objetivos específicos do Planejamento Estratégico e da Ação Nacional do CNMP (<https://www.cnmp.mp.br/portal/acao-nacional/projetos/acaonacional/6>)
- XVI- ODS 2. Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável;
- XVII- ODS 12. Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis;
- XVIII- Tratar de outros temas correlatos à área de atuação do GT, com respaldo da 4ª Câmara.

2.2 O GT Amazônia Legal tem como objetivos:

- I- Atuar para a redução do desmatamento da Amazônia;
- II- Dar continuidade ao Programa Carne Legal;
- III- Avaliar o desempenho dos frigoríficos da Amazônia, especialmente daqueles que celebraram TAC referente ao Programa Carne Legal;
- IV- Executar e consolidar o programa de auditorias unificadas em ciclos anuais em seu âmbito de atuação;
- V- Trabalhar no aperfeiçoamento dos critérios socioambientais adotados para a concessão de créditos;
- VI- Desenvolver ações que colaborem para a responsabilização das instituições financeiras pelo desmatamento e outras infrações socioambientais verificadas na Amazônia;
- VII - Atuar no combate à lavagem de dinheiro e demais crimes ambientais correlatos à cadeia ilegal de exploração de recursos naturais na região, sobretudo na extração de madeira, lavra de minérios e pecuária.
- VIII- Tratar de outros temas correlatos à área de atuação do GT, com respaldo da 4ª Câmara.

2.3. O GT Bacias Hidrográficas tem como objetivos:

- I- Fomentar a atuação do MPF no fortalecimento dos comitês de bacias hidrográficas;
- II- Absorver as atividades do GT corredor ecológico do Araguaia-Tocantins;
- III- Atuar em parceria com o Projeto Conexão Água no âmbito de suas atribuições;
- IV- ODS 6. Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos;
- V- ODS 15. Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade.
- VI- Tratar de outros temas correlatos à área de atuação do GT, com respaldo da 4ª Câmara.

2.4. O GT Biomas tem como objetivos:

- I- Implementar ações estratégicas a partir das demandas de cada bioma - Caatinga, Cerrado, Mata Atlântica, Pantanal e Pampa;
- II- Auxiliar na tutela do Bioma Caatinga e trabalhar no combate à desertificação do Cerrado;
- III- Atuar no desenvolvimento de novo protocolo para a produção de grãos e carne no bioma Cerrado;
- IV- Desenvolver estudos de impacto sinérgico relativos a empreendimentos no bioma da Mata Atlântica e demais biomas;
- V- ODS 15. Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade;
- VI- Tratar de outros temas correlatos à área de atuação do GT, com respaldo da 4ª Câmara.

2.5. O GT Emergências Climáticas tem como objetivos:

- I- Colaborar para a atuação do MPF na prevenção e resposta a desastres socioambientais;
- II - Acompanhar a implementação de políticas públicas e instrumentos jurídicos que incentivem a adoção de práticas sustentáveis de modo a evitar a ocorrência de desastres socioambientais;
- III- Atuar em questões sobre litigância climática;
- IV- Atuar de forma integrada e preventiva no combate a incêndios e suas consequências em âmbito nacional, sobretudo no que se refere à preservação dos biomas;
- V- ODS 13. Tomar medidas urgentes para combater a mudança do clima e seus impactos.

VI- Tratar de outros temas correlatos à área de atuação do GT, com respaldo da 4ª Câmara.

2.6. O GT Qualidade do Ar tem como objetivos:

I- Desenvolver trabalhos com o fito de cumprir o papel do Ministério Público de zelar pela sadia qualidade de vida, que necessariamente perpassa pela qualidade do ar;

II- Sugerir fundamentadamente a adoção de medidas em prol do melhoramento da qualidade do ar;

III- Propor mecanismos que visem atingir os padrões de qualidade do ar considerados adequados pela Organização Mundial de Saúde (OMS);

IV- Acompanhar a proposta de revisão da Resolução Conama nº 03/1990, que dispõe sobre padrões de qualidade do ar, previstos no PRONAR, assim como de outras propostas de revisões de resoluções que tenham relação com a qualidade do ar;

V- Atuar em questões afetas a poluição atmosférica e riscos sanitários em decorrência do sucessivo aumento de material particulado em suspensão (poeira)

VI- Tratar de outros temas correlatos à área de atuação do GT, com respaldo da 4ª Câmara.

2.7. O GT Unidades de Conservação tem como objetivos:

I- Atuação como ponto focal de acompanhamento do GTI para elaboração do Plano de Regularização Fundiária de Unidades de Conservação Federais do ICMBio;

II- Verificar a possibilidade de criação de um instrumento para direcionar recursos financeiros para a regularização/consolidação fundiária, a execução de medidas para garantir a preservação e sustentabilidade da Unidades de Conservação federais;

III- Verificar os casos judiciais no Brasil em que se discuta ou se discutiu a possibilidade de caducidade de áreas de unidades de conservação e estudar solução jurídica para segurança jurídica em questão;

IV- Providenciar levantamento dos casos judiciais envolvendo a elaboração dos planos de manejo bem como a caducidade dos decretos de criação das Unidades de Conservação;

V- Propor ações para o combate a danos praticados em Unidades de Conservação.

VIII- Propor soluções para ocupações irregulares em APPs;

IX- ODS 15. Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade;

X- Tratar de outros temas correlatos à área de atuação do GT, com respaldo da 4ª Câmara.

2.8. O GT Zona Costeira tem como objetivos:

I- Atuar no combate à erosão costeira;

II- Colaborar na implementação de parques de energia eólica na zona costeira e mar territorial;

III- Desenvolver estudos de impacto sinérgico relativos a instalação de grandes empreendimentos em áreas de zona costeira;

IV- Atuar em questões afetas à ocupação de zonas costeiras;

V- Enfrentar questões relativas aos desafios ambientais na tutela da zona costeira;

VI- Atuar em matérias afetas à preservação das áreas de mangue;

VII - Atuar no combate à pesca predatória em seu âmbito de atuação.

VIII- Atuar em parceria com o Projeto Conexão Água no âmbito de suas atribuições;

IX- Atuar em questões afetas à poluição por óleo nas plataformas de petróleo;

X- OSD 7. Assegurar o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia para todos;

XI- ODS 14. Conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável;

XII- Tratar de outros temas correlatos à área de atuação do GT, com respaldo da 4ª Câmara.

3. INSCRIÇÕES E DISPOSIÇÕES GERAIS

3.1. As inscrições serão realizadas até o dia 04 de outubro de 2024, mediante o preenchimento do formulário: <https://forms.gle/JF1EXs9Bc8N8Zorn9>, havendo a possibilidade de se inscrever em até 2 (dois) Grupos de Trabalho, com definição de prioridade.

3.2. Tendo em vista que a vigência dos grupos existentes atualmente na 4ª Câmara, com exceção dos GTs Barragens e Patrimônio Histórico e Cultural, se encerra em outubro do corrente ano, será necessário que os membros que compõem os grupos com finalização iminente façam inscrição para a nova composição, caso tenham interesse em continuar atuando nos GTs.

3.2. As atividades dos GTs terão caráter eminentemente prático, diretamente relacionadas ao tema de cada grupo, abarcando aspectos cíveis e criminais, no que couber.

3.3. No preenchimento das vagas serão considerados como critérios de desempate sucessivamente:

3.3.1. Diversidade regional na composição de cada GT;

3.3.2. Experiência/atuação no tema referente ao GT para o qual está se candidatando;

3.3.3. Equidade de gênero na composição de cada GT;

3.3.4. Antiguidade na carreira.

3.4. A apresentação de relatórios pelos membros dos GTs, bem como seus coordenadores, seguirá o disposto nos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 2º da Portaria PGR/MPF nº 424, de 12 de Julho de 2023.

3.5 As pessoas que venham a compor os grupos de trabalho e não sejam da instituição exercerão suas atividades como colaboradores externos, nos termos §4º do Art. 2º da Portaria PGR/MPF nº 644, de 30 de agosto de 2024.

3.6. As reuniões dos GTs serão realizadas preferencialmente por meio de videoconferência ou outros recursos tecnológicos que permitam a comunicação à distância.

3.7. Os casos omissos serão solucionados pela coordenação da 4ª CCR.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 4ª CCR-MPF

5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 25ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2024.

Às 15 horas do dia 12 de setembro de 2024, no edifício-sede da Procuradoria-Geral da República, em Brasília, iniciou-se a 25ª Sessão Ordinária de Revisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, sob a Coordenação do subprocurador-geral da República ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS, com a participação, por meio presencial, da subprocuradora-geral da República MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI, membro titular. Participou também, por meio virtual, o procurador regional da República ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS, membro suplente. Ausente, justificadamente, o subprocurador-geral da República JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR. O Colegiado aprovou a Ata da 23ª Sessão Ordinária de Revisão e em seguida, deliberou pela aprovação dos feitos pautados.

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.000540/2024-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 3423 - Ementa: Promoção de declinação. Notícia de fato. Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF. Relatório de Inteligência Financeira. Supostos saques em espécie e movimentação de recursos por empregado público da Secretaria de Estado do Governo em Maceió/AL acima de sua capacidade econômico-financeira. Fatos que levantaram a suspeita de possível desvio de salários de servidores. Ausência de interesse federal. Questões envolvendo agentes públicos municipais e estaduais. Homologação da declinação de atribuição ao Ministério Público do Estado de Alagoas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº 1.21.000.000659/2024-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 3360 - Ementa: Declinação de atribuição. Notícia de fato. Instituto de Desenvolvimento Educacional Alexandrina Carlos Pinheiro (IDEACP). Processo de chamamento público. Edital. XXI Festival de Inverno de Bonito 2022. Suposta prática de falsificação de documento público. Constatação pela Secretaria Nacional de Justiça de certidão de comprovação de OSCIP falsificada. Informação da inexistência de recursos federais pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Campo Grande na execução do edital. Decisão de declinação de atribuição em favor das Promotorias de Justiça de Bonito e Campo Grande/MS. Homologação da declinação. - Deliberação: O Coordenador, Dr. Alexandre Camanho de Assis, declarou-se impedido no julgamento do presente processo, passando a presidência da sessão, neste momento, ao membro titular Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini. Participou da votação o Dr. André de Carvalho Ramos. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº 1.34.016.000283/2023-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 868 - Ementa: Promoção de declinação. Notícia de fato. Sorocaba/SP. Supostos contratos firmados sem licitação entre a prefeitura e empresas vinculadas a servidor público municipal. Diligências feitas. Contratação feita com recursos de origem municipal. Ausência de lesão a bens, serviços ou interesses da União. Atribuição para o Ministério Público do Estado de São Paulo. Homologação da declinação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-AM-1002659-02.2020.4.01.3200-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 3451 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Colônias, Sindicatos e Associações de Pescadores. Servidores públicos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). Reativação de licença de pescadores. Possível crime na concessão indevida de seguros defeso no Estado do Amazonas. Suposto recebimento de propinas. Diligências cumpridas. Constatação de fragilidade/vulnerabilidade do Sistema do Registro Geral de Atividade Pesqueira (SISRGP). Suposta utilização de senhas de servidores por hackers. Informação do MAPA da ausência de participação de servidores. Inexistência de indícios mínimos de autoria delitiva ou improbidade administrativa. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº JF/FS/BA-INQ-1004802-97.2021.4.01.3306 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 3390 - Ementa: Trata-se de inquérito policial instaurado a partir de inquérito civil para apurar possíveis irregularidades na dispensa de licitação e no chamamento público que culminou na contratação da Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Castro Alves para a execução de serviços de saúde. Informação do perito criminal federal da ausência de irregularidades na dispensa de licitação, tendo em vista o estado de necessidade em que o município enfrentava. Ademais, não constatou eventual prejuízo financeiro ao município. Em relação à contratação por meio do chamamento público, a suposta prática de fraude/direcionamento da licitação não foi confirmada por laudo pericial. Após esgotadas as diligências complementares, não restou comprovada a prática dos crimes previstos nos arts. 89-caput e 90 da Lei 8.666/1993. Ademais, os fatos foram praticados em 2017. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Tais as circunstâncias, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº JF/GOI/PE-0800319-32.2021.4.05.8306-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 3411 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Camutanga/PE. Pregão presencial. Ano de 2018. Recurso federal. Suposto não pagamento à drogaria vencedora do certame. Aquisição se destinava a abastecer as unidades municipais de saúde. Diligências cumpridas. Documentos juntados. Notas fiscais. Vigência do contrato 19/06/2018 a 19/06/2019. Fornecido ao município o equivalente a R\$ 8.647,85, em medicamentos. Restando em aberto pagamento à drogaria de R\$ 514,05. Notícia crime atuada em 18/06/2019. Não comprovação de conluio ou de envolvimento das demais farmácias em práticas criminosas. Alegação de irregularidade na quebra de ordem cronológica do certame e de diferenciação no pagamento dos contratos da drogaria representante e de outra farmácia. Não comprovação pelo representante de quais itens do contrato seriam inexequíveis. Sugestão de arquivamento pela autoridade policial. Falta de provas de ato ímprobo ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº JF-PB-0804386-96.2023.4.05.8200-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 3430 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Instauração a partir de colaboração premiada no âmbito da Operação Calvário, que apura possíveis ilícitos em obras da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba " CAGEPA. Possíveis fraudes e repasse de propina a agentes públicos. Identificadas, a partir da colaboração, possíveis irregularidades em contratos de repasse firmados entre a CAGEPA e a Caixa Econômica Federal. Abordagem genérica quanto aos contratos de repasse, sem indicação específica de irregularidades. Objetivo deste IPL de investigar o contrato de repasse referente à obra do Sistema Adutor do Congo III Etapa. Diligências. Situação da obra concluída e funcionalidade atestada. Prestação de contas aprovada. Ausência de materialidade delitiva. Não configuração da prática de crime ou ato de improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº JF/PE-0800294-03.2022.4.05.8300-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a)

MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3453 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Ministério das Cidades. Município de Olinda/PE. Bairro Varadouro. Obras de pavimentação asfáltica. Suposto superfaturamento. Diligências cumpridas. Vistoria do MPPE. Compatibilidade dos valores do boletim de medição e valores liberados. Nota técnica juntada pela prefeitura. Atestada qualidade do material aplicado. Perícia da Polícia Federal. Preços compatíveis com os de mercado. Inexistência de superfaturamento. Uso de referência defasada pelo MPPE (4º Boletim de Medição) em relação à referência usada pela perícia criminal federal (6º Boletim de Medição). Perícia da PF feita quatro anos após a entrega da obra. Polícia Federal opinou pelo arquivamento. Inocorrência de conluio entre os agentes. Não comprovação de apropriação ou desvio de recursos. Não configuração do crime do art. 312 do CP. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº JF/PE-0812788-94.2022.4.05.8300-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3452 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Recife/PE. Prefeitura. Aquisição de cem ventiladores/respiradores pulmonares. Suposto crime do art. 312 do CP. Diligências cumpridas. Período pandêmico. Inexistência de ação de controle na CGU e na Auditoria do SUS. Não instauração de tomada de contas especial no FNS. Feito estudo pericial. Descartada a hipótese de sobrepreço pela Polícia Federal. Não constatação de superfaturamento. Falta de indícios de irregularidades ou malversação de verbas públicas. Não comprovação de prejuízo ao erário, ato ímprobo ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA/GUAJARÁ-MIRIM Nº JF-RO-1015274-06.2021.4.01.4100-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3447 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Comissão Especial de Consignações do Estado de Rondônia (CECON). Suposta fraude contra a CEF. Período entre março e abril de 2021. Baixa indevida de parcelas de empréstimo consignado. Aumento de margem consignável de pessoas vinculadas ao Governo de Rondônia. Uso de senha pessoal de empregado da CEF (agência do estado da Paraíba) sem o seu consentimento. Alegação de desconhecimento. Autuação de procedimento de apuração de responsabilidade. Período de afastamento por motivos de saúde. Empregado dono da senha isentado civil e administrativamente. Aplicação de pena disciplinar de suspensão de 15 dias ao servidor que utilizou a senha de terceiro. Conclusão pela não caracterização de ato ímprobo ou fraude interna/externa. Sistema analisado: gravação, apenas, de usuário, data e hora da operação. Inocorrência de registro de IP da máquina que acessava o sistema. Aquisição de novo sistema pelo órgão. Feita a oitiva de empregados/clientes. Clientes contatados via telefone, por pessoa não identificada. Oferecimento de novo empréstimo, em razão da liberação da margem consignável. Inexistência de linha investigativa capaz de identificar autoria. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA Nº JF-SBC-0000460-14.2021.4.03.6181-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3436 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Programa bolsa família. Suposta prática do crime de inserção de dados falsos em sistema de informações, previsto no art. 313-A do Código Penal. Possível alteração dos dados de cadastro em sistema computacional da Administração Pública visando à obtenção de vantagem indevida. Diligências empreendidas. Ausência de indícios de autoria. Fatos ocorridos há mais de sete anos. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea a ensejar a continuidade das investigações. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº JF/SP-5004852-38.2023.4.03.6181-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3413 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Correios. Terminal de Cargas - TECA Jaguaré. Motorista terceirizado. Suposta tentativa de subtração de uma mercadoria do baú do caminhão. Diligências empreendidas. Juntados laudos e imagens de CFTV. Feita a oitiva de um policial militar, um funcionário da ECT e o investigado. Não comprovação se houve tentativa de furto, falha operacional do investigado (motorista) ou falhas de comunicação entre investigado e funcionário da ECT. Não há indícios de participação do servidor. Possível crime de furto. Matéria de atribuição da 2ª CCR. Homologação do arquivamento quanto à improbidade, com remessa à 2ª CCR para análise de matéria de sua atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº 1.10.000.000155/2021-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3376 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa). Possível utilização de veículo oficial para finalidades particulares. Diligências cumpridas. Constatação da utilização de veículos oficiais da empresa pública. Expedição de recomendação para não utilização de veículos para transporte individual da residência dos empregados ao local de trabalho. Acatamento integral da recomendação. Informação da Embrapa de que a condução dos empregados foi com fundamento em acordo coletivo de trabalho. Ausência de indícios de improbidade ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.000253/2024-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3458 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Companhia Nacional de Abastecimento de Alagoas (CONAB/AL). Possível fraude na pesagem de alimentos e na concessão de espaço de armazenamento. Suposto ato de improbidade administrativa. Diligências cumpridas. Informação do Diretor-Presidente da ausência de atribuição da CONAB/AL da aferição de balança de cliente. Constatação de ausência de reparo na unidade armazenadora da CONAB/AL por falta de recursos. Cessão de imóvel do Município de Palmeira dos Índios para operacionalização dos programas da CONAB/AL. Ausência de indícios de improbidade ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.000780/2024-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3346 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. FUNAI. Município de Carauari/AM. Secretaria Especial de Saúde Indígena - SESAI no polo base de Carauari/AM. Suposto desvio, para finalidades pessoais e consumo próprio, de materiais que são enviados para o trabalho da saúde indígena. Informações prestadas pelo DiSEI-Médio Rio Solimões e Afluentes. Ausência de materialidade. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea a ensejar a continuidade das investigações. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.000935/2023-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3446 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Ex-prefeito. Município de Careiro/AM. Suposta sonegação de contribuição previdenciária. Diligências feitas. Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído. Ausência de representação fiscal instaurada. Falta de indícios de dolo ou prejuízo ao erário. Arquivamento do procedimento de investigação criminal. Não comprovação de crime ou ato de improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.001381/2021-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3351 – Ementa: Trata-se de inquérito

civil instaurado para acompanhar a instrução de processo administrativo disciplinar contra Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil em razão do acréscimo patrimonial injustificado. Esta Câmara, na 25ª sessão ordinária, em 01/09/2022, deliberou pela homologação do arquivamento para instauração de procedimento administrativo de acompanhamento: Promoção de Arquivamento. Inquérito Civil. Receita Federal do Brasil. Apurar a instauração do PAD 16302.720030/2020-23 em face do servidor Emanuel José Ferreira Fernandes. Diligências cumpridas. Constatou-se que foram instaurados os PADs 14044.720059/2018-53, 14044.720054/2018-2, 16302.720030/2020-23 e 16302.720030/2020-23, em face dos servidores José Cleonilde de Moura Sousa, Luis Benilde Raposo da Câmara, Pablo Nunes Santos e Emanuel José Ferreira Fernandes, respectivamente. Foi observado que os PADs estão sendo instruídos pela Receita Federal, sendo que a continuidade de tramitação enquanto inquérito civil torna-se contraproducente, uma vez que há inúmeras diligências e oitivas a serem feitas. Nesse sentido, entendeu o Procurador oficiante ser mais adequado que as diligências pendentes e as futuras sejam levadas a termo por meio de Procedimento Administrativo de Acompanhamento cujo objeto será "Apurar indício de enriquecimento ilícito de servidores da Receita Federal do Brasil, no âmbito dos PADs 14044.720059/2018-53, 14044.720054/2018-2, 16302.720030/2020-23 e 14044.720060/2018-88". Homologação do arquivamento. Os autos retornaram a esta 5ª CCR com a comunicação da Receita Federal a respeito do envolvimento do mencionado servidor no suposto esquema de extorsão de contribuintes por meio de procedimentos de fiscalização. No âmbito da Receita Federal do Brasil, instaurou-se sindicância patrimonial, concluindo pela existência de indícios de enriquecimento ilícito em razão da aquisição de diversos bens imóveis, com a recomendação de instauração de processo administrativo disciplinar, segundo excerto extraído do Parecer Coger/GNP. Ressalta-se que o investigado impetrou mandado de segurança, tendo por objeto a suspensão liminar e, no mérito, anulação definitiva de sindicância patrimonial. Assim, o PAD instaurado em 15/06/2021, encontra-se suspenso, em cumprimento de determinação judicial, segundo informações da Receita Federal. Cabe registrar que o presente feito foi apensado ao procedimento de acompanhamento para acompanhar a instrução do PAD da Receita Federal. A procuradora da República oficiante decidiu pelo arquivamento dos autos, tendo em vista que a variação patrimonial a descoberto é uma infração acessória e dependente da principal, devendo comprovar, para ajuizamento de ação civil de improbidade administrativa, a ocorrência de ações ou omissões no exercício das funções do servidor em questão. Ocorre que em recente decisão, o STJ, com base no AgInt no MS 27.380/DF, julgado em 19/12/2023, orienta que nos casos de variação patrimonial a descoberto resta caracterizado o dolo na conduta do agente público que não demonstre a licitude da evolução de seu patrimônio constatada pela Administração, caracterizado pela falta de transparência do servidor. Sendo assim, voto pela não homologação do arquivamento, determinando o retorno do feito para ajuizamento de ação por improbidade administrativa, tendo em vista que o servidor não demonstrou a licitude da origem do acréscimo patrimonial. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, determinando o retorno do feito para ajuizamento de ação por improbidade administrativa, tendo em vista que o servidor não demonstrou a licitude da origem do acréscimo patrimonial, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.001403/2021-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3391 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Comunicação da Receita Federal do Brasil sobre a instauração de PAD contra auditor fiscal, a partir de notícia anônima sobre a existência de suposta organização criminosa com o intuito de extorquir contribuintes através de procedimentos fiscais de fiscalização. Inquéritos policial e civil arquivados por não comprovação de materialidade delitiva. No âmbito da Receita Federal do Brasil, sindicância patrimonial concluiu pela existência de indícios de enriquecimento ilícito do auditor fiscal investigado no presente procedimento, um dos supostos envolvidos no esquema noticiado inicialmente. Apuração de acúmulo de patrimônio incompatível com a renda do servidor. Montante de R\$ 782.724,71. Anos de 2011 a 2017. Inconsistências patrimoniais não esclarecidas pelo investigado. PAD em fase de instrução. Arquivamento deste procedimento com base no artigo 9º - inciso VII - da lei 8429/92 (inserido pela lei 14.230/21), considerando que não há prova de irregularidades funcionais praticadas pelo servidor que possam ter dado causa ao enriquecimento constatado e ainda não justificado, além da antiguidade do fato investigado. Ressaltado pela procuradora oficiante que o investigado ajuizou demanda para anulação da sindicância patrimonial e o processo está em fase recursal. Arquivamento prematuro. O próprio art. 9º - inciso VII - da lei 8429/92 dispõe que cabe ao agente público demonstrar a licitude da origem do acréscimo, o que não aconteceu na espécie. Vê-se que o valor auferido pelo servidor público chega a R\$ 782.724,71, de modo que necessária a devida apuração da origem desse patrimônio. A jurisprudência do STJ, com base no AgInt no MS 27.380/DF, julgado em 19/12/2023, orienta que nos casos de variação patrimonial a descoberto, resta configurado o dolo na conduta do agente público que não demonstre a licitude da evolução de seu patrimônio constatada pela Administração, caracterizado pela falta de transparência do servidor (Boletim informativo da 5ª CCR - maio/2024). Retorno dos autos à origem para acompanhar a conclusão do PAD e não demonstrado a licitude da origem do acréscimo patrimonial necessário o ajuizamento de ação por improbidade administrativa. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.001404/2021-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3354 – Ementa: Trata-se de inquérito civil instaurado para acompanhar a instrução de processo administrativo disciplinar contra Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, em razão do acréscimo patrimonial injustificado. Esta Câmara, na 25ª sessão ordinária, em 01/09/2022, deliberou pela homologação do arquivamento para instauração de procedimento administrativo de acompanhamento: Promoção de Arquivamento. Inquérito Civil. Receita Federal do Brasil. Apurar a instauração do PAD 14044.720054/2018-21 em face do servidor Luis Benilde Raposo da Câmara. Diligências cumpridas. Constatou-se que foram instaurados os PADs 14044.720059/2018-53, 14044.720054/2018-2, 16302.720030/2020-23 e 16302.720030/2020-23, em face dos servidores José Cleonilde de Moura Sousa, Luis Benilde Raposo da Câmara, Pablo Nunes Santos e Emanuel José Ferreira Fernandes, respectivamente. Foi observado que os PADs estão sendo instruídos pela Receita Federal, sendo que a continuidade de tramitação enquanto inquérito civil torna-se contraproducente, uma vez que há inúmeras diligências e oitivas a serem feitas. Nesse sentido, entendeu o Procurador oficiante ser mais adequado que as diligências pendentes e as futuras sejam levadas a termo por meio de Procedimento Administrativo de Acompanhamento cujo o objeto será "Apurar indício de enriquecimento ilícito de servidores da Receita Federal do Brasil, no âmbito dos PADs 14044.720059/2018-53, 14044.720054/2018-2, 16302.720030/2020-23 e 14044.720060/2018-88". Homologação do arquivamento. Os autos retornaram a esta 5ª CCR com a comunicação da Receita Federal a respeito do envolvimento do mencionado servidor no suposto esquema de extorsão de contribuintes por meio de procedimentos de fiscalização. No âmbito da Receita Federal do Brasil, instaurou-se sindicância patrimonial, concluindo pela existência de indícios de enriquecimento ilícito em razão da aquisição de diversos bens imóveis, com a recomendação de instauração de processo administrativo disciplinar, segundo excerto extraído do Parecer Coger/GNP. Ressalta-se que o investigado impetrou mandado de segurança, tendo por objeto a suspensão liminar e, no mérito, anulação definitiva de sindicância patrimonial. Assim, o PAD instaurado em 15/06/2021, encontra-se suspenso, em cumprimento de determinação judicial, segundo informações da Receita Federal. Cabe registrar que o presente feito foi apensado ao procedimento de acompanhamento para acompanhar a instrução do PAD da Receita Federal. A procuradora da República oficiante decidiu pelo arquivamento dos autos, tendo em vista que a variação patrimonial a descoberto é uma infração acessória e dependente da principal, devendo comprovar, para ajuizamento de ação civil de improbidade administrativa, a ocorrência de ações ou omissões no exercício das funções do servidor em questão. Ocorre que em recente decisão, o STJ, com base no AgInt no MS 27.380/DF, julgado em 19/12/2023, orienta que nos casos de variação patrimonial a descoberto resta caracterizado o dolo na conduta do agente público que não demonstre a licitude da evolução de seu patrimônio constatada pela Administração, caracterizado pela falta de transparência do servidor. Sendo assim, voto pela não homologação

do arquivamento, determinando o retorno do feito para ajuizamento de ação por improbidade administrativa, tendo em vista que o servidor não demonstrou a licitude da origem do acréscimo patrimonial. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, determinando o retorno do feito para ajuizamento de ação por improbidade administrativa, tendo em vista que o servidor não demonstrou a licitude da origem do acréscimo patrimonial, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº 1.14.004.000377/2022-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3320 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. FUNDEB. Município de Quijingue/BA. Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACS). Supostas irregularidades na aplicação dos recursos federais. Exercício de 2021. Diligências cumpridas. Possíveis interferências do poder executivo no CACS. Suposto pagamento de servidores não pertencentes ao quadro da educação. Contas aprovadas com ressalvas. Irregularidades sanadas nos exercícios posteriores. Detectada a aplicação em finalidade diversa de R\$151.883,65. Determinação de devolução dos valores ao fundo pelo TCM/BA. Aplicação de multa de R\$ 3.000,00. Não comprovação de enriquecimento ilícito ou ofensa aos princípios da administração. W.C.D.G. continua atuando como prefeito. Notificação da Procuradoria Regional da República da 1ª Região para análise quanto a possível crime do artigo 1º - III, do Decreto-Lei 201/67. Medidas ressarcitória a cargo do TCM/BA. Não comprovação de ato ímprobo. Desnecessidade de prosseguimento deste feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº 1.14.006.000106/2023-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3439 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. ICMBio de Paulo Afonso. Chefe do Núcleo de Ação Integrada. Suposto cometimento de assédio moral. Diligências cumpridas. Âmbito disciplinar. Regular apuração. Autuação de processo de Juízo de Admissibilidade - JADM. Recomendação de instauração de Investigação Preliminar Sumária - IPS. Alterações promovidas pela lei 14.230/2021 à lei 8429/1992. Mudança de entendimento desta 5ª CCR. Acompanhamento de decisão do STF (ARE 803568AgR-segundo-EdvED). Taxatividade. Não configuração de ato ímprobo. Falta de indícios de ilícito penal. Homologação do arquivamento, com remessa à 1ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº 1.15.000.000437/2023-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3397 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Município de Barreira/CE. Termo de compromisso firmado para aquisição de ônibus escolar. Suposta omissão no dever de prestar contas. Não configuração de atos de improbidade administrativa. Contas apresentadas posteriormente. Emissão de parecer pelo FNDE atestando que o termo de compromisso foi satisfatoriamente executado. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº 1.15.003.000131/2020-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3319 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Hospital Municipal de Jijoca/CE. Pregão. Contratação de empresa para fornecimento de grupo gerador de energia. Utilização de recursos federais. Suposto pagamento parcial à empresa por parte do município. Possível desvio de recursos. Diligências cumpridas. Constatação de inadimplemento contratual. Existência de ação de execução contra o município. Inexistência de crime ou ato de improbidade administrativa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.001696/2022-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3387 – Ementa: Cuida-se de retorno de Procedimento Investigatório Criminal com promoção de arquivamento já analisada por esta 5ª CCR, na 40ª sessão ordinária de revisão de 13/12/2022, nos seguintes termos: "Promoção de arquivamento. Notícia de Fato criminal. Eventual prática de crime de prevaricação por parte de integrantes do Conselho Federal da OAB e da Corregedoria Nacional da OAB, em razão da não adoção de medidas contra possível morosidade na tramitação de Processo Ético Disciplinar perante o Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Suposta inércia na atuação da Corregedoria Nacional da CFOAB no bojo da Reclamação 49.0000.2021.001228-9 CGD, "com o intuito de 'abafar crimes cometidos por Advogados filiados ao Conselho Federal da OAB', não adotando as providências cabíveis diante de eventuais irregularidades no âmbito do Processo Disciplinar 03103R0002762017, em trâmite perante a OAB/SP". Informações prestadas. O Procurador oficiante entende que "(...) não é possível extrair, nem mesmo em tese, o cometimento de ilícito, seja penal ou mesmo de improbidade administrativa, por parte da representada em sua atuação no bojo da Reclamação 49.0000.2021.001228-9 CGD, (...)" e acrescenta que "(...) a documentação constante dos autos demonstra que a Corregedoria Nacional da OAB está, de fato, acompanhando a tramitação do Processo Disciplinar 3103R0002762017 perante o Conselho Seccional da OAB/São Paulo (...)". Acrescenta a Corregedoria Nacional da OAB que tem devidamente notificado o representante de todas as decisões proferidas por este Órgão. Não esgotamento das diligências cabíveis. Necessidade de acesso aos autos do processo 49.0000.2021.001228-9 CGD, bem assim análise dos elementos nele coligidos, tendo em vista a confirmação ou não dos fatos articulados na representação e nas informações prestadas pela Senhora Corregedora Nacional. Voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno dos autos à Unidade de origem para as providências apontadas alhures" (Relator dr. Bruno Caiado de Acioli. Voto 4436/2022 - PGR-00330601/2022). As diligências determinadas na deliberação desta 5ª CCR foram devidamente cumpridas. Instaurou-se o presente Procedimento Investigatório Criminal, que tramita em sigilo, para investigação de "suposta atuação irregular por parte da Corregedora Nacional da OAB na condução do processo 49.0000.2021.001228-9/CGD". Informações prestadas pela Corregedoria Nacional da OAB: apresentação da íntegra do procedimento disciplinar. Não configuração da omissão criminosa por parte da Corregedoria Nacional da OAB: acompanhamento da tramitação do procedimento disciplinar perante a OAB/SP desde sua provocação e com regular atuação para celeridade ao andamento do feito. Não configuração do crime do art. 319 do Código Penal: não comprovação de indícios da presença de conduta omissiva dolosa e ilegal; não demonstração de retardo na prática de diligências no andamento do processo disciplinar. Aponta o membro oficiante que, "(...) sequer há indicativos de omissão indevida de ato de ofício, ou a prática de algum ato contra disposição expressa de lei na condução do processo 49.0000.2021.001228-9/CGD, a fim de permitir a análise do segundo elemento do tipo penal, isto é, a fim de verificar se o retardo teria se dado para satisfazer interesse ou sentimento pessoal de integrante da Corregedoria Nacional da OAB. Em síntese, inexistindo omissão ou retardo indevido na prática dos atos de ofício, ou prática de ato contra disposição expressa de lei no curso do processo 49.0000.2021.001228-9/CGD, não restou evidenciada a prática do crime alegado. Ante o exposto, promovo o arquivamento deste Procedimento Investigatório Criminal por inexistência de crime, (...)". Inconformado o representante interpôs recurso contra a promoção de arquivamento. Não provimento. Não apresentação de razões ou documentação que alterem os fundamentos do arquivamento. Manutenção da decisão anterior. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.001841/2024-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3450 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Câmara dos Deputados e Polícia Militar do Estado do Amazonas. Possível acumulação ilícita de cargo em comissão de Secretário Parlamentar da Câmara dos Deputados e de Cabo da Polícia Militar do Amazonas. Diligências cumpridas. Constatação da cessão

da Polícia Militar do Amazonas para a Câmara dos Deputados. Existência de Decreto de 4 de janeiro de 2024 do governador do Estado do Amazonas. Inexistência de indícios de improbidade administrativa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº 1.17.000.002188/2023-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3331 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Recebido da 6ª CCR. Município de Linhares/ES. Comunidade Tradicional Ribeirinha. Fundação Renova. Festivais da Tilápia e Gastronômico. Contratação de cantores. Possível anúncio de pagamento diferente ao efetivamente recebido pelos artistas. Suposto desvio de verbas federais. Diligências cumpridas. Documentos juntados. I - Festival da Tilápia não aprovado. Inexistência de recebimentos ou pagamentos de recursos. II - Festival Gastronômico. Projeto aprovado. Festival executado. Contas prestadas. Efetuados processos de auditorias internas e externas. Status encerrado. Não comprovação de irregularidades ou prejuízo ao erário. Ausência de indícios de ato ímprobo ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº 1.19.001.000022/2024-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3422 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Fundo Nacional de Saúde. Município de Imperatriz/MA. Suposto atraso injustificado de pagamentos relacionados a contrato firmado entre o município, clínica de nefrologia e clínica de doenças renais. Representação relatando que a situação inviabiliza a prestação do serviço de atendimento médico-hospitalar, que será suspenso, com risco de óbito de pacientes com debilidades renais. Diligências efetuadas. Conclusão em relatório da CGU de que os pagamentos foram ou estão sendo efetuados. Celebração de acordos na justiça entre a prefeitura e as empresas para viabilizar o recebimento de pagamentos atrasados. Prestação regular dos serviços pelas clínicas, a despeito dos atrasos nos pagamentos. Não comprovação da prática de atos de improbidade administrativa ou ilícito criminal. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº 1.20.000.000650/2023-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3409 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Município de Cuiabá/MT. Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE. Suposta inviabilidade no recebimento de recursos em razão de inadimplência de escola municipal junto ao FNDE/MEC por atos de irregularidades do gestor anterior. Diligências empreendidas junto ao FNDE. Não comprovação de irregularidades relativa à gestão anterior. Ressaltado pelo FNDE o compromisso da Instituição em atuar com eficiência e eficácia nas questões relacionadas ao controle dos recursos públicos, à análise de prestação de contas, à instauração de Tomada de Contas Especial e ao pronto atendimento às demandas oriundas de órgãos externos. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS Nº 1.21.005.000120/2020-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3327 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Aral Moreira/MS. Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica - PMAQ. Suposta irregularidade na utilização de incentivo financeiro referente ao programa nos anos de 2017 e 2018. Inconsistências entre valores que deveriam ser repassados a servidores e ex-servidores. Diligências empreendidas. Não comprovação de atos de improbidade administrativa ou ilícito criminal. Justificativas apresentadas pela municipalidade. Comprovação do pagamento do montante pendente no valor de R\$ 46.840,41. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº 1.22.000.001207/2024-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3329 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Programa Farmácia Popular do Brasil. Drograria. Aplicação dos recursos. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Empresa notificada. Irregularidade na documentação apresentada. Importe de R\$ 783,33 atualizado. Farmácia descredenciada do programa. Aplicação da multa de R\$ 5.230,77. Irregularidades formais. Suficiência das medidas administrativas adotadas. Aplicação da Orientação 3/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/JANA Nº 1.22.011.000416/2024-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3359 – Ementa: Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar possíveis ilícitos praticados no enfrentamento da pandemia de Covid-19 no âmbito do Município de Itanhomi/MG. Informação do município de que adquiriu um percentual a mais em razão da escassez de insumos e matéria-prima nas 3 UBS's, 3 postos de saúde dos distritos e aproximadamente 3.000 atendimentos/consultas por mês. Inexistência de indícios de superfaturamento. Ademais, informou a restituição do valor de R\$ 3.768,59 transferidos por engano para a conta de empresa. Ausência de prejuízo ao erário. Constatação de vínculo formal entre a empresa e o Município de Itanhomi, tendo em vista a existência de contrato administrativo firmado, razão pela qual o procurador da República oficiante decidiu pela declinação de atribuição parcial. Assim, diante da ausência de indícios de improbidade administrativa ou crime de atribuição federal, voto pela homologação parcial do arquivamento e pela declinação de atribuição em favor da Promotoria de Justiça de Itanhomi/MG, quanto às possíveis irregularidades no âmbito do município. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento e pela declinação de atribuição em favor da Promotoria de Justiça de Itanhomi/MG, quanto às possíveis irregularidades no âmbito do município, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB Nº 1.24.002.000021/2021-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3328 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Fundação Nacional de Saúde - FUNASA. Município de Vieirópolis/PB. Supostas irregularidades em obra de construção de aterro sanitário. Diligências efetuadas. Não comprovação de atos de improbidade administrativa, ilícito criminal ou dano ao erário. Prazo de vigência do termo do convênio: 31-12-2024. Cópia dos autos remetida pelo procurador oficiante para distribuição entre os escritórios da Tutela Coletiva, no âmbito temático da 1ª CCR, visando à instauração de procedimento de acompanhamento da evolução/conclusão das obras. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB Nº 1.24.002.000318/2022-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3326 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Nova Olinda/PB. Supostas irregularidades na contratação de escritório de advocacia, sem licitação, para ajuizamento de ação contra a União visando ao recebimento das diferenças do FUNDEF/FUNDEB. Questão judicializada. Precatório pago em razão de cumprimento de decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Expedição de alvará em favor do município, após a decisão do TRF5. Comprovação pela municipalidade de cumprimento de percentual superior a 70% dos recursos do FUNDEB no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica. Não comprovação de apropriação/desvio de recursos do FUNDEB. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR Nº 1.25.000.008129/2024-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3325 –

Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal originado de inquérito civil. Guaratuba/PR. Deslizamento de talude. Data: 28/11/2022. Apuração dos responsáveis pela liberação das pistas da BR-376. Possível responsabilidade criminal e improbidade. Diligências cumpridas. Instauração de IPL para apuração das mortes de J.M.P. e M.R.D.S. Arquivado por ausência de indícios de ação humana passível de punição no âmbito criminal. Movimento geológico. Fenômeno natural. Conhecimento de riscos no tráfego da pista. Culpa dos agentes da concessionária quanto à afronta de dever objetivo de cuidado. Dolo não evidenciado. Atipicidade quanto a ato ímprobo. Dano ao erário ainda não comprovado. Existência de inquérito civil com objeto mais abrangente e com apuração em estágio mais avançado. Homologação do arquivamento, ressalvada a superveniência de novas provas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.000.016551/2024-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3375 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Secretaria de Estado da Educação - SEED. Programas PDDE Básico e PDDE Qualidade. Exercício de 2016. Recursos repassados a Colégio Estadual. Suposta omissão no dever de prestar contas do Fundo Rotativo de 2016. Aplicação da orientação 3/5ºCCR. Valor atualizado de R\$ 11.583,52. Baixa repercussão patrimonial. Não comprovação de desvio ou apropriação de recursos a caracterizar a prática do crime de peculato. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR Nº 1.25.000.019242/2023-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3337 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Fundo Nacional de Saúde. Município de Antonina/PA. Secretaria Municipal de Saúde. Suposto pagamento irregular de onze Agentes Comunitários de Saúde (ACS), por meio de inserção de dados dos agentes em Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde. Possível desvio de finalidade na aplicação dos recursos que deveriam ter sido investidos no programa Estratégia Saúde da Família (ESF). Fatos apurados na esfera administrativa. Atuação do Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS, que culminou em instauração de Tomada de Contas Especial no TCU. Determinação de devolução das verbas e aplicação de multa em desfavor da Secretária Municipal de Saúde. Suficiência das medidas adotadas. Decurso de longo lapso temporal. Fatos de 2015/2016. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº 1.26.000.000468/2023-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3443 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Universidade Federal de Pernambuco. Suposto descumprimento de regime de dedicação exclusiva por dois servidores da Universidade. Diligências efetuadas. Não comprovação de irregularidades. Rescisão de outros vínculos de trabalho por parte da servidora, de forma prévia ao seu início como discente em regime de dedicação exclusiva perante a UFPE. Regularidade administrativa e ausência de remuneração quanto às atividades desempenhadas pelo servidor em suas práticas de pesquisa e extensão de forma externa à UFPE. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº 1.26.000.002135/2020-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3410 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Conselho Regional de Odontologia de Pernambuco (CRO/PE). Possíveis irregularidades na prestação de serviços de assessoria e consultoria em contabilidade pública. Diligências cumpridas. Expedição de recomendação pelo Ministério Público Federal. Acatamento integral pelo CRO/PE. Ausência de indícios de irregularidades ou ilegalidades. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº 1.27.003.000048/2021-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3324 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Luís Correia/PI. Rastreamento patrimonial do ex-prefeito (mandatos 2008/2012 e 2016/2020). Diligências cumpridas. Documentos juntados. Autuações de notícias de fato para apuração das irregularidades constatadas durante a instrução envolvendo os filhos do ex-prefeito, a obtenção indevida de auxílio emergencial e possível lavagem de dinheiro. Existência de procedimento em tramitação quanto à suposta irregularidade no recebimento de remuneração da Agência de Desenvolvimento Habitacional do Piauí. Conclusão do rastreamento patrimonial. Esvaziamento do Objeto. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº 1.28.000.000487/2024-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3399 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de São Fernando/RN. Pregão presencial. Compra de vestes para fardamento dos órgãos da administração municipal. Utilização de recursos federais. Suposta malversação e desvio de finalidades. Diligências cumpridas. Informação do município da licitude do procedimento licitatório. Constatação da compra e recebimento dos fardamentos licitados. Decisão de arquivamento. Recurso interposto contra decisão de arquivamento. Não provimento. Inexistência de novos elementos. Ratificação da decisão anterior. Não configuração de malversação e desvio de finalidades dos recursos federais. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº 1.28.000.001045/2024-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3321 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato originada de Acórdão do TCU. FNS. Pessoa jurídica. Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular. Suposta aplicação irregular dos recursos. Período de 19/12/2014 a 15/10/2015. Diligências cumpridas. Pessoa jurídica e pessoa física (responsável pela pessoa jurídica). Condenação ao ressarcimento de R\$ 111.090,59. Aplicação de multa de R\$ 10.000,00. Irregularidade consistente na não apresentação das notas fiscais de aquisição, junto aos fornecedores. Devolução dos recursos baseada em fundamentação de não comprovação documental da entrada dos medicamentos no estabelecimento. Inocorrência de visita in loco. Feita, exclusivamente, análise crítica dos documentos. Empresa apresentou defesa de que todas as notas estariam no processo, alegando inexistência de irregularidades. Não comprovação de que os medicamentos não tenham sido entregues aos cidadãos. Impossibilidade de inversão do ônus probante para ajuizamento cível (ônus do Ministério Público). Eventual AIA prescrita. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº 1.28.400.000013/2022-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3336 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Triunfo Potiguar/RN. Ex-prefeita. Programa Nacional Alimentação Escolar. Exercícios 2019 e 2020. Possível omissão no dever de prestar contas. Diligências cumpridas. Inviabilização da prestação de contas em razão da ausência de repasse de documentos pela gestão antecedente. Constatação de desorganização na estrutura administrativa do município. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/PALMEIRA D Nº 1.29.000.000914/2024-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3317 – Ementa: Promoção de arquivamento.

Inquérito civil. Sesai. Suposta atuação de falsa médica desde 2017. Suposto conhecimento pela responsável pelo escritório, em 2022. Possível falta de providências. Diligências cumpridas. IPL específico quanto à atuação do suposto exercício ilegal da medicina por S.B.D.O. Objeto deste IC: apreciação de possível cometimento de ato ímprobo pelos diretores do Sesai. Feita a oitiva de M.B.D.R. chefe da Sesai em dezembro de 2022. De 2017 a 2022, exercício da profissão no polo base em Florianópolis. Conhecimento do fato por meio da mídia após notícias nas redes sociais da prisão em flagrante de S.B.D.O. Providências tomadas e envio do procedimento para Brasília. Falta de conhecimento do fato pelos diretores anteriores. Documento de Brasília informando falta de impedimentos para a atuação de S.B.D.O. como médica. Médica retornou à atividade em fevereiro de 2024. Comprovação de que todos os trâmites de contratação da médica são efetuados por Brasília. IPL arquivado. Não comprovação de ato ímprobo ou crime praticados pelos diretores do Sesai. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.MARIA/SANTIAGO Nº 1.29.008.000012/2020-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3353 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Hospital Universitário de Santa Maria - HUSM. Suposta incompatibilidade de carga horária. Exercício do cargo de médico no HSM, de professor na Universidade Franciscana - UFN, sócio em clínica médica, além de ter consultório particular. Diligências efetuadas. Não comprovação de atos de improbidade administrativa. Compatibilidade de horários com as demais atividades exercidas pelo servidor. Processo administrativo instaurado pela UFSM. Erro em registro de ponto justificado. Correção do registro. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.002036/2017-80 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3335 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Hospital Federal do Andaraí. Ministério da Saúde. Servidora. Possível acumulação ilícita de cargos. Remessa dos autos pela 1ª CCR. Diligências cumpridas. Constatação de acumulação de 6 cargos públicos com profissional da saúde. Opção por dois cargos públicos. Art. 133 da Lei 8.112/1990. Exoneração dos outros cargos. Reconhecimento pelo TCU de dois vínculos federais. Regularização da situação funcional pelo TCU. Informação da Procuradoria Regional da União da 2ª Região/AGU da inexistência de provas de dano ao erário. Ausência de indícios de improbidade administrativa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.003948/2023-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3282 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Hospital Universitário Gaffrée e Guinle - HUGG/UNIRIO. Pregão eletrônico de 2020. Execução de contrato para prestação do serviço de gestão compartilhada de frota para abastecimento de combustíveis e lavagem de veículos em rede credenciada, por meio de cartão magnético ou eletrônicos. Contrato de 2020. Eventual superfaturamento. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados e documentação apresentada. Relatório de investigação interna feito pela Superintendência do HUGG/UNIRIO. Ausência de práticas ilegais de desvio de preço ou superfaturamento no âmbito do contrato firmado. PIC arquivado e homologado por esta 5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.004781/2023-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3435 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos. Fundação Oswaldo Cruz. Contrato firmado com a empresa ADKL Zeller Eletro Sistemas Ltda.. Supostas irregularidades na contratação direta por inexigibilidade. Possível sobrepreço. Diligências cumpridas. Informação do Tribunal de Contas da União de que a referida empresa tem exclusividade na prestação de serviço. Julgamento improcedente pelo TCU quanto ao sobrepreço da contratação. Procedimento investigatório criminal arquivado por ausência de indícios de crime. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº 1.30.017.000275/2011-31 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3454 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Queimados/RJ. Fiscalização da qualidade e da continuidade de merenda escolar servida. Diligências cumpridas. Informação do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) do regular funcionamento, bem como inexistência de irregularidades. Constatação de cardápios em desacordo com a Resolução CD/FNDE. Expedição de recomendações. Informação da Secretaria de Educação municipal do acatamento das recomendações. Atendimento das exigências nutricionais previstas em legislação do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Ausência de indícios de improbidade ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº 1.30.017.000361/2019-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3420 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Nova Iguaçu/RJ. Pregão presencial. Termo de compromisso. Contratação da empresa Damarcs Comércio Eireli-ME. Fornecimento de material esportivo. Recursos do FNDE. Possível superfaturamento. Diligências cumpridas. Informação da empresa da compatibilidade de preços com o mercado. Aprovação das contas com ressalvas pelo FNDE. Não apresentação da destinação dos itens adquiridos no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação (SIMEC). Inexistência de prejuízo ao erário. Ausência de indícios de improbidade ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº 1.33.000.000149/2023-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3300 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Hospital Universitário (HU). Servidora. Técnica em enfermagem. Suposta adulteração de atestado médico. Diligências cumpridas. Instauração de PAD. Não comprovação de adulterações efetuadas pela servidora. Insuficiência de provas. Absolvção. PAD arquivado. Atestados de 2014, 2015 e 2016. Suposta ofensa ao bem jurídico cessada em outubro de 2016. Eventual AIA prescrita. Firmado ANPP quanto ao crime do artigo 298 do CP. Homologação em juízo. Fase de cumprimento. Comprovação regular do cumprimento mensalente. Desnecessidade de prosseguimento deste feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.34.001.007845/2020-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3349 – Ementa: Trata-se de inquérito civil instaurado para acompanhar a instrução de processo administrativo disciplinar contra Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil em razão do acréscimo patrimonial injustificado. Esta Câmara, na 25ª sessão ordinária, em 01/09/2022, deliberou pela homologação do arquivamento para instauração de procedimento administrativo de acompanhamento: Promoção de Arquivamento. Inquérito Civil. Receita Federal do Brasil. Apurar a instauração do PAD 16302.720030/2020-23 em face do servidor Pablo Nunes Santos. Diligências cumpridas. Constatou-se que foram instaurados os PADs 14044.720059/2018-53, 14044.720054/2018-2, 16302.720030/2020-23 e 16302.720030/2020-23, em face dos servidores José Cleonilde de Moura Sousa, Luis Benilde Raposo da Câmara, Pablo Nunes Santos e Emanuel José Ferreira Fernandes, respectivamente. Foi observado que os PADs estão sendo instruídos pela Receita Federal, sendo que a continuidade de tramitação enquanto inquérito civil torna-se

contraproducente, uma vez que há inúmeras diligências e oitivas a serem feitas. Nesse sentido, entendeu o Procurador oficiante ser mais adequado que as diligências pendentes e as futuras sejam levadas a termo por meio de Procedimento Administrativo de Acompanhamento cujo o objeto será "Apurar indício de enriquecimento ilícito de servidores da Receita Federal do Brasil, no âmbito dos PADs 14044.720059/2018-53, 14044.720054/2018-2, 16302.720030/2020-23 e 14044.720060/2018-88". Homologação do arquivamento. Os autos retornaram a esta 5ª CCR com a comunicação da Receita Federal a respeito do envolvimento do mencionado servidor no suposto esquema de extorsão de contribuintes por meio de procedimentos de fiscalização. No âmbito da Receita Federal do Brasil, instaurou-se sindicância patrimonial, concluindo pela existência de indícios de enriquecimento ilícito em razão da aquisição de diversos bens imóveis, com a recomendação de instauração de processo administrativo disciplinar, segundo excerto extraído do Parecer Coger/GNP. Ressalta-se que o investigado ajuizou ação anulatória, tendo por objeto a suspensão liminar e, no mérito, anulação definitiva de sindicância patrimonial. Assim, o PAD instaurado em 18/06/2020, encontra-se suspenso, em cumprimento de determinação judicial, segundo informações da Receita Federal. Cabe registrar que o presente feito foi apensado ao procedimento de acompanhamento para acompanhar a instrução do PAD da Receita Federal. A procuradora da República oficiante decidiu pelo arquivamento dos autos, tendo em vista que a variação patrimonial a descoberto é uma infração acessória e dependente da principal, devendo comprovar, para ajuizamento de ação civil de improbidade administrativa, a ocorrência de ações ou omissões no exercício das funções do servidor em questão. Ocorre que em recente decisão, o STJ, com base no AgInt no MS 27.380/DF, julgado em 19/12/2023, orienta que nos casos de variação patrimonial a descoberto resta caracterizado o dolo na conduta do agente público que não demonstre a licitude da evolução de seu patrimônio constatada pela Administração, caracterizado pela falta de transparência do servidor. Sendo assim, voto pela não homologação do arquivamento, determinando o retorno do feito para ajuizamento de ação por improbidade administrativa, tendo em vista que o servidor não demonstrou a licitude da origem do acréscimo patrimonial. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, determinando o retorno do feito para ajuizamento de ação por improbidade administrativa, tendo em vista que o servidor não demonstrou a licitude da origem do acréscimo patrimonial, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA Nº 1.34.003.000312/2023-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3318 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá). Convênio firmado com a Fundação de Estudos e Pesquisas Agrícolas e Florestais (FEPAF). Possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos. Tomada de contas especial. Tribunal de Contas da União. Diligências cumpridas. Informação da FEPAF de que o objeto foi integralmente cumprido. Aplicação da verba pública na execução do objeto. Prescrição da AIA. Art. 23-III da Lei 8.429/1992. Vigência do convênio entre 2008 e 2011. Data final para apresentação das contas em 02/03/2013. Remessa de cópia integral dos autos à Advocacia-Geral da União. Quanto ao ressarcimento, aplica-se o Enunciado 8/5ª CCR, tendo em vista que o fato investigado foi objeto de acórdão condenatório do TCU. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº 1.34.004.000914/2023-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3241 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Ministério da defesa. Campinas/SP. NAV Brasil Serviços de Navegação Aérea. Supostas irregularidades no desfazimento de bem público federal. Diligências feitas. Investigação conduzida pela Corregedoria da NAV Brasil. Bem considerado entulho sem valor de mercado. Ausência de indícios de dolo ou má-fé dos agentes envolvidos. Não comprovação de atos de improbidade administrativa, crime ou prejuízo ao erário. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº 1.35.000.000868/2024-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3301 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato originada de cópia de acórdão do TCU. Município de Canindé de São Francisco/SE. Prefeito. Condenação ao pagamento de quantia determinada e multa no importe de R\$ 10.000,00. Diligências cumpridas. Obra cancelada. Inocorrência de execução física. Recursos devolvidos. Irregularidades apontadas pelo TCU e CGU: movimentação financeira em conta diferente da conta específica e devolução das verbas sem atualização e juros. Atipicidade tanto no âmbito da improbidade quanto no crime. Medidas ressarcitórias. Aplicação do Enunciado 8/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº JF-AL-0800010-19.2022.4.05.8001-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3323 – Ementa: Promoção de declinação. Inquérito policial. Ex-prefeito do Município de Olho D'água Grande/AL. Possível desaparecimento de documentos necessários à comprovação de gastos com recursos federais e descumprimento das Leis de Acesso à Informação e Transparência. Suposto crime de extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento (art. 314 do CP) municipal. Prejuízos restritos à municipalidade. Ausência de lesão direta e específica à União. Eventual desvio de recursos federais em apuração por meio de outro IPL. Não constatação de crime de competência federal. Matéria que refoge à atribuição do MPF. Atribuição do Ministério Público do Estado de Alagoas. Homologação da declinação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-AM-INQ-1026764-09.2021.4.01.3200 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3455 – Ementa: Declinação de atribuição. Inquérito policial. Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM). Servidores públicos. Planos de manejo florestal sustentável. Suposta prática de corrupção ativa e uso de documento falso. Crimes praticados contra instituição estadual. Ausência de atribuição do MPF. Decisão de declinação de atribuição em favor do Ministério Público do Estado do Amazonas. Precedentes da 5ª CCR, com base no entendimento do STF e STJ (Inquéritos Policiais 1028585-48.2021.4.01.3200, 1026682-75.2021.4.01.3200 e JF-AM-INQ-1026607-36.2021.4.01.3200). Homologação da declinação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.000732/2024-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3412 – Ementa: Promoção de declinação. Notícia de fato encaminhada pela 2ª CCR: matéria de atribuição desta 5ª CCR. Município de Viçosa (AL). Possível ato de improbidade administrativa praticado por prefeito e esquema de "funcionários fantasmas", "rachadinhas", bem como crime de responsabilidade fiscal. Contratação do Instituto Gerir de Fomento e Desenvolvimento Social (IGFDS) para auxílio da prefeitura com serviços nas áreas de saúde, educação, transporte e produção agrícola. Supostas irregularidades. Não indicação de dados específicos sobre o desvio de verbas públicas federais. Ausência de atribuição federal para investigação das irregularidades praticadas por agentes de serviços públicos municipais no exercício de suas funções. Homologação da declinação ao Ministério Público Estadual em Alagoas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº JF/CE-INQ-0817388-21.2018.4.05.8100 - Eletrônico – Voto Vista relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a autoria e materialidade dos crimes previstos nos arts. 288, 297, 299 e 304 do Código Penal, em razão de contratações de financiamentos imobiliários junto à Caixa Econômica Federal. O procurador da República oficiante decidiu pelo arquivamento, tendo em vista a não comprovação dos fatos alegados e, a fragilidade da prova testemunhal. Foram os autos encaminhados a este órgão

revisional para que se manifestasse acerca da decisão de arquivamento. No âmbito desta Câmara de Coordenação e Revisão, na 23ª Sessão de Revisão Ordinária de 29/08/2024, a relatora Subprocuradora-Geral da República Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, concluiu pela homologação do arquivamento, diante da inexistência de provas e pela fragilidade da prova testemunhal. Pedido vista para melhor examinar a controvérsia e apresentação de voto, divergindo da Relatora. É o relatório. Com a devida vênia, dirijo da eminente Relatora. Os crimes relatados no presente caso não são da atribuição desta 5ª Câmara, mas sim da 2ª CCR. Tais as circunstâncias, voto pela remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. - Deliberação: Após voto da relatora, o Dr. Alexandre Camanho de Assis apresentou voto-vista divergente, os crimes relatados no presente caso não são da atribuição desta 5ª Câmara, mas sim da 2ª CCR. Julgamento não concluído. Falta do voto do membro suplente, procurador regional da República André Ramos.

59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº 1.14.006.000045/2022-05 - Eletrônico - Voto Vista relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Voto-vista. Inquérito civil. Município de Antas/BA. Programa Educação para Jovens e Adultos - EJA. Supostas irregularidades. Possíveis "alunos fantasmas". Diligências empreendidas. Ofícios encaminhados ao FNDE, INEP, TCU, CGU, TCM/BA e ao Município. Inexistência de repasses financeiros no âmbito do EJA. Anos de 2020 a 2022. Investigação em trâmite há mais de 2 anos. Não comprovação de malversação de verbas públicas, ato ímprobo ou crime. Voto do relator pela homologação do arquivamento. Pedido de vista nos autos. Acompanhamento do voto do relator pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Após o voto do relator, o Dr. Alexandre Camanho de Assis apresentou voto-vista acompanhando-o, no qual foi seguido pelo Dr. André de Carvalho Ramos. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº 1.14.006.000079/2022-91 - Eletrônico - Voto Vista relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Acompanhamento do voto proferido pela Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, acrescentando tão somente, ao texto apresentado na 23ª Sessão de Revisão Ordinária em 29/08/2024, a Orientação 3/5ª CCR. Desta forma, apresento o voto-vista com a redação a seguir: Voto-vista. Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal instaurado a partir de inquérito civil. Município de Fátima/BA. Ex-gestor. Tomada de Preços. Construção de quadras poliesportivas cobertas. Possível crime previsto no art. 1º-I e/ou III do Decreto-Lei 201/1967. Diligências cumpridas. Informações da Controladoria-Geral da União e do Tribunal de Contas da União da inexistência de processos, auditorias ou ações de fiscalização envolvendo os fatos apurados. Constatação de pagamento de aditivos contratuais no valor de R\$ 4.786,45 por serviços não revistos em planilha. Conduta de baixa ofensa patrimonial. Conclusão do laudo técnico pela ausência de sobrepreço ou superfaturamento. Inexistência de indícios de crime ou improbidade administrativa. Aplicação da Orientação 3/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Após o voto da relatora, o Dr. Alexandre Camanho de Assis apresentou voto-vista acompanhando-a, no qual foi seguido pelo Dr. André de Carvalho Ramos. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BACABAL-MA Nº 1.19.004.000036/2024-10 - Eletrônico - Voto Vista relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Acompanhamento do voto proferido pela Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, acrescentando tão somente, ao texto apresentado na 23ª Sessão de Revisão Ordinária em 29/08/2024, homologação do arquivamento quanto à improbidade administrativa. Desta forma, apresento o voto-vista com a redação a seguir: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Bacabal/MA. Suposta ausência de repasse ao INSS das contribuições descontadas nos meses de setembro a novembro de 2018. Inexistência de procedimento fiscalizatório no ano-calendário de 2018. Créditos não constituídos definitivamente. Ausência de indícios de improbidade administrativa. Possível crime de apropriação indébita previdenciária. Falta de atribuição desta 5ª CCR. Homologação do arquivamento quanto à improbidade administrativa com remessa dos autos à 2ª CCR, quanto ao aspecto criminal de sua competência. - Deliberação: Após o voto da relatora, o Dr. Alexandre Camanho de Assis apresentou voto-vista acompanhando-a, no qual foi seguido pelo Dr. André de Carvalho Ramos. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR Nº 1.25.000.001165/2020-26 - Eletrônico - Voto Vista relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Acompanhamento do voto proferido pela Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, acrescentando tão somente, ao texto apresentado na 23ª Sessão de Revisão Ordinária em 29/08/2024, a informação quanto à prescrição da ação penal. Desta forma, apresento o voto-vista com a redação a seguir: Voto-vista. Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado a partir do Termo de Colaboração 38 do ex-diretor de abastecimento da Petrobras. Locação de terminal de tancagem da Decal do Brasil pela Petrobras. Possível recebimento de propina pelo ex-diretor de abastecimento, empregado público da estatal e pela Decal do Brasil. Existência de condenações pela prática de crimes de corrupção ativa, passiva e lavagem de ativos. Procedimento instaurado para apurar possível ato de improbidade administrativa. Diligências cumpridas. Falecimento do ex-diretor de abastecimento em 13/08/2022. Empregado público com mais de 70 anos de idade. Condutas ímprobadas capituladas como crimes de corrupção ativa. Prescrição da AIA. Prescrição da ação penal. Prazo prescricional de 8 anos. Art. 109-II c/c art. 115, todos do Código Penal. Existência de processo administrativo de responsabilização contra a referida empresa pela Petrobras. Objeto exaurido. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Após o voto da relatora, o Dr. Alexandre Camanho de Assis apresentou voto-vista acompanhando-a, no qual foi seguido pelo Dr. André de Carvalho Ramos. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.003250/2023-00 - Eletrônico - Voto Vista relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Voto-vista. Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Conselho Regional de Química da 3ª Região. Possível contratação irregular do Escritório de Advocacia Batalha Advogados Associados. Suposta ausência de processo licitatório. Instauração de processo de sindicância. Diligências cumpridas. Existência de falhas na instrução processual. Inexistência de prejuízo ao erário. Conclusão da sindicância pela ausência de provas da suposta irregularidade. Ausência de indícios de improbidade ou crime. Pedido de vista. Acompanhamento do voto da relatora. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Após o voto da relatora, o Dr. Alexandre Camanho de Assis apresentou voto-vista acompanhando-a, no qual foi seguido pelo Dr. André de Carvalho Ramos. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº JF/EU/BA-1000222-12.2021.4.01.3310-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3442 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Suposta prática de crime licitatório e peculato (art. 90 da Lei 8.666/93 e art. 312 do Código Penal). Município da Jucuruçu (BA). Suposto desvio/apropriação de verbas públicas em contratos firmados entre empresas e a prefeitura. Ano de 2011. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados e documentação apresentada. Fatos de 2011. Prescrição do crime do art. 90 da Lei 8.666/93. Inviabilidade de aferição de eventual desvio ou apropriação após treze anos dos fatos. Inexistência de linha investigativa idônea. Orientação 4 da 5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº JF/EU/BA-1001936-70.2022.4.01.3310-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3341 - Ementa: Art. 28 CPP. Inquérito policial. Análise e homologação da promoção de arquivamento pela 5ª CCR na 7ª Sessão de 20/03/2024. Segundo relato do procurador oficiante, "o Juízo da Vara Única da Subseção Judiciária de Eunápolis 'indeferiu' a promoção de arquivamento levada a efeito nos autos, mesmo diante da informação de que o inquérito já foi homologado pela instância revisional do MPF, determinando a remessa dos autos novamente à 5ª CCR". Competência

da 5ª CCR já exercida (Art. 62 - IV da Lei Complementar 75/1993). Não conhecimento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da decisão do juízo, tendo em vista que a competência revisional da 5ª CCR já foi exercida, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº JF/PE-0802350-72.2023.4.05.8300-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3302 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Policial encaminhado pela 2ª CCR: matéria de atribuição desta 5ª CCR. Município de Glória do Goitá (PE). FNDE. Possível cometimento dos crimes de lavagem de capitais e organização criminosa (art. 1º da Lei 9.613/1998 e art. 2º da Lei 12.850/2013) referentes ao processo de dispensa de licitação de 2013 para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos com recursos do PNATE/FNDE e FUNDEB. Ex-prefeito e representantes legais de empresas. Operação policial "Carona". Diligências cumpridas. Indiciamento em outro IPL do ex-gestor pela prática dos crimes de lavagem de dinheiro de verbas provenientes do PNAE e dos crimes do art. 1º - I do Decreto-lei 201/67, art. 90 da Lei 8.666/93 e art. 312 do Código Penal. Não comprovação do crime de lavagem de dinheiro que envolvesse contratação de empresa pela prefeitura de Glória de Goitá/PE para prestação de serviço de transporte escolar com a utilização de verbas do PNATE. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS Nº JF/PPA/MS-5000466-08.2023.4.03.6005-IPL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3398 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Bela Vista/MS. Supostos crimes de organização criminosa, corrupção, lavagem de dinheiro e fraudes em licitações e contratos. Transporte escolar de alunos da rede municipal de ensino. Contratações do ano de 2016. Arquivamento do inquérito civil que investiga os mesmos fatos por ausência de superfaturamento, sobrepreço ou dano ao erário. Não constatação de irregularidades, segundo relatório do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul. Ausência de linha investigatória idônea. Antiguidade dos fatos. Orientação 4 da 5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº JF-RJ-5077293-88.2020.4.02.5101-*.INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3437 - Ementa: Cuida-se de retorno de inquérito policial com promoção de arquivamento já analisada por esta 5ª CCR, na 17ª Sessão ordinária de revisão de 15/06/2023, nos seguintes termos: "Promoção de Arquivamento. Inquérito Policial. Conselho Regional de Farmácia do Rio de Janeiro (CRF/RJ). Suposta prática do delito tipificado no art. 319 do Código Penal, por meio de adulteração de documentos referentes ao Processo Fiscal 4618/14, em curso no CRF/RJ. Possível tentativa de beneficiar a empresa Vargem FÁrmacos de Manipulação Ltda., por José Roberto Lannes Abib e Marcus Vinícius Romanto Áthila. Narrativa da representante de que o aludido processo fiscal foi designado pelo presidente Marcus Vinícius, votado por unanimidade em 17/12/2014, visto que a empresa em questão teria infringido o artigo 24 da lei 3820/60. O processo em questão teria sido encaminhado pelo presidente para o conselheiro, José Roberto, que deu parecer no sentido contrário ao dado pela representante. Diligências feitas. Instauração dos processos administrativos 4618/14 e 5575/14. Relatório final da sindicância constatou que as irregularidades foram ocasionadas pela ex-funcionária Camila Gaglianone Vieira Moutinho, não havendo participação dos investigados apontados na representação. A defesa dos investigados informou que a redistribuição dos processos de forma irregular teria se dado pela ex-funcionária Camila, que utilizou deste mecanismo para projetar suas intenções políticas contra o investigado Marcus Vinícius. Apontou que Camila tem parentesco com a ex-conselheira Denise da Costa Ribeiro (representante), opositora política dos investigados. Verificou-se que foi ajuizada ação de reparação de danos morais o qual condenou Camila, ex-funcionária do Conselho, a indenizar Marcus Vinícius pelas declarações equivocadas que teria feito em e-mail encaminhado aos membros do CRF do estado do Rio de Janeiro. Além disso, o Poder Judiciário teria absolvido Marcus Vinícius das acusações de ter se apropriado da quantia de R\$138.442,31, a partir do pagamento de diárias ilegais, por não considerar satisfatório e convincente o conjunto probatório da ação penal em tela. Ausência de indícios substanciais que evidenciem conduta delituosa por parte de Marcus Vinícius e José Roberto. Necessidade de esclarecimentos quanto à possível prática de crime ou ato ímprobo pela ex-funcionária Camila Gaglianone Vieira Moutinho ou outro funcionário envolvido nos fatos. Pelo retorno dos autos à origem para diligências" (Relator dr. Alexandre Camanho de Assis. Voto 1829/2023. PGR-00192299/2023). As diligências determinadas na deliberação desta 5ª CCR foram devidamente cumpridas. Apuração do suposto crime de prevaricação praticado por ex-funcionária do CRF/RJ por prováveis desavenças, insatisfação profissional ou disputa política. Fatos que ocorreram no primeiro semestre de 2015. Prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 319 c/c art. 109 - V do Código Penal) e do suposto ato ímprobo (art. 23 da Lei 8429/92). Afastamento do crime de denúncia caluniosa (art. 339 do Código Penal): fatos inicialmente noticiados em depoimento em autodefesa da contratada temporária que resultaram em sua demissão. Tais as circunstâncias, adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE Nº SUBOPE-AP-1000167-06.2021.4.01.3102-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3247 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Calçoene (AP). Possível prática do crime do art. 90 da Lei 8.666/93. Supostas irregularidades em procedimento licitatório de 2017 para reforma de Unidade Básica de Saúde no valor de R\$ 49.987,00. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados e documentação apresentada. Sugestão de arquivamento do feito pela autoridade policial. Fatos de 2017. Não identificação dos responsáveis pelo crime e apresentação da materialidade da investigação. Dificuldade na obtenção de meios de prova viáveis para elucidação do caso. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Orientação 4 da 5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº 1.10.000.000118/2017-92 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3408 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Relatório de fiscalização da CGU. Estado do Acre. Ministério do Desenvolvimento Regional. Caixa Econômica Federal. Procedimento licitatório - concorrência - feito em 2011. Contrato de Repasse firmado em 2012. Execução de serviços de saneamento integrado em bairros do município de Rio Branco (AC). Eventual restrição à competitividade do processo licitatório devido à ausência de parcelamento do objeto licitado e não conclusão das obras. Diligências cumpridas. Informações prestadas e documentação apresentada. Não comprovação de restrição ao caráter competitivo do certame. Adjudicação por preço global e não por item em hipótese de objeto licitado divisível: irregularidade de cunho meramente administrativo. Acompanhamento e vistorias feitas pela CEF. Atrasos e reprogramações das obras decorrentes de alterações nos projetos iniciais, paralisações decorrentes dos períodos de chuva e necessidade de nova licitação para substituição da anterior contratada. Não apontamento de divergências entre os percentuais de execução física e financeira. Nota técnica de 2020 da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas (Seinfra): execução de 67,43% das obras. Não comprovação da prática de atos de improbidade administrativa ou ilícitos penais. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE Nº 1.12.000.000303/2023-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3309 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Amapá. Suposto retardamento indevido de tramitação de procedimento administrativo disciplinar em benefício de servidor. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime de prevaricação. Ausência de indícios de retardamento de forma intencional para

satisfação de interesse pessoal. Aplicação de penalidade de demissão contra o servidor investigado. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.000952/2022-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3374 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Procedimento instaurado a partir de acórdão da ANTAQ. Subautorização da instalação objeto de contrato de adesão por empresa na qualidade de Estação de Transbordo de Carga (ETC). Aplicação de multa pecuniária. Interposição de recurso de reconsideração. Reversão da penalidade. Não configuração de subcontratação. Afastamento do dolo. Não comprovação de irregularidades. Determinação do procurador oficiante de remessa ao TCU para aferir suposto dano ao erário. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.002581/2022-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3338 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas (SES/AM). Sociedade Portuguesa Beneficente do Amazonas. Execução de Termo de Fomento de 2020 para enfrentamento da pandemia. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados e informações apresentadas. Adoção de providências pela SES/AM: dois processos administrativos em tramitação para instauração de tomada de contas especial. Reanálises efetuadas com necessidade de devolução no valor de R\$244.488,33, duas vezes, referentes à 1ª e 2ª prestação de contas. Remessa ao TCU para acompanhamento após a conclusão da tomada de contas. Não identificação dos agentes responsáveis pelas inconsistências. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime até o momento. Possibilidade de retomada das investigações quando da conclusão do processo de tomada de contas por tais órgãos e constatação de eventuais indícios de crimes ou atos de improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº 1.14.001.000334/2023-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3441 – Ementa: Trata-se de promoção de arquivamento em notícia de fato instaurada a partir do encaminhamento de cópia de PIC, que trata de Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP) da Receita Federal, contra o Município de Canavieiras (BA), para apuração de possíveis repercussões cíveis, em razão de tributos federais não recolhidos pelo ente municipal na última gestão de ex-prefeito (quadriênio 2017-2020). A procuradora oficiante promoveu o arquivamento com base na existência de investigação criminal sobre os mesmos fatos. Alteração de entendimento desta 5ª CCR: revogação do Enunciado 30/5ª CCR não autoriza nem determina o arquivamento do procedimento sem análise de seu mérito. Ausência de fundamentos fáticos e jurídicos na promoção de arquivamento. Enunciado 49/5ª CCR. Retorno do feito à origem para que a procuradora oficiante prossiga com o procedimento ou justifique seu arquivamento. O entendimento adotado por este colegiado, atualmente, é no sentido de que a revogação do enunciado 30 apenas permite que não haja obrigatoriedade de instauração de dois procedimentos, mas não autoriza nem determina o arquivamento do procedimento sem análise de seu mérito. Precedente da 5ª CCR: 1.14.004.000688/2021-80 - vide Boletim informativo da 5ªCCR - Maio/2024. Desta forma, a procuradora oficiante deve indicar quais os motivos que levaram ao arquivamento do feito, analisando principalmente a existência ou não de ato de improbidade administrativa, considerando que se trata de fato de dúplice repercussão. Incidência do enunciado 49 desta 5ª CCR: INVESTIGAÇÃO DE FATOS DE DÚPLICE REPERCUSSÃO A apuração de fatos de dúplice repercussão pode ser feita no âmbito do Inquérito Civil, desde que, ao final, sejam adotadas as providências cível e criminal correspondentes. O encaminhamento ou instauração de Notícia de fato Criminal, Inquérito Policial ou PIC no âmbito da Procuradoria Regional da República (prerrogativa de foro), não exclui, na origem, a adoção de providências investigatórias relativas à dimensão da improbidade e ressarcitória. Tais as circunstâncias, voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno do feito à PR de origem para que a procuradora oficiante prossiga com o procedimento ou justifique seu arquivamento, como apontado acima. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno do feito à PR de origem para que a procuradora oficiante prossiga com o procedimento ou justifique seu arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº 1.15.000.001518/2022-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3445 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Instituto de Ciências Médicas Paulo Marcelo Martins Rodrigues (ICM). Supostas irregularidades na aplicação de recursos públicos repassados pela Universidade Federal do Ceará e Ministério da Saúde. Diligências feitas. Auditoria da CGU. Ausência de indícios de improbidade administrativa ou ilicitude na falta de êxito da iniciativa de aparelhamento do ICM (entidade privada). Providências ressarcitórias adotadas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº 1.15.000.002417/2021-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3405 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado a partir do encaminhamento de cópia de processo pela 7ª Zona Eleitoral do Município de Cascavel (CE). DNOCS. Suposta prática de improbidade administrativa e crimes por deputado federal e filho, candidato a prefeito de Cascavel/CE, condenados por abuso de poder econômico e político, em razão do uso eleitoral de perfurações de poços pelo DNOCS. Ano de 2016. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados. Inexistência de evidências de desvio ou apropriação particular de recursos públicos. Construção regular dos poços. Possíveis irregularidades na distribuição e localização das obras. Prescrição do eventual crime do art. 319 do Código Penal e da eventual prática de ato de improbidade administrativa do art. 11 da Lei 8.429/1992. Fatos de 2016. Ex-coordenador estadual do DNOCS: exoneração do cargo em 2016. Ex-deputado federal: exercício do mandato entre fevereiro de 2015 e fevereiro de 2019. Aplicação da sanção de inelegibilidade no âmbito eleitoral. Filho do ex-deputado e candidato a prefeito não eleito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº 1.15.000.003332/2023-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3406 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Banco Nordeste do Brasil S/A (BNB). Ex-presidente. Suposto favorecimento de diversas pessoas em promoções e nomeações para funções de direção ou confiança na estrutura administrativa do BNB, bem como contratação de pessoas como empregados de empresa de terceirização de mão-de-obra da instituição financeira. Diligências cumpridas. Representação anônima. Esclarecimentos prestados. Apuração dos fatos por sindicância e processo administrativo disciplinar. Aplicação de pena de suspensão a funcionário por ingerência na contratação de terceirizados para satisfação de interesses eleitorais próprios em campanha a vereador. Não caracterização de ato ímprobo: não comprovação de enriquecimento ilícito de agente público e de dano ao erário. Encaminhamento de cópia do procedimento à Procuradoria Regional Eleitoral do Estado do Ceará para a adoção das providências cabíveis na seara eleitoral. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.16.000.000004/2024-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3333 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal. Servidora do INSS. Suposta concessão de benefícios previdenciários indevidos. Diligências cumpridas. Fatos apurados por procedimento administrativo disciplinar já arquivado. Não comprovação de crime ou dano ao erário. Ausência de elementos probatórios de fraude ou enriquecimento ilícito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.001712/2019-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3407 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal. Postalís. Aquisição de Cédula de Crédito Imobiliário (CCI). Supostas irregularidades relacionadas à aquisição de CCI emitida pela Real Estate Rua B, feita em setembro de 2013, por meio do Income Value Crédito Privado emitido pelo Fundo de Investimento Renda Fixa. Eventual ato de improbidade administrativa e crime de gestão temerária (ou outros). Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados. Obtenção de rentabilidade dos investimentos de 99,2% desde a sua aquisição em setembro de 2013 até janeiro de 2020. Retorno esperado de 127,36% para o mesmo período. Resgate positivo da aplicação financeira. Ausência de indícios de condução impetuosa dos negócios do Postalís. Não comprovação da intenção dos gestores de desrespeito ilícito dos normativos aplicáveis à espécie. Meras irregularidades administrativas. Fatos de 2013. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Inexistência de linha potencialmente idônea. Orientação 4 da 5ª CCR. Não comprovação de prejuízo ao erário. Homologação do arquivamento com posterior remessa do feito à 2ª CCR para análise de matéria criminal de sua atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.17.000.000341/2024-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3444 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Acórdão do TCU em processo de tomada de contas de instauração pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Ex-Bolsista. Contas julgadas irregulares. Não apresentação de diploma de doutorado para participação de programa de pós-graduação vinculado à Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Ano de 2016. Débito atualizado no valor de R\$191.280,23. Possível ato de improbidade administrativa praticado pela investigada. Diligências cumpridas. Arquivamento da notícia de fato criminal que investigou indícios de apropriação e desvio de valores federais por atipicidade da conduta e homologação por esta 5ªCCR. Inexistência da hipótese da qualidade de funcionário público por parte da então bolsista, inclusive por equiparação. Não comprovação de conluio da investigada com agente público para fins de recebimento da bolsa de estudos. Mero descumprimento contratual de ex-bolsista. Inexistência de indicativos de dolo por parte da representada. Não comprovação de improbidade administrativa. Adoção de providências para ressarcimento do erário: ajuizamento da respectiva execução fiscal. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº 1.18.000.001087/2023-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3345 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Representação contra técnico de enfermagem do Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás (HC/UFG). Suposta incompatibilidade de horários em acumulação com o emprego de professor da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC/GO). Informações da Superintendência do Hospital das Clínicas de Goiás. Compatibilidade de horários entre os vínculos, segundo escala de trabalho e relação de disciplinas e horários. Não comprovação de ato de improbidade ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº 1.18.000.002164/2017-38 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3394 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Município de Terezópolis de Goiás/GO. Celebração de contratos para comemoração do dia das mães do ano de 2016 com empresa supostamente fraudulenta para desvio de verbas federais. Juntada de cópia integral do pregão, das notas fiscais, ordens de pagamento e fotos do evento. Afastamento do sigilo bancário e fiscal da empresa contratada. Inquirição de testemunhas. Fracionamento do objeto em três contratos. Recursos de contas de movimentações específicas diversas. Não comprovação da suspeita de que a empresa contratada seria fraudulenta. Pagamentos feitos posteriormente à prestação dos serviços. Não constatação de irregularidades na cessão de espaço do município para preparo das refeições. Esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis. Orientação 4 da 5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G Nº 1.18.002.000145/2023-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3303 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Acórdão do TCU em processo de tomada de contas especial. Município de Nova Roma (GO). Ministério das Cidades / CEF. Termo de compromisso de 2013 firmado para a execução de obras de pavimentação e capeamento de vias públicas urbanas com vigência até 2018. Repasses no valor de R\$196.680,00. Ex-prefeita (Gestão 2013-2020). Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados e informações apresentadas. Condenação da ex-prefeita e da empresa contratada por inexecução parcial do contrato de repasse, por não funcionalidade do objeto e não aproveitamento útil da parcela executada, no valor de R\$122.925,00. Relatório de Acompanhamento de Engenharia (RAE) da CAIXA: visita técnica em 2016, obra com 53,49%, correspondente ao valor pago à empresa contratada (R\$163.751,32). Devolução da segunda parcela repassada no ano de 2016, no valor de R\$73.755,00. Ausência de indícios de crime por desvio, apropriação e/ou malversação de recursos públicos. Não verificação da presença do dolo na conduta do agente público. Não configuração de ato de improbidade administrativa e crimes. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº 1.19.000.001045/2024-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3414 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal encaminhada pela 2ª CCR: matéria de atribuição desta 5ª CCR. Suposto desvio de recursos do INSS praticado por ex-funcionário da Caixa Econômica Federal. Diligências cumpridas. Fatos genéricos. Inércia do representante para complementação da representação. Inexistência dos pressupostos fáticos suficientes para instauração de procedimento próprio e continuidade das investigações. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº 1.22.014.000067/2023-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3304 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório encaminhado pela 1ª CCR, após homologação do arquivamento, para análise de matéria de atribuição desta 5ª CCR. Suposta irregularidades na compra de passagens áreas pela Fundação de Desenvolvimento Científico e Cultural (FUNDECC) da Universidade Federal de Lavras (UFLA). Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados. Convênio de Apoio Institucional regular e em conformidade à Lei 8.958/1994. Não comprovação de irregularidades na compra de passagens aéreas. Não constatação de contratação com sobrepreço. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.000506/2024-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3339 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará (IFPA), campus Castanhãl. Supostas irregularidades no contrato mantido desde 2018 com a OSCIP Instituto Floresta Tropical (IFT). Eventuais compras de cursos sem licitação. Diligências cumpridas. Informações prestadas e documentação apresentada. Finalização do contrato com a empresa IFT. Fornecimento das atividades práticas pelo próprio corpo docente do referido curso do campus a partir do ano de 2019. Inexistência de indícios mínimos de irregularidades e de materialidade delitiva. Não comprovação de improbidade administrativa e crime. Recurso do representante. Não provimento. Não apresentação de fatos novos. Manutenção da decisão anterior. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta

data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.001264/2023-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3395 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Suposta acumulação indevida de cargos na Universidade Federal Rural do Pará e na Secretaria de Educação do Pará (SEDUC). Informações da Universidade, da representada e da SEDUC. Possibilidade de acumulação de cargo técnico com cargo de professora com compatibilidade de horários. Não localização dos registros de ponto. Informação de que no período da suposta incompatibilidade os servidores estavam em teletrabalho. Inexistência de incompatibilidade atual. Conduta que não encontra correspondência na Lei 8.429/92 após as alterações promovidas pela Lei 14.230/2021. Enumeração taxativa do rol do art. 11 da Lei 8.429/92. Não comprovação de ato de improbidade ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº 1.23.001.000245/2019-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3246 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Acórdão do TCU em processo de tomada de contas. Município de Brejo Grande do Araguaia (PA). INCRA. Obras de recuperação de estradas vicinais. Convênio firmado em 2010. Ex-prefeito (gestões 2013-2016 e 2017-2020). Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Apontamento de irregularidades de natureza meramente formal. Apresentação de prestação de contas incompleta. Não comprovação de dolo dos envolvidos com o objetivo de ocultação de irregularidades. Convênio de 2010. Tomada de contas especial de 2018 pendente de julgamento no TCU. Ausência de indícios mínimos de condutas ímprobas e/ou criminosas provenientes de malversação de verbas públicas federais, até o momento. Encaminhamento de ofício ao TCU para comunicação ao MPF da conclusão do processo de tomada de contas especial, caso haja identificação da existência de práticas ímprobas e/ou criminosas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº 1.24.000.000669/2024-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3340 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Casserengue (PB). Fundação Nacional de Saúde (FUNASA). Suposta paralisação/atraso de obras de convênio firmado em 2017 para construção de sete unidades habitacionais. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados e documentação apresentada. Repasse de cem mil reais ao município. Visita técnica. Compatibilidade financeira entre o montante liberado e o progresso da obra: execução física da obra em 29,45%, correspondente aos recursos da 1ª parcela. Paralisação das obras por ausência de novos aportes financeiros. Prorrogação do termo de vigência até junho de 2025. Não comprovação de irregularidades na aplicação dos recursos. Não evidência de desvio de verbas. Não comprovação de atos de improbidade administrativa e crime. Possibilidade de abertura de novo procedimento com o surgimento de eventuais indícios de irregularidade na aplicação dos recursos públicos. Encaminhamento de cópia integral deste procedimento para distribuição entre os órgãos da PR/PB vinculados à 1ª CCR para as providências cabíveis relacionadas aos direitos à saúde e à moradia, bem como à fiscalização de atos administrativos em geral. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA-PR Nº 1.25.003.013071/2017-74 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3322 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Foz do Iguaçu (PR). Ministério da Saúde. Contratação de empresa para prestação de serviços oftalmológicos aos usuários do Sistema Único de Saúde. Ano de 2017. Suposta prática de atos de improbidade administrativa. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados e informações apresentadas. IPL arquivado: ausência de materialidade delitiva. Não confirmação de direcionamento do procedimento licitatório e de superfaturamento do objeto contratado. Não comprovação de indícios de atos de improbidade administrativa. Encaminhamento de cópia do procedimento à AGU para eventuais medidas ressarcitórias. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº 1.26.000.000005/2024-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3308 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Fundo Municipal de Saúde de Tamandaré/PE. Exercício de 2021. Contratação de empresa para prestação de serviços de sanitização e desinfecção de prédios públicos, como medida preventiva ao contágio da Covid-19. Suposta dispensa licitatória indevida. Não comprovação. Situação emergencial justificada em razão do período da pandemia. Possível dispensa de licitação sem a devida habilitação técnica da empresa contratada. Não comprovação de irregularidades. Anotação de responsabilidade técnica perante o CREA-PE. Objeto da contratação compatível com a atividade registrada pela empresa. Requisitos de qualificação técnica prescritos pelo instrumento contratual devidamente comprovados perante o MPF. Possíveis irregularidades no valor contratado. Ausência de discrepância relevante entre os valores pagos e os valores que constam de outros contratos semelhantes constantes em documentação juntada aos autos. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº 1.26.000.003353/2023-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3357 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Representação contra servidor comissionado da Fundação Joaquim Nabuco (FUNDAJ). Suposto descumprimento de jornada de trabalho. Não comprovação de ato de improbidade ou crime. Informações da Presidência da FUNDAJ. Cumprimento da jornada de trabalho de 40 horas, segundo as folhas de ponto manuais. Instauração de Inquérito Policial para apurar suposta má-fé no preenchimento das folhas de ponto manuais. Não constatação de elementos mínimos do dolo de adulteração. Não comprovação de ato de improbidade ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº 1.26.000.003742/2023-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3342 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. FNDE. Município de Condado/PE. Supostas irregularidades na construção de escola. Existência de inquérito policial em andamento. Deliberação da 5ª CCR (5ª Sessão Ordinária de 7.3.2024) pela não homologação e retorno dos autos à origem para cumprimento do Enunciado 30 da 5ª CCR. Informações do procurador oficiante. Diligências concluídas. Perícia do Setor Técnico/Científico da Polícia Federal de Pernambuco (SETEC/PE). Informações do FNDE, do Município de Condado e da CGU. Oitiva dos envolvidos. Não constatação de indícios suficientes de ato de improbidade. Não comprovação de dolo ou de beneficiamento dos responsáveis pelas contratações. Esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis. Aplicação da Orientação 4/5ª CCR. Indiciamento da então Prefeita pelo crime do art. 1º - VII do Decreto-Lei 201/1967 em IPL. Prescrição de eventual ação de improbidade administrativa. Aplicação art. 23 - I da Lei 8.429/92 (redação anterior à Lei 14.230/21). Término do mandato em 2017. Ressarcimento do dano ao erário, segundo informações do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SIGPC/Contas Online). Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº 1.27.000.000991/2023-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3310 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Representação contra professores do Município de Campo Largo/PI. Suposto pagamento indevido de verbas salariais. Diligências feitas. Informações da prefeitura. Oitivas dos envolvidos. Juntada do demonstrativo da remuneração de professores que receberam remuneração superior. Carga horária diversa. Necessidade excepcional de serviço. Recebimento de outras vantagens. Não comprovação de conluio com

o propósito de desviar recursos públicos. Suposta conduta criminal em apuração por meio de IPL. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI Nº 1.27.003.000090/2019-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3372 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Representação contra o Município de Parnaíba/PI. Supostas irregularidades na construção da orla na praia Pedra do Sal. Informações da Superintendência de Patrimônio da União, da Prefeitura de Parnaíba/PI, da Secretaria de Turismo do Estado do Piauí e do Ministério do Turismo. Atraso da obra justificado por termo aditivo para ajuste do projeto. Execução concluída e contas prestadas e aprovadas pelo Ministério do Turismo. Objeto exaurido. Não comprovação de irregularidades. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº 1.28.400.000170/2016-11 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3404 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Programa Minha Casa Minha Vida no Município de Angicos/RN. Supostas irregularidades na ocupação dos imóveis. Diligências cumpridas. Ausência de elementos probatórios de fraude ou favorecimento na seleção de beneficiários. Fatos que remontam a 2013. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONCALVES-RS Nº 1.29.000.006122/2022-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3418 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (CREMERS). Suposta conduta abusiva e arbitrária de médico fiscal do CREMERS no exercício da função de fiscalização de clínica. Ano de 2022. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados e documentação apresentada. Não comprovação de conduta abusiva por parte do médico fiscal. Impetração de mandado de segurança pelo representante: denegação. Não comprovação de improbidade administrativa e crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.MARIA/SANTIAGO Nº 1.29.000.006188/2023-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3312 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Cruz Alta (RS). SUS. Contratação em caráter emergencial de empresa especializada na área de informática para fornecimento de sistema de controle do Coronavírus. Ano de 2020. Custo de R\$ 56.400,00. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados e informações apresentadas. Mera irregularidade formal. Inconsistências em razão de desorganização da documentação por parte do município. Não comprovação de intenção fraudulenta na contratação da empresa e do propósito de causar dano ao erário por parte da Secretaria de Saúde. Inexistência dos elementos mínimos necessários para comprovação da materialidade, do dolo e da lesividade relevante. Não comprovação de improbidade administrativa e crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.006608/2023-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3316 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Representação contra militares das Força Aérea Brasileira da Base Aérea de Canoas/RS. Suposta aplicação irregular de verbas públicas. Informações do Grupamento de Apoio de Canoas. Justificativas sólidas, detalhadas e pormenorizadas. Juntada de notas de empenho, notas fiscais e ordens bancárias. Reforma emergencial de prédio da seção de fardamento gratuito precedida de licitação. Não utilização dos recursos emergenciais para a revitalização do Centro de Convenções do Grupamento de Apoio de Canoas. Aplicação de outros recursos. Letreiro custeado com recursos oriundos da doação de um Coronel. Melhora das instalações do Hotel de Trânsito Leste. Processo licitatório devido. Suposto crime militar. Notícia de fato instaurada no Ministério Público Militar arquivada. Não comprovação de ato de improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.MARIA/SANTIAGO Nº 1.29.010.000184/2019-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3363 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. FNDE. Programa Educação de Qualidade para Todos. Municípios Entre-Ijuís, Garruchos, Ijuí e Santo Ângelo no Rio Grande do Sul. Paralisação de obras públicas do PROINFÂNCIA. Devolução dos recursos recebidos para construção de escolas no Município de Santo Ângelo. Creche do Município de Ijuí/RS finalizada em 2023. Escola do Município de Entre-Ijuí/RS concluída, aguardando projeto de prevenção de incêndio e ligação elétrica da subestação de energia. Escola do Município de Garruchos/RS inacabada. Execução da obra em 81%. Não comprovação de irregularidades, desvios ou fraude na aplicação dos recursos. Não constatação de dolo em atrasar as obras, dano ao erário ou superfaturamento. Meras irregularidades administrativas. Repactuação de termos de compromisso com o Município de Garruchos/RS. Esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis. Apuração dos fatos há mais de 6 anos. Orientação 4 da 5ª CCR. Determinação do procurador oficiante do envio de cópia para autuação de procedimento no âmbito da 1ª CCR para possível ação civil pública. Enunciado 48 da 5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.003468/2024-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3417 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Servidores do INSS. Concessão de benefícios previdenciários indevidos. Fatos apurados por procedimento administrativo disciplinar. Ajuizamento de ações penais e por improbidade administrativa. Sentenças condenatórias proferidas. Prescrição da pretensão punitiva estatal quanto a irregularidade na concessão de benefícios em 2008. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.004223/2024-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3393 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Representação contra a Receita Federal do Brasil. Suposta redução injustificada de restituição do imposto de renda. Juntada de documentos. Envio de passo a passo pela Receita Federal ao contribuinte para acesso às informações. Não constatação de omissão. Suposto crime de prevaricação praticado por servidor que assinou despacho sobre a análise da restituição do imposto de renda. Não caracterização de conduta criminosa na ausência do cargo e da matrícula do servidor no despacho. Mera irregularidade. Não comprovação de ato de improbidade ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº 1.30.020.000021/2019-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3377 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. INSS. Suposta acumulação indevida de cargos públicos por médico perito federal. Descumprimento da carga horária na Agência da Previdência Social de Magé/RJ. Oitivas de servidores lotados na agência. Informações da Corregedoria Regional do INSS no Rio de Janeiro. Existência de nove vínculos profissionais com entidades públicas e privadas. Acumulação ilegal de cargos públicos, segundo os elementos de informação produzidos. Desconto das faltas e atrasos pelo órgão de origem do servidor. Conduta que não encontra correspondência na Lei 8.429/92, após as alterações promovidas pela Lei 14.230/2021. Enumeração taxativa do rol do art. 11 da Lei 8.429/92. Determinação de remessa dos autos a ofício criminal. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do

arquivamento recomendando-se ao procurador oficiante a expedição de ofício à AGU para eventuais medidas ressarcitórias, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº 1.30.020.000348/2022-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3281 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério da Saúde. Município de Cachoeiras de Macacu (RJ). Supostas irregularidades no cumprimento da carga horária dos profissionais atuantes no SUS. Diligências cumpridas. Não comprovação de irregularidades no cumprimento da carga horária dos profissionais atuantes no SUS do município. Fiscalização e acompanhamento do cumprimento da carga horária dos profissionais de saúde. Diligências cumpridas. Não comprovação de irregularidade dos coordenadores/gerentes das unidades: autonomia administrativa do ente federativo. Adoção de medidas e planejamento para implantação de ponto "on line": inadequação desta forma de controle de ponto por parte da Secretaria de Saúde, uma vez que a gestão e a contratação é feita pela Secretaria de Administração para servidores efetivos, cargos comissionados e contratados, e por empresa para os terceirizados. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº 1.32.000.000361/2022-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3403 – Ementa: Promoção de arquivamento parcial. Inquérito civil. Distrito Sanitário Especial Indígena Yanomami. Suposto descumprimento de carga horária de trabalho por profissionais de saúde. Diligências cumpridas. Não comprovação de irregularidade com relação a 3 servidores. Fisioterapeutas e terapeuta ocupacional sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho (Lei 8856/94). Continuidade do feito com relação a outros servidores. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº 1.32.000.001204/2023-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3438 – Ementa: Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir de manifestação do Município de São João da Baliza/RR, em que se alega que o ex-prefeito do município supostamente não teria prestado contas de recursos repassados pelo FNDE, cujo montante totaliza R\$ 46.479,65. O membro oficiante observou que, apesar das várias diligências, não foram encontrados indícios mínimos, que indicassem a intenção específica de ocultar irregularidades na conduta do ex-prefeito ao não prestar contas. Destacou que as provas reunidas nos autos sugerem que as obras de reforma e adequação do prédio da unidade de ensino municipal, aparentemente foram feitas, conforme informações fornecidas pelo próprio Município de São João da Baliza/RR. Essas informações foram confirmadas pelo Relatório Circunstanciado de Diligência Externa, elaborado pela Seção de Segurança Orgânica e Transporte da Procuradoria da República do Estado de Roraima. O membro ainda ponderou que, com as mudanças introduzidas na Lei de Improbidade Administrativa, a caracterização da conduta de não prestação de contas requer: (i) a demonstração de que o agente possuía condições de realizar o procedimento; e (ii) a comprovação de que o agente tinha a intenção de ocultar irregularidades e obter benefício indevido para si ou para terceiros, conforme o inciso VI e §1º do art. 11 da LIA. Tais circunstâncias não foram verificadas no caso em questão. Por fim, o membro oficiante destacou que a conduta supostamente praticada pelo ex-prefeito pode, em tese, enquadrar-se no tipo penal previsto no art. 1º, VII, do Decreto-Lei 201 de 1967, e, portanto, deve ser autuada uma Notícia de Fato de natureza criminal. Tais as circunstâncias, voto pela homologação do arquivamento, sem prejuízo de providências futuras diante de novos elementos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº 1.36.000.000396/2021-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3332 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Comissão Estadual do Partido Solidariedade/TO. Procedimento instaurado a partir de cópia de prestação de contas ao TRE/TO não aprovadas. Prescrição de eventual AIA. Decurso de mais de 5 anos da última prestação de contas (2016). Aplicação do art. 23º III da Lei 8.429/92 (redação anterior à Lei 14.230/21). Determinação de encaminhamento de cópia dos autos à AGU para fins de ressarcimento ao erário. Ausência de análise dos fatos na seara criminal. Não homologação. Retorno para cumprimento do Enunciado 4 da 5ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento e pelo retorno dos autos à origem, para cumprimento do Enunciado 4 da 5ª CCR, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº JF-RJ-5031506-94.2024.4.02.5101-*APE - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3314 – Ementa: Trata-se de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta para apuração e condenação da ré pela prática crime do art. 312-§1º do Código Penal, na qualidade de empregada da Caixa Econômica Federal, e valendo-se da facilidade que lhe foi proporcionada, ter subtraído, em proveito próprio, a quantia de R\$ 56.300,00 da poupança de titularidade de cliente do banco. Intimidado para se manifestar sobre eventual propositura de acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do CPP, em favor da ré, a procuradora da República oficiante ressaltou a impossibilidade da celebração de ANPP, tendo em vista o não cumprimento dos requisitos objetivos, já que há elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. Assim, a ciência da recusa ministerial em oferecer o ANPP deu-se na ocasião da citação feita em cota de denúncia, segundo o entendimento do STJ (AgRg no REsp n. 2.024.381/TO, relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023). Atendendo o pleito defensivo, o juízo federal recebeu a denúncia em 15/05/2024, determinando a citação da denunciada para apresentação de resposta escrita no prazo de 10 dias, na forma dos arts. 396 e 396-A, arguir preliminares e alegar tudo o que interessa às respectivas defesas. É o relatório. Os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma do art. 28-A, §14, do CPP, que o enviou a este Colegiado, por entender não possuir atribuição para seu julgamento. A proposta de acordo de não persecução penal tem natureza de instrumento de política criminal e sua avaliação é discricionária do Ministério Público no tocante à necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime, não um direito subjetivo do réu. No caso, verifica-se que a justificativa dada pela procuradora da República oficiante afasta a aplicação do benefício legal que ora se pleiteia, em razão do não preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP: destacadamente conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. Tais as circunstâncias, voto pelo indeferimento da insurgência da recorrente, com o consequente prosseguimento da persecução penal. - Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI. 109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº JF-RJ-5080177-85.2023.4.02.5101-*APE - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3440 – Ementa: Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado em ação penal proposta contra motorista no transporte de mercadorias que estavam sob a responsabilidade dos Correios, denunciado pela prática dos crimes do artigo 157 - §2º - II e III (por 3 vezes), do art. 312 (duas vezes) e 312 c/c art. 14, na forma do art. 69 do Código Penal, o que resultou em um prejuízo total para os Correios no valor de R\$50.920,33, uma vez que as mercadorias seriam entregues pelos Correios nos dias 25/01/2016 e 16/08/2016, entretanto o acusado desviava e revendia as mercadorias. O Ministério Público Federal excluiu o cabimento de ANPP em razão da violência e grave ameaça praticadas relacionadas ao crime do art. 157 - §2º - II e III do CP. Em alegações finais, o procurador da República pugnou pela condenação do réu apenas às penas previstas no art. 312, por duas vezes, na forma do art. 69 do Código Penal. Quanto ao crime do art. 312 do CP, deixou de oferecer proposta de ANPP por tratar-se de conduta criminal habitual e reiterada do acusado, do quantum das penas que somadas extrapolam o mínimo previsto no art. 28-A-caput do CPP, da reprovabilidade da conduta do agente e da insuficiência do acordo para a reprovação e a prevenção do crime. Intimidado sobre a manifestação do MPF, o acusado insurgiu-se contra das razões do órgão ministerial. Atendendo ao pleito defensivo, o Juízo federal determinou a remessa dos presentes autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que, verificando tratar-se de matéria afeta à atribuição desta 5ª CCR, determinou a remessa do presente feito para esta Câmara, com vistas à análise

da reavaliação da possibilidade de celebração de Acordo de Não Persecução Penal ao réu, nos termos do art. 28-A-§14 do CPP. O ANPP é instituto pré-processual, não cabendo sua celebração após o recebimento da denúncia, que ocorreu em 9 de agosto de 2023. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, no HC 191.464 AgR, que o acordo de não persecução penal (ANPP) aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia. Precedentes da 5ª CCR, com base em julgados do STF e STJ (JF- TAU-APN-0001538-34.2018.4.03.6121 - Relator dr. Alexandre Camanho de Assis, 13ª Sessão de 16.5.2022, voto 2175/2022, inter alia). Tais as circunstâncias, voto pelo indeferimento da insurgência do recorrente, com o consequente prosseguimento da persecução penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo indeferimento da insurgência da recorrente, com o consequente prosseguimento da persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/ITAITUBA- Nº 1.23.002.000071/2020-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 3415 – Ementa: Declinação de atribuição. Inquérito Civil. Relatório de auditoria do DENASUS. Supostas irregularidades: (1) Deficiência na estrutura física do Conselho Municipal de Saúde de Alenquer; (2) Parecer desfavorável do Conselho à prestação de contas parcial de 2015 e ausência de informações ao TCM/PA e à Câmara Municipal; (3) Falta de comprovação dos pagamentos de custeio da Casa de Apoio e irregularidades no Tratamento Fora do Domicílio; (4) Falhas em processo licitatório e na execução de contrato, adjudicado sem pesquisa de preços e previsão de uso de R\$ 250.000,00 de emenda parlamentar; (5) Cancelamento da entrega de seis UBS pelo programa "Requalifica"; (6) Falhas no Pregão Presencial para compra de medicamentos, sem esclarecimento da fonte dos recursos. Falta de atribuição do MPF nos itens (1), (2), (3) e (6). Ausência de indícios de malversação ou desvio de verbas federais. Atribuição federal (art. 109, CF) requer demonstração concreta, não presumida. Desmembramento e atuação de procedimento próprio para apuração dos itens (4) e (5). Homologação da declinação ao MP estadual quanto aos itens (1), (2), (3) e (6) com arquivamento do presente procedimento pelo esvaziamento do objeto. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da declinação ao MP estadual quantos itens (1), (2), (3) e (6) com arquivamento do presente procedimento pelo esvaziamento do objeto, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº 1.29.000.002101/2024-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 3448 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. SUS. Quaraí/RS. Supostos desvios de recursos públicos e utilização de servidores públicos da Fundação Hospital de Caridade para fins políticos. Diligências feitas. Análise de documentos fiscais, listagens de equipamentos e contratos de prestação de serviços. Emprego de bens e valores públicos para finalidades particulares (art. 10, inciso XIII, Lei nº 8.429/1992). Prescrição da pretensão sancionatória para fatos anteriores a 2019. Constatação de possíveis práticas de peculato na utilização de bens, rendas, verbas e valores públicos para finalidades particulares (art. 10, incisos I e XIII, Lei nº 8.429/1992) nos anos de 2019 e 2020, apuração em IPL em curso. Utilização de trabalho de funcionários da Fundação Hospital de Caridade de Quaraí em atos da Campanha Eleitoral para Vereador Municipal de 2020. Depoimentos de servidores corroborando o emprego de seus esforços na campanha eleitoral. Ausência de comprovação de efetivo dano ao erário para caracterização de improbidade administrativa. Remessa de cópia dos autos ao Promotor de Justiça com atribuições eleitorais. Providências adotadas no âmbito cível e criminal. Arquivamento das investigações civis por ausência de dano ao erário, com prosseguimento das investigações criminais sobre possível peculato. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA – CEARÁ/MARACANAÚ Nº 1.15.000.002022/2021-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.000158/2024-26 - Eletrônico - Voto Vista relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Voto-vista. Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Município de Jacaré dos Homens/AL. Termo de compromisso firmado. Possíveis indícios de fraudes em matrículas efetuadas no ensino regular e no Ensino de Jovens e Adultos (EJA), com o objetivo de aumentar artificialmente o número de estudantes e, consequentemente, incrementar os repasses do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB). Diligências efetuadas. Ausência de transferência de verbas do FUNDEB no âmbito do Plano de Ações Articuladas, uma vez que o ente federado não comprovou a efetivação do acordo segundo exigido. Ademais, verificou-se que as matrículas referentes ao atendimento da demanda de jovens e adultos que buscam concluir a educação básica, realizadas pelo município, cumprem as metas estabelecidas no Plano Municipal de Educação, segundo a Lei Municipal 367/2015. Homologação do arquivamento. Voto da relatora pela homologação do arquivamento. Pedido de vista nos autos. Acompanhamento o voto da relatora pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Após o voto da relatora, o Dr. Alexandre Camanho de Assis apresentou voto-vista acompanhando-a, no qual foi seguido pelo Dr. André de Carvalho Ramos. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº 1.00.000.007089/2024-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 3595 – Ementa: Trata-se de recurso interposto por João Batista dos Santos, condenado em ação de improbidade administrativa com sentença transitada em julgado em 13.9.2021. O recorrente, por meio de sua defesa, solicita a celebração de Acordo de Não Persecução Civil visando substituir a penalidade de suspensão dos direitos políticos por multa pecuniária, com o objetivo de viabilizar sua candidatura nas eleições municipais de 2024. Em análise pela Procuradoria Regional da República no Paraná, a proposta de acordo foi negada, sob o fundamento de que a suspensão dos direitos políticos constitui sanção de natureza pessoal, já fixada em sentença transitada em julgado, não sendo passível de modificação por acordo em fase de execução de sentença. O recorrente interpôs recurso a esta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, alegando que o CNMP, em recente julgamento, entendeu ser cabível a celebração de ANPC com substituição da suspensão dos direitos políticos por outras sanções pecuniárias. Cita, especificamente, o julgamento da Notícia de Fato " IDEA 702.9.226486/2024, ocorrido em 16/07/2024, onde o Conselho Superior do Ministério Público teria admitido a celebração de acordos dessa natureza. Além disso, o recorrente menciona decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) nos casos dos AREsp 1610631/PR e AREsp 1765046/PR, que teriam permitido a substituição de sanções políticas por sanções patrimoniais em acordos de não persecução civil. Baseia seu pedido também nas disposições da Lei nº 14.230/2021, que prevê a negociação em diversas fases processuais, inclusive na execução da sentença. Eis o relatório. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso e pela manutenção da decisão de não oferecimento do Acordo de Não Persecução Civil (ANPC), com base na impossibilidade legal de substituição da sanção de suspensão dos direitos políticos em casos de improbidade administrativa dolosa que cause lesão ao patrimônio público, nos termos do voto do(a) relator(a). A advogada Carla Cristine Karpstein acompanhou o julgamento deste processo.

Não havendo nada mais a ser decidido, o coordenador, às 15h51, deu por encerrada a sessão e foi por mim, CLARISSA CASTRO WERMELINGER, Matrícula 14226, lavrada a presente ata, assinada pelo presente abaixo indicado.

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 5ªCCR/MPF

7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 13/7ª CCR/MPF, DE 25 DE SETEMBRO DE 2024.

Altera a composição do Grupo de Trabalho "FUNPEN" da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

A 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

considerando a Portaria nº 05/2022/7ª CCR/MPF, de 9 de setembro de 2022, que instituiu o Grupo de Trabalho "FUNPEN" da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

considerando os documentos de designação Portaria nº 5/2022/7ª CCR/MPF, de 09 de setembro de 2022, que designou a Procuradora da República Thayná Freire de Oliveira e a Portaria nº 02/2024/7ª CCR/MPF, 18 de março de 2024, que designou o Procurador da República André Libonati ao GT FUNPEN;

considerando os pedidos de desligamento por meio do Ofício nº 154/2024- TF/PR/MA e Ofício nº 926/2024-PRM/Bauru, ambos de 03 de setembro de 2024, dos Procuradores da República Thayná Freire de Oliveira e André Libonati, respectivamente;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a Portaria nº 05/2022/7ª CCR/MPF, de 9 de setembro de 2022, para:

I - excluir, a pedido, os Procuradores da República André Libonati, da PRM-BAURU/SP e Thayná Freire de Oliveira, da PR/MA.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 7ª CCR

PORTARIA 7ª CCR/MPF Nº 14, DE 25 DE SETEMBRO DE 2024.

Altera a composição do Grupo de Trabalho "Pessoas Não Nacionais Privadas de Liberdade" da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

A 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

considerando a Portaria nº 8/2022-7ª CCR que instituiu o Grupo de Trabalho "Pessoas Não Nacionais Privadas de Liberdade" da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

considerando o pedido de desligamento (PR-RS-00066784), de 06/08/2024, do Procurador da República Enrico Rodrigues de Freitas;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a Portaria nº 8/2022-7ª CCR, de 17 de novembro de 2022, para:

I - excluir, a pedido, o Procurador da República Enrico Rodrigues de Freitas, lotado na Procuradoria da República - Rio Grande do Sul.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 7ª CCR

PORTARIA 7ª CCR/MPF Nº 15, DE 25 DE SETEMBRO DE 2024.

Encerramento do Grupo de Trabalho Interinstitucional de Defesa da Cidadania da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

A 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

considerando a Portaria nº 7/2019/7ª CCR/MPF, 24 de abril de 2019, que instituiu o Grupo de Trabalho Interinstitucional de Defesa da Cidadania da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão;

considerando a Decisão 953/2024 - PGR-00322281/2024, aprovada, à unanimidade, durante a 99ª Sessão Ordinária de Coordenação, realizada em 8 de agosto de 2024.

RESOLVE:

Art. 1º Encerrar as atividades do Grupo de Trabalho Interinstitucional de Defesa da Cidadania.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 7ª CCR

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA PRE/RJ Nº 93, DE 26 DE SETEMBRO DE 2024.

A Procuradora Regional Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/PRE n. 57/2024, recebido em 26 de setembro 2024).

RESOLVE:

Indicar os Promotores de Justiça BRUNO DE FARIA BEZERRA e CAREN SAISSE VILLARDI para atuarem junto à 158ª Promotoria Eleitoral – Nova Iguaçu, no período de 20 a 23 de setembro de 2024, em razão da licença para tratamento de saúde do Promotor de Justiça indicado para o biênio, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional da República

PORTARIA PRE/RJ Nº 94, DE 26 DE SETEMBRO DE 2024.

A Procuradora Regional Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/PRE n. 58/2024, recebido em 26 de setembro 2024).

RESOLVE:

Indicar o Promotor de Justiça NESTOR GOULART ROCHA E SILVA JUNIOR para prestar auxílio junto à 222ª Promotoria Eleitoral – Nova Friburgo, no dia 24 de setembro de 2024, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional da República

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO

PORTARIA PRE Nº 44, DE 24 DE SETEMBRO 2024.

Divulga a escala de plantão de membros na Procuradoria Regional Eleitoral em Minas Gerais para o mês de outubro de 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM MINAS GERAIS, no exercício de suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer a escala de plantão eleitoral, tendo em vista o processo eleitoral de 2024;

RESOLVE:

Art. 1º Determina o plantão eleitoral para o Procurador Regional Eleitoral, Procurador Regional Eleitoral Substituto e Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares, no mês de outubro de 2024, de acordo com escala abaixo, para atendimento das demandas decorrentes do período eleitoral nas eleições de 2024.

OUTUBRO

Período do plantão	Procurador plantonista
04/10, às 18h, a 05/10, às 24h	José Jairo Gomes - Fernando Túlio da Silva - Luciana Sperb Duarte Vassali
06/10, à 0h, a 07/10, às 9h	José Jairo Gomes - Giovanni Morato Fonseca - Tarcísio Humberto Parreiras Henriques Filho - Fernando Túlio da Silva - Luciana Sperb Duarte Vassali
11/10, às 18h, a 12/10, às 24h	Tarcísio Humberto Parreiras Henriques Filho
13/10, à 0h, a 14/10, às 9h	Giovanni Morato Fonseca
18/10, às 18h, a 19/10, às 24h	Luciana Sperb Duarte Vassali
20/10, à 0h, a 21/10, às 9h	Fernando Túlio da Silva
25/10, às 18h, a 26/10, às 24h	José Jairo Gomes
27/10, a 0h, a 28/10, às 9h	José Jairo Gomes - Giovanni Morato Fonseca - Tarcísio Humberto Parreiras Henriques Filho - Fernando Túlio da Silva - Luciana Sperb Duarte Vassali

Art. 2º Dê-se ciência ao Procurador-Chefe Regional da Procuradoria Regional da República da 6ª Região.

Art. 3º Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

JOSE JAIRO GOMES
Procurador Regional Eleitoral

PAUTA PARA JULGAMENTO 12ª SESSÃO DIA 01/10/2024.

1. PRR ANA CAROLINA PREVITALLI NASCIMENTO

Índice Geral: 1 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) ANA CAROLINA PREVITALLI NASCIMENTO Voto nº: 189/2024

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG

Número: 1.22.003.000934/2024-84 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JULIO CARLOS MOTTA NORONHA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. DIREITO À SAÚDE. APURAR DEMORA EXCESSIVA NA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE ESÔFAGO EM PACIENTE PELO HOSPITAL DE CLÍNICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA. A EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH INFORMOU QUE O QUADRO DA PACIENTE É CONSIDERADO ELETIVO, NÃO SE CONFIGURANDO COMO UM QUADRO DE URGÊNCIA, BEM COMO QUE A PACIENTE NÃO ESTÁ EM FILA DE ESPERA NO HC-UFU/EBSERH PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DO APARELHO DIGESTIVO, RESSALVANDO A EQUIPE MÉDICA AGUARDA O RESULTADO DOS EXAMES PARA DEFINIR A ABORDAGEM MAIS ADEQUADA AO CASO. DEMANDA DE NATUREZA INDIVIDUAL. ENCAMINHAMENTO DO FEITO PARA ANÁLISE DA DEFENSORIA PÚBLICA. ENUNCIADOS Nº 6 E 11 DA PFDC. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Índice Geral: 2 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) ANA CAROLINA PREVITALLI NASCIMENTO Voto nº: 200/2024

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG

Número: 1.22.012.000183/2024-97 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JULIO CARLOS MOTTA NORONHA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DIREITO À SAÚDE. APURAR EVENTUAL OMISSÃO DOS ENTES PÚBLICOS NO FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS COMBODART E XARELTO AO PACIENTE PAULO ISRAEL. NO CURSO DO PROCEDIMENTO FICOU EVIDENCIADO QUE EXISTEM ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS OFERECIDAS PELO SUS. NO ENTANTO, O REPRESENTANTE DEIXOU DE DEMONSTRAR A IMPRESCINDIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS MEDICAMENTOS PLEITEADOS EM DETRIMENTO DAS TERAPIAS OFERECIDAS NA REDE PÚBLICA PARA O SEU TRATAMENTO. ALÉM DISSO, OS ELEMENTOS TRAZIDOS AOS AUTOS DEMONSTRAM QUE A DEMANDA TRATA DE QUESTÃO INDIVIDUAL DE SAÚDE, A SER MELHOR APURADA POR MEIO DA INTERVENÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL, DPU, JUIZADO ESPECIAL FEDERAL OU ADVOGADO CONSTITUÍDO. ENCAMINHAMENTO DO FEITO PARA ANÁLISE PELA DEFENSORIA PÚBLICA. ENUNCIADO Nº 11 DA PFDC. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Índice Geral: 3 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) ANA CAROLINA PREVITALLI NASCIMENTO Voto nº: 205/2024

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Número: 1.22.000.001992/2023-74 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. DIREITOS SOCIAIS. APURAÇÃO SOBRE EVENTUAIS ILEGALIDADES/IRREGULARIDADES NA VEICULAÇÃO DO PROGRAMA BRASIL URGENTE MINAS, DA EMISSORA BAND MINAS, NO ESTADO DE MINAS GERAIS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CONTROLE SOCIAL. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL EM CASOS DE EXCESSOS E ABUSOS DE DIREITOS. NÃO SE DEMONSTROU A OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÕES SUFICIENTES PARA SUBSIDIAR EVENTUAL AÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE CONTINUIDADE DO PRESENTE PROCEDIMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

2. PRR DENIS PIGOZZI ALABARSE

Índice Geral: 4 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) DENIS PIGOZZI ALABARSE Voto nº: 192/2024

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG

Número: 1.22.003.000219/2024-41 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LEONARDO ANDRADE MACEDO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DIREITO À SAÚDE. APURAÇÃO DA DEMORA NO AGENDAMENTO DE CONSULTA DA PACIENTE LÉLIA DE MELO MAIA NO AMBULATÓRIO DE CIRURGIA DO APARELHO DIGESTIVO DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA (HC-UFU), BEM COMO SUPOSTAS IRREGULARIDADES CONCERNENTES À GESTÃO DO REFERIDO HOSPITAL: A) FALTA DE COMUNICAÇÃO ENTRE UMA EQUIPE E OUTRA NOS DIFERENTES TURNOS; B) FALTA DE REGISTROS DA SITUAÇÃO DE CADA PACIENTE NO SISTEMA; B) AUSÊNCIA DE DIÁLOGO COM O PACIENTE E SEU ACOMPANHANTE SOBRE O TRATAMENTO MÉDICO; C) SUPERLOTAÇÃO NOS CORREDORES MESMO COM A EXISTÊNCIA DE LEITOS VAZIOS; E D) INEXISTÊNCIA DE PROTOCOLOS DE ATENDIMENTO PREFERENCIAL AOS IDOSOS E ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, CONSIDERANDO A URGÊNCIA DE CADA CASO. NA SEARA INDIVIDUAL, FOI INFORMADO QUE A SRA. LÉLIA FOI ATENDIDA PELA EQUIPE CIRURGIA GERAL APARELHO DIGESTIVO E AGUARDA PELA REALIZAÇÃO DE EXAMES, NÃO TENDO SIDO APRESENTADA QUALQUER OUTRA REPRESENTAÇÃO A ESSE RESPEITO. NO ÂMBITO COLETIVO, A EBSERH/HC-UFU ADOTOU UMA SÉRIE DE MEDIDAS DEMONSTRANDO QUE NÃO ESTÁ INERTE FRENTE AOS DESAFIOS E IMPERFEIÇÕES APONTADAS: I) ADOÇÃO DE FORMULÁRIOS QUE INDICAM O GRAU DE PRIORIDADE NO MOMENTO DO AGENDAMENTO DA CONSULTA, EXAME OU PROCEDIMENTO; II) NO QUE DIZ RESPEITO ÀS INCORREÇÕES DO REGISTRO DO ESTADO DE SAÚDE DO PACIENTE NO SISTEMA, ASSIM COMO A COMUNICAÇÃO ENTRE AS EQUIPES, ESPECIALMENTE NAS TROCAS DE TURNO/PLANTÃO, O HC-UFU ASSEVEROU QUE AQUELES REGISTROS SÃO OBRIGATÓRIOS E QUE BUSCA APRIMORAR CONSTANTEMENTE O PROCESSO DE COMUNICAÇÃO ENTRE EQUIPES E TAMBÉM NAS PASSAGENS DE PLANTÕES ENTRE TURNOS DE TRABALHO; III) HOUEU A INSTITUIÇÃO DE UM GRUPO DE TRABALHO PARA ESTRUTURAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE PROTOCOLO DE TRANSIÇÃO DO CUIDADO E A UNIFORMIZAÇÃO DOS FORMULÁRIOS. EXAURIMENTO DO OBJETO DO PRESENTE FEITO. FALTA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Índice Geral: 5 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) DENIS PIGOZZI ALABARSE Voto nº: 193/2024

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG

Número: 1.22.003.000793/2024-08 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LEONARDO ANDRADE MACEDO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DIREITOS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. APURAÇÃO DE SUPOSTA DEMORA EXCESSIVA NA REALIZAÇÃO DE INTERVENÇÃO MÉDICA EM PACIENTE INTERNADO NO HOSPITAL DE CLÍNICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO. TRAQUEOSTOMIA QUE SOMENTE NÃO FOI REALIZADA DE FORMA MAIS RÁPIDA EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE SE AGUARDAR A MELHORA DO ESTADO DE SAÚDE DO PACIENTE. REPRESENTANTE QUE NÃO RESPONDEU AO MPF SE EXISTIAM OUTRAS DEMANDAS QUE NECESSITAVAM DE INTERVENÇÃO MINISTERIAL. EXAURIMENTO DO OBJETO DO PROCEDIMENTO. FALTA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Índice Geral: 6 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) DENIS PIGOZZI ALABARSE Voto nº: 199/2024

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/JANA

Número: 1.22.005.000125/2023-71 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDRE DE VASCONCELOS DIAS

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. DIREITOS SOCIAIS. REFORMA AGRÁRIA E CONFLITOS FUNDIÁRIOS. ACOMPANHAMENTO DO PROGRAMA TITULA BRASIL DESENVOLVIDO PELO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA NO MUNICÍPIO DE JANUÁRIA/MG. MUNICÍPIO QUE ACATOU INTEGRALMENTE RECOMENDAÇÃO DO MPF. EXAURIMENTO DO OBJETO DO FEITO E INEXISTÊNCIA DE ILÍCITOS A SEREM APURADOS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Índice Geral: 7 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) DENIS PIGOZZI ALABARSE Voto nº: 206/2024

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Número: 1.22.000.001611/2021-95 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUCIANA SPERB DUARTE VASSALLI

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DIREITOS SOCIAIS. MORADIA. APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES CONSISTENTES NO ATRASO NA EXECUÇÃO DE OBRAS DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (PMCMV) NO MUNICÍPIO DE PAINEIRAS/MG, BEM COMO ACOMPANHAR A REALOCAÇÃO DAS FAMÍLIAS QUE INVADIRAM A CONSTRUÇÃO/IMÓVEIS INACABADOS. A SITUAÇÃO OBJETO DO PRESENTE PROCEDIMENTO FOI INTEIRAMENTE REGULARIZADA, COM A ENTREGA DOS IMÓVEIS DA MCMV AOS BENEFICIÁRIOS DO PROJETO HABITACIONAL MINHA CASA MINHA VIDA II NO MUNICÍPIO DE PAINEIRAS. EXAURIMENTO DO OBJETO DO PRESENTE FEITO. FALTA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

3. PRR FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS

Índice Geral: 8 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS Voto nº: 188/2024

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG

Número: 1.22.003.000664/2024-10 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) WESLEY MIRANDA ALVES

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DIREITOS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. PLEITO DE REALIZAÇÃO DE EXAME DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA EM BEBÊ DE 08 (OITO) MESES. APURAÇÃO DE DEMORA EXCESSIVA NA REALIZAÇÃO DO EXAME PELO HOSPITAL DE CLÍNICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA. PACIENTE QUE, APESAR DAS DIFICULDADES, REALIZOU O EXAME. EXAURIMENTO DO OBJETO DO PROCEDIMENTO. FALTA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Índice Geral: 9 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS Voto nº: 194/2024

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG

Número: 1.22.003.000730/2024-43 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JULIO CARLOS MOTTA NORONHA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. RECURSO DA REPRESENTANTE. DIREITOS SOCIAIS. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. APURA IRREGULARIDADES NO CONCURSO DO EDITAL PROGEP Nº 27/2023, DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA (UFU), CUJAS REGRAS FARIAM COM QUE NÃO FOSSE POSSÍVEL AOS CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA EFETIVAMENTE TOMAREM POSSE. A FORMA DE DISTRIBUIÇÃO ADOTADA NO CONCURSO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU, NÃO PODE SER CONSIDERADA ILEGAL, TENDO EM VISTA QUE A DISPARIDADE DE PROVAS E DOS REQUISITOS DE INVESTIDURA DAS ESPECIALIDADES DO CARGO IMPOSSIBILITAM A CONSIDERAÇÃO GLOBAL DAS VAGAS PARA A BASE DE CÁLCULO. O CONCURSO PÚBLICO DO EDITAL PROGEP Nº 27/2023 (5475764) OBSERVOU A REGRA ESTABELECIDADA NO ART. 37, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, E NO ANEXO II DO DECRETO Nº 9.739, DE 28/03/2019, HAVENDO PREVISÃO EXPRESSA DE RESERVA DE VAGAS PARA OS CANDIDATOS QUE SE DECLARAREM PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO PERCENTUAL DE 10% (DEZ POR CENTO) DAS VAGAS EXISTENTES E DAS QUE VIEREM A SER CRIADAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO (ITEM 3.1 DO EDITAL). VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO DA REPRESENTANTE E PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Índice Geral: 10 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS Voto nº: 201/2024

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Número: 1.22.000.001583/2024-59 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. APURAÇÃO DOS DESAFIOS ENFRENTADOS PELOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE (MÉDICOS) MIGRANTES E REFUGIADOS, PARA HOMOLOGAR SEUS DIPLOMAS NO BRASIL, ESPECIALMENTE EM RAZÃO DO ALTO CUSTO DO PROCEDIMENTO DE REVALIDAÇÃO. PORTARIA MEC N. 1.151/2023, QUE DISCIPLINA A REVALIDAÇÃO DE GRADUAÇÕES E/OU PÓS-GRADUAÇÕES OBTIDAS NO EXTERIOR, E LEI N. 13.959/2019, QUE INSTITUIU O EXAME NACIONAL DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS MÉDICOS EXPEDIDOS POR INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR ESTRANGEIRA (REVALIDA), NÃO ESTABELECEM EXCEÇÕES AO PAGAMENTO DAS TAXAS. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA PREVISTA NO ART. 207 DA CF. UNIVERSIDADES PÚBLICAS QUE OFERTAM A GRATUIDADE CONFORME SEUS PRÓPRIOS REGULAMENTOS. EM ÂMBITO ESTADUAL, A UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF E UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG POSSIBILITAM ISENÇÕES INTEGRAIS OU PARCIAIS DA REFERIDA TAXA. EXAURIMENTO DO OBJETO DO PRESENTE FEITO. FALTA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Índice Geral: 11 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS Voto nº: 204/2024

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG

Número: 1.22.002.000189/2023-01 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLEBER EUSTAQUIO NEVES

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DIREITO À SAÚDE. ACOMPANHAR A REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE CATETERISMO NO PACIENTE CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA NO HOSPITAL DE CLÍNICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO (HC-UFTM), EM UBERABA. O HC-UFTM/EBSERH INFORMOU QUE, NO DIA 28/05/2024, O PACIENTE INTERNOU PARA REALIZAÇÃO DE "ANGIOPLASTIA INTRALUMINAL DE AORTA E VASOS ILÍACOS COM STENT" E QUE SEGUE EM ACOMPANHAMENTO AMBULATORIAL PELO SERVIÇO DE COLOPROCTOLOGIA. EXAURIMENTO DO OBJETO DO PROCEDIMENTO. FALTA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

4. PRR LAENE PEVIDOR LANÇA

Índice Geral: 12 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) LAENE PEVIDOR LANCA Voto nº: 196/2024

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG

Número: 1.14.000.000385/2024-40 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ONESIO SOARES AMARAL

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. RECURSO DO REPRESENTANTE. DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. AVERIGUAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CONCURSO EBSEH NACIONAL Nº 1/2023, ESPECIFICAMENTE NO QUE DIZ RESPEITO AO PREENCHIMENTO DE VAGAS PARA CANDIDATOS NEGROS PARA O CARGO DE BIOMÉDICO DO HC-UFU. OS ELEMENTOS TRAZIDOS AOS AUTOS DEMONSTRARAM QUE A DEMANDA TRATA DE QUESTÃO INDIVIDUAL DISPONÍVEL CONSISTENTE EM INSURGÊNCIA CONTRA O RESULTADO DO CONCURSO EBSEH NACIONAL Nº 1/2023. ADEMAIS, NÃO SE VERIFICOU NENHUMA IRREGULARIDADE NA FORMA DE CONVOCAÇÃO DA EBSEH, A QUAL CUMPRIU ESTRITAMENTE AS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO EDITAL. RECURSO QUE NÃO TROUXE ELEMENTOS QUE DEMONSTREM O CARÁTER COLETIVO DA DEMANDA. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO DO REPRESENTANTE E PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Índice Geral: 13 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) LAENE PEVIDOR LANCA Voto nº: 198/2024

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG

Número: 1.22.003.000052/2024-19 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LEONARDO ANDRADE MACEDO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DIREITO À SAÚDE. APURAR O NÚMERO DE PACIENTES QUE ESTÃO AGUARDANDO CIRURGIA DE HÉRNIA, NO ÂMBITO DO SUS, EM UBERLÂNDIA-MG. NO CURSO DO PROCEDIMENTO FICOU EVIDENCIADO QUE A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE UBERLÂNDIA NÃO ESTÁ INERTE E AS PROVIDÊNCIAS QUE TEM ADOTADO DEMONSTRAM QUE O VOLUME DE CIRURGIAS EFETUADAS ESTÁ ALINHADO COM O NÚMERO DE PACIENTES QUE AGUARDAM NA FILA DE ESPERA. NÃO HÁ IRREGULARIDADES OU SITUAÇÕES QUE ENSEJEM A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. EXAURIMENTO DO OBJETO DO PRESENTE FEITO. FALTA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Índice Geral: 14 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) LAENE PEVIDOR LANCA Voto nº: 202/2024

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Número: 1.22.000.001967/2023-91 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. DIREITOS SOCIAIS. APURAÇÃO SOBRE EVENTUAIS ILEGALIDADES/IRREGULARIDADES NA VEICULAÇÃO DO PROGRAMA ITATIAIA PATRULHA, DA RÁDIO ITATIAIA, NO ESTADO DE MINAS GERAIS, DECORRENTES DE POSSÍVEIS OFENSAS ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO E DE TUTELA DOS INTERESSES E DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES. O MONITORAMENTO NÃO DETECTOU QUALQUER IRREGULARIDADE NA VEICULAÇÃO DO PROGRAMA ITATIAIA PATRULHA. NÃO FOI VERIFICADO DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 143 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI N 8069/90) NAS MATÉRIAS JORNALÍSTICAS ENVOLVENDO ADOLESCENTES APREENDIDOS. HOVE EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES PARA OS VEÍCULOS DE TV E RÁDIO DE BELO HORIZONTE, INCLUINDO A RÁDIO ITATIAIA, PARA QUE DEIXASSEM DE VEICULAR IMAGENS DE PESSOAS DETIDAS PELA POLÍCIA, QUANDO APRESENTADOS DE FORMA COERCITIVA, SEM SUA MANIFESTAÇÃO EXPRESSA OU DE SEU DEFENSOR PÚBLICO OU CAUSÍDICO. A RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA FOI ACATADA PELA EMISSORA DE RÁDIO ORA INVESTIGADA. O PROGRAMA EM QUESTÃO ESTÁ SUJEITO À FISCALIZAÇÃO CONTÍNUA DOS SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CONTROLE SOCIAL. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL EM CASOS DE EXCESSOS E ABUSOS DE DIREITOS. NÃO SE DEMONSTROU A OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÕES

SUFICIENTES PARA SUBSIDIAR EVENTUAL AÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE CONTINUIDADE DO PRESENTE PROCEDIMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Índice Geral: 15 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) LAENE PEVIDOR LANCA Voto nº: 203/2024

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Número: 1.22.000.001979/2023-15 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. DIREITOS SOCIAIS. APURAÇÃO SOBRE EVENTUAIS ILEGALIDADES/IRREGULARIDADES NA VEICULAÇÃO DO PROGRAMA PRIMEIRO IMPACTO, DA EMISSORA REDE SBT, NO ESTADO DE MINAS GERAIS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CONTROLE SOCIAL. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL EM CASOS DE EXCESSOS E ABUSOS DE DIREITOS. NÃO SE DEMONSTROU A OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÕES SUFICIENTES PARA SUBSIDIAR EVENTUAL AÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE CONTINUIDADE DO PRESENTE PROCEDIMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

5. PRR SÉRGIO NEREU FARIA

Índice Geral: 16 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) SERGIO NEREU FARIA Voto nº: 191/2024

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG

Número: 1.22.003.000539/2023-11 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LEONARDO ANDRADE MACEDO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO SOBRE POSSÍVEL OMISSÃO DO CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA EM ESTABELECE E NORMATIZAR UM PROTOCOLO OFICIAL PARA A EXTRAÇÃO DO TERCEIRO MOLAR, CONHECIDO COMO "DENTE SISO". ÓRGÃOS QUE RELATARAM A IMPOSSIBILIDADE DE SE NORMATIZAR O REFERIDO PROCEDIMENTO. INFORMAÇÃO DE QUE NÃO EXISTE UMA COPIAÇÃO DE DADOS SOBRE COMPLICAÇÕES NOS PROCEDIMENTOS. RELATOS DE QUE SE TRATA DE PROCEDIMENTO RELATIVAMENTE SEGURO, COM BAIXA TAXA DE MORTALIDADE. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE PELAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS COMPETENTES. FALTA DE INTERESSE DO MPF NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Índice Geral: 17 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) SERGIO NEREU FARIA Voto nº: 195/2024

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG

Número: 1.22.012.000123/2024-74 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JULIO CARLOS MOTTA NORONHA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DIREITOS SOCIAIS. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. ACESSIBILIDADE. APURAR FALTA DE PROFISSIONAIS DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO NO INSTITUTO FEDERAL DE MINAS GERAIS - IFMG, POLO FORMIGA/MG, A ALUNO ADOLESCENTE PORTADOR DE TEA. DEMONSTRAÇÃO DE QUE A ENTIDADE PROMOVEU A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL A FIM DE ATENDER AOS DIREITOS DO ADOLESCENTE. EXAURIMENTO DO OBJETO DO PRESENTE FEITO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA PRE/AC Nº 10, DE 25 DE SETEMBRO DE 2024.

Designa Promotores Eleitorais Auxiliares para atuarem no primeiro turno das Eleições 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO ACRE, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos artigos 72 e 77 da LC n. 75/1993, considerando a indicação formulada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Acre nos Ofícios nº 1206/2024/GAB-PGJ e nº 1233/2024/GAB-PGJ, resolve:

Art. 1º DESIGNAR os Promotores de Justiça abaixo para atuarem perante os Juízes Eleitorais Auxiliares, na qualidade de Promotores Eleitorais Auxiliares, nas localidades correlacionadas, no período de 4 a 6 de outubro de 2024.

Zona	Promotor(a)	Local de atuação
1ª	Flávio Bussab Della Líbera	Porto Acre
2ª	Thalles Ferreira Costa	Capixaba
3ª	Wendelson Mendonça da Cunha	Manoel Urbano
	Júlio César de Medeiros Silva	Santa Rosa do Purus
4ª	Pablo Leones Monteiro Machado	Mâncio Lima
	Flávio Augusto Godoy	Rodrigues Alves
	Washington Guedes Pequeno	Marechal Thaumaturgo
	Iverson Rodrigo Monteiro Cerqueira Bueno	Porto Walter
5ª	Efraín Enrique Mendoza Mendivil Filho	Jordão

6ª	Thiago Marques Salomão	Epitaciolândia
	Juleandro Martins de Oliveira	Assis Brasil
8ª	Carlos Augusto da Costa Pescador	Plácido de Castro
	Daiisson Gomes Teles	Acrelândia
	Alekine Lopes dos Santos	Distrito de Vila Campinas
9ª	Antônio Alceste Callil de Castro	Bujari
1ª e 9ª	Ildon Maximiano Peres Neto	Rio Branco

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO JOSÉ PIAZENSKI

PORTARIA PRE/AC Nº 11, DE 25 DE SETEMBRO DE 2024.

Designa Promotor de Justiça para representar o Ministério Público Eleitoral junto à Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica do Tribunal Regional Eleitoral do Acre.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO ACRE, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos artigos 72 e 77 da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, considerando a indicação formulada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Acre no OF/1227/2024/GAB-PGJ, resolve:

Art. 1º DISPENSAR o Promotor de Justiça Adenilson de Souza da função de suplente do representante do Ministério Público Eleitoral perante a Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica nas Eleições 2024;

Art. 2º DESIGNAR o Promotor de Justiça Carlos Augusto da Costa Pescador para substituir, nas ausências e impedimentos, o representante do Ministério Público Eleitoral perante a Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica nas Eleições 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO JOSÉ PIAZENSKI

PORTARIA CONJUNTA PRE/AC-PGJ/AC Nº 1, DE 26 DE SETEMBRO DE 2024.

Estabelece regras de compartilhamento e troca de dados sobre fatos relacionados à influência de organizações criminosas no processo eleitoral.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO ACRE e a PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição da República; no artigo 77, in fine, da Lei Complementar 75/1993; no artigo 6º da Lei Complementar nº 40/1981, e

CONSIDERANDO o princípio da unidade do Ministério Público, consagrado no art. 127, § 1º, da Constituição da República;

CONSIDERANDO as normas de organização e composição do Ministério Público Eleitoral;

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral dirigir no âmbito estadual as atividades do Ministério Público Eleitoral, nos termos do artigo 77 da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que compete ao Procurador-Geral de Justiça do Acre exercer a função de chefe do Ministério Público do Estado do Acre;

CONSIDERANDO a edição da Resolução CNMP nº 297, de 12 de setembro de 2024, que dispõe sobre a atuação integrada entre o Ministério Público Eleitoral e os Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECOs) e Núcleos de Inteligência dos Ministérios Públicos Federal, dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, com o objetivo de identificar e combater a influência de organizações criminosas no processo eleitoral;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º da Resolução CNMP nº 297/2024, o qual estabelece que o Ministério Público Eleitoral e os GAECOs e Núcleos de Inteligência dos Ministérios Públicos Federal, dos Estados e do Distrito Federal e Territórios deverão criar rotinas para compartilhamento e troca imediatos de dados sobre fatos relacionados à influência de organizações criminosas no processo eleitoral, especialmente em sua atuação no financiamento ilícito de campanhas eleitorais e na corrupção eleitoral, assegurando-se o sigilo e a proteção de dados sensíveis;

RESOLVEM:

Art. 1º O Ministério Público Eleitoral no Acre deverá atuar de forma integrada com os Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado do Ministério Público Federal no Acre (GAECO/MPF-AC) e do Ministério Público do Estado do Acre (GAECO/MP/AC) e com o Núcleo de Apoio Técnico do Ministério Público do Estado do Acre (NAT/MP/AC), a fim de garantir o compartilhamento de informações, sistemas e estratégias, com o objetivo de identificar e combater a influência de organizações criminosas no processo eleitoral.

Art. 2º As informações e dados sobre fatos relacionados à influência de organizações criminosas no processo eleitoral, especialmente em sua atuação no financiamento ilícito de campanhas eleitorais e na corrupção eleitoral, serão compartilhadas incontinenti entre os órgãos que compõem o Ministério Público Eleitoral e o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) da respectiva esfera de atuação, assegurando-se o sigilo e a proteção de dados sensíveis.

Parágrafo único. A comunicação de informações sobre ilícitos penais, quando se tratar de objeto de investigação ou ação penal que tramite em segredo de justiça, deverá ser precedida de autorização judicial para compartilhamento.

Art. 3º Os órgãos que compõem o Ministério Público Eleitoral no Acre poderão solicitar ao Núcleo de Apoio Técnico do Ministério Público do Estado do Acre (NAT/MP/AC) suporte técnico em investigações para levantamento de informações, fatos e pessoas, assim como de informações de inteligência, para monitorar, prevenir e reprimir a participação de organizações criminosas no processo eleitoral, com o objetivo de assegurar a lisura e a legitimidade das eleições.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO JOSÉ PIAZENSKI
Procurador Regional Eleitoral

DANILO LOVISARO DO NASCIMENTO
Procurador-Geral de Justiça

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 34, DE 3 DE SETEMBRO DE 2024.

Procedimento: Notícia de Fato.

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais

CONSIDERANDO a missão constitucional do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, nos termos dos artigos 109, inciso XI, 127 e 129, inciso V, da Constituição da República e dos artigos 5º, 6º e 7º da Lei Complementar n. 75/1993.

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 230/2021 do CNMP que dispõe acerca da atuação do Ministério Público brasileiro junto aos povos e comunidades tradicionais.

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP.

CONSIDERANDO as atribuições do 15º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas, as quais englobam feitos relativos às Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais, matérias afetas à 6ª Câmara de coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme a Resolução nº 1/2020, que dispõe sobre a divisão de atribuições entre os Ofícios da PRAM, incluídas suas posteriores alterações;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece como patrimônio cultural brasileiro os modos de criar, fazer e viver dos diferentes grupos formadores da sociedade (art. 216, II);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, competindo à União proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231);

CONSIDERANDO que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo dos recursos nela existentes, na forma do art. 231, §2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da OIT, norma de status supralegal, determina o dever dos governos auxiliar os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças socioeconômicas que possam existir entre estes e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida;

CONSIDERANDO a decisão em assembleia da Associação Aymara, constituída pelas comunidades indígenas do Território Wayamu, de promover a ordenação de Turismo de Base Comunitária na Terra Indígena Ararà, localizada nos municípios de Uruará e São Sebastião de Uatumã;

CONSIDERANDO que a TI Ararà está em processo de regularização fundiária;

CONSIDERANDO as demandas e previsões propostas no Plano de Gestão Indígena das Terras Indígenas do Território Wayamu;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PA, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o seguinte objeto:

"Acompanhar a implementação de Turismo de Base Comunitária na TI Ararà, Baixo rio Jatapu - Território Wayamu"

DETERMINO, como providências iniciais:

1. À Secretaria deste 15º Ofício para que identifique os dados essenciais para fins de autuação, nos termos do art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;

2. O envio do(s) expediente(s) correlato(s) para a Coordenadoria Jurídica e de Documentação da PR/AM para autuação e registro;

3. A comunicação da instauração para a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, via Sistema Único;

5. O envio de Ofício à Associação Aymara para envio, em até 15 (quinze) dias, de cópia do Edital para seleção de empresa de turismo parceira. Comunique-se, também, que futuras tratativas relativas ao ordenamento do Turismo de Base Comunitária na TI Ararà serão tratadas, no Amazonas, pelo 15º Ofício da PR/AM, que pode ser contatado via correio eletrônico no endereço pram-oficio15@mpf.mp.br e via WhatsApp no terminal telefônico (92) 98502-0671;

6. Registre-se a visibilidade do procedimento como "Normal", considerando a ausência de justificativa para o sigilo.

JANAINA GOMES CASTRO E MASCARENHAS
Procuradora da República

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 1, DE 3 DE SETEMBRO DE 2024.

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. 19º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas. Inquérito Civil nº 1.13.000.000170/2024-66.

PARTES

1) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (“MPF/AM”), por intermédio do 19º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas (2º Ofício da Amazônia Ocidental), com sede na Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, Manaus/AM, neste ato apresentado pelo Procurador da República signatário;

2) EBAZAR.COM.BR (“MERCADO LIVRE”), pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 03.007.331/0001-41, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 3.003, parte A, Bairro Bonfim, Osasco/SP, CEP: 06233-903;

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover a defesa dos direitos difusos e coletivos, nos aspectos preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, consoante dispõem o art. 129, III, da Constituição Federal e o art. 5º, II, alínea d, e III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público tomar compromisso de ajustamento de conduta, mediante cominações, com efeito de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO as atribuições que o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal conferiu aos Ofícios da Amazônia Ocidental (PGEA nº 1.00.000.0109020/2022-12);

CONSIDERANDO que, na forma do art. 225 da Constituição Federal, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal conferiu tratamento especial à atividade minerária, reconhecendo expressamente, no art. 225, §2º, que se trata de fonte de degradação do meio ambiente, atraindo o dever de reparação da parte do empreendedor;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 196 da Constituição Federal, a “saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União, por expressa disposição constitucional (artigo 20, inciso IX e artigo 176, da CF);

CONSIDERANDO que, por meio do Decreto nº 9.470/2018, a República Federativa do Brasil ratificou a Convenção de Minamata sobre Mercúrio, celebrada no âmbito da Organização das Nações Unidas;

CONSIDERANDO que, no referido instrumento de Direito Internacional, o Brasil reconheceu que o mercúrio é uma substância química que causa preocupação global devido à sua propagação atmosférica de longa distância, sua persistência no meio ambiente após ser introduzido antropogenicamente, sua habilidade para se bioacumular nos ecossistemas e seus efeitos significativamente negativos à saúde humana e ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que o Brasil, conforme prevê o art. 12 da Convenção de Minamata, se comprometeu a engajar-se no desenvolvimento de estratégias apropriadas para identificar e avaliar as áreas contaminadas com mercúrio ou compostos de mercúrio e garantir que as ações para reduzir os riscos gerados por áreas contaminadas deverão ser conduzidas de forma ambientalmente saudável, incorporando, quando apropriado, uma avaliação dos riscos para a saúde humana e o meio ambiente advindos do mercúrio ou compostos de mercúrio nelas contidos;

CONSIDERANDO que o Brasil, na forma do art. 16 da Convenção de Minamata, se obrigou a desenvolver estratégias para reduzir e, quando viável, eliminar, o uso de mercúrio e seus compostos nas atividades de mineração e garimpo;

CONSIDERANDO que o Brasil, na forma do art. 16 da Convenção de Minamata, se obrigou a desenvolver estratégias para prevenir o desvio de mercúrio ou compostos de mercúrio para uso em mineração e processamento de ouro artesanal em pequena escala;

CONSIDERANDO que o mercúrio é um contaminante extremamente perigoso em função de: (a) sua grande capacidade de mobilização entre diferentes compartimentos ambientais (atmosfera, solo, corpos d’água, plantas e animais); (b) sua longa persistência no ambiente; e (c) sua capacidade de penetrar na cadeia alimentar, atingindo principalmente os peixes, que constituem fonte essencial de nutrientes para todos os povos que vivem na Amazônia, originários ou não;

CONSIDERANDO que a utilização de mercúrio está intrinsecamente relacionada à atividade de garimpo ilegal, atividade responsável pelo lançamento de grandes quantidades de mercúrio nos principais rios e na atmosfera do ecossistema amazônico, provocando danos ao meio ambiente e à saúde humana;

CONSIDERANDO que, para que se obtenha êxito na extração do ouro, o metal é separado em partículas finas, por meio de amalgamação e posterior separação gravimétrica. No curso desse processo, o mercúrio entra em contato com os leitos dos rios e com os solos. Na sequência, o mercúrio inorgânico, presente no sedimento de fundo e no material particulado em suspensão, é incorporado por peixes detritívoros, onívoros e piscívoros, prosseguindo pela cadeia alimentar até ser ingerido pelo organismo humano;

CONSIDERANDO que a responsabilidade pelo dano ambiental, quando constatado onexo causal entre a ação ou a omissão e o dano causado, independe da existência de culpa, é propter rem e alcança todos os integrantes da cadeia de produção e comércio de substâncias potencialmente causadoras de degradação ambiental;

CONSIDERANDO que, segundo a Organização Mundial de Saúde, o mercúrio, embora presente em pequenas quantidades na natureza, é um metal de alta toxicidade, tratando-se de substância perigosa para a vida intrauterina e para o desenvolvimento infantil nos primeiros anos de vida;

CONSIDERANDO que, no ano de 2019, um estudo realizado pela Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca (Ensp/Fiocruz), com a população indígena Yanomami, constatou a presença de mercúrio em 56% das mulheres e crianças que habitam a região de Maturacá, no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o estudo inédito realizado pela Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca da Fundação Oswaldo Cruz (Ensp/Fiocruz), em conjunto com a Universidade Federal do Oeste do Pará (UFOPA), o Greenpeace, o Iepé, o Instituto Socioambiental e o WWF-Brasil, que identificou que os peixes consumidos pela população em seis estados da Amazônia brasileira têm concentração de mercúrio 21,3% acima do permitido;

CONSIDERANDO que, no Estado do Amazonas, há municípios em que a contaminação pelo mercúrio foi encontrada em 50% dos peixes analisados (Santa Isabel do Rio Negro e São Gabriel da Cachoeira) e que essa alta tem comprovada relação com a expansão dos garimpos ilegais de ouro;

CONSIDERANDO que cabe ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) o controle do comércio, da produção e da importação de mercúrio metálico, com fundamento na Lei nº 6.938/81;

CONSIDERANDO que o uso de mercúrio na atividade de extração de ouro somente é autorizado mediante licenciamento ambiental pelo órgão competente, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 97507/1989;

CONSIDERANDO que todos que utilizem mercúrio para a consecução de suas atividades devem estar cadastrados no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadores de Recursos Ambientais (CTF/APP), onde devem informar compra, venda, produção e importação da substância, em consonância com a Instrução Normativa IBAMA nº 8/2015.

CONSIDERANDO que, de acordo com o IBAMA e com o Ministério do Meio Ambiente, não há produção de mercúrio no Brasil, de modo que a substância é importada de outros países;

CONSIDERANDO que a plataforma de vendas do Mercado Livre tem sido utilizada indevidamente por alguns usuários para o comércio de mercúrio líquido, ;

CONSIDERANDO que o próprio Mercado Livre, em sua política de produtos proibidos, estabeleceu que “Não é permitido anunciar e/ou solicitar: Precursores químicos, substâncias controladas e/ou produtos químicos ou industriais cuja venda esteja sujeita a licença de venda controlada”;

CONSIDERANDO que o próprio Mercado Livre afirma que “Cancelaremos aqueles conteúdos que não respeitam as nossas políticas de Produtos proibidos ou qualquer lei vigente. Isso pode resultar na suspensão parcial, temporária ou permanente para vender no site.”

CONSIDERANDO que o MERCADO LIVRE, no exercício de sua atividade principal, atua como marketplace, ou seja, fornece espaços em sua plataforma www.mercadolivre.com.br para que usuários vendedores (terceiros) anunciem, oferecendo à venda os seus próprios produtos e serviços, para que possam negociar direta e exclusivamente com os usuários compradores, bem como para que os próprios usuários vendedores estabeleçam os termos da oferta e do conteúdo do anúncio, determinando o preço, a categoria, a quantidade e as condições de venda, de tal modo que o conteúdo é divulgado na forma em que o anunciante o concebeu, sem que haja intervenção do MERCADO LIVRE;

CONSIDERANDO o MERCADO LIVRE não realiza análise ou monitoramento prévio do conteúdo dos anúncios veiculados em sua plataforma;

CONSIDERANDO que o MERCADO LIVRE possui, em todos os anúncios em seu site www.mercadolivre.com botão de denúncia, permitindo que todos os usuários cadastrados na plataforma possam denunciar, de forma totalmente gratuita e sem necessidade de compra do produto, os anúncios que infrinjam as respectivas políticas do MERCADO LIVRE;

CONSIDERANDO que o MERCADO LIVRE, dentro de seus limites técnicos, adota medidas no intuito de coibir a prática de ilícitos dentro da sua plataforma de Marketplace;

CONSIDERANDO que o MERCADO LIVRE, buscando garantir a seriedade na utilização da Internet, atende solicitações de autoridades para a retirada de conteúdo de terceiros que violem a legislação em vigor, desde que o requerente tenha legitimidade para realizar o pedido de baixa e que o conteúdo seja especificado (URL/ número do anúncio);

CONSIDERANDO que, para utilização da plataforma do MERCADO LIVRE, os usuários vendedores ou compradores devem necessariamente anuir, aderir e cumprir os “Termos e Condições Gerais de Uso do site” (TGC) e seus respectivos “Anexos”, incluindo, mas não se limitando à Política de Produtos Proibidos;

CONSIDERANDO que o MERCADO LIVRE, em sua política de produtos proibidos, estabelece que “Não é permitido anunciar e/ou solicitar: Precursores químicos, substâncias controladas e/ou produtos químicos ou industriais cuja venda esteja sujeita a licença de venda controlada”, além de que não é permitido anunciar “Mercúrio e produtos que contenham mercúrio em desacordo com as normas aplicáveis”;

CONSIDERANDO que o MERCADO LIVRE prevê a possibilidade de punição do usuário anunciante (vendedor) que descumprir as políticas de produtos proibidos, ao estabelecer que que “Cancelaremos aqueles conteúdos que não respeitam as nossas políticas de Produtos proibidos ou qualquer lei vigente. Isso pode resultar na suspensão parcial, temporária ou permanente para vender no site”;

CONSIDERANDO, por fim, a Recomendação nº 01/2024 e as informações prestadas pelo MERCADO LIVRE no inquérito civil nº 1.13.000.000170/2024-66;

CONSIDERANDO que tanto o MERCADO LIVRE quanto o MPF/AM desejam, em conjunto, coibir a venda indiscriminada de produtos que violem a legislação aplicável, RESOLVEM firmar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, conforme as cláusulas a seguir especificadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1 O presente instrumento tem por objeto estabelecer rotinas de trabalho conjuntas entre o MERCADO LIVRE e o MPF/AM, para buscar mecanismos para remoção de anúncios de produtos relacionados a mercúrio, também conhecido como, “mercúrio líquido”, “azougue”, “azougue líquido”, “mercurius”, “iodeto de mercúrio”, “óxido de mercúrio”, “mercurius”, “mercurius solubilis”, “mercurius corrosivus”, “mercurius iodatos”, “cloreto de mercúrio”, que integram a Política de Produtos Proibidos, cuja comercialização é proibida e/ou a divulgação esteja em desacordo com a legislação vigente

1.2. O MERCADO LIVRE manterá em seus Termos e Condições, bem como em sua Política de Produtos Proibidos, a proibição expressa de comercializar “mercúrio e produtos que contenham mercúrio em desacordo com as normas aplicáveis”.

CLÁUSULA SEGUNDA – OBRIGAÇÕES DAS PARTES

2.1. O MERCADO LIVRE disponibilizará uma ferramenta denominada Cooperation Agreement Program (“CAP”), a ser utilizada como canal direto ao MPF/AM através de login e senha, para que MPF/AM possa realizar pedidos de baixa de anúncios específicos de mercúrio líquido na plataforma www.mercadolivre.com.br, a fim de que sejam removidos pelo MERCADO LIVRE.

2.2. A ferramenta disponibilizada pelo MERCADO LIVRE permitirá a emissão de relatórios dos pedidos de baixa realizados pelo MPF/AM.

2.3. O MERCADO LIVRE poderá fazer verificação da adequação dos pedidos de baixa realizados pelo MPF/AM, com o intuito de evitar equívocos e violações aos seus Termos e Condições Gerais de Uso e legislação vigente.

2.4. Caso seja constatado o uso fora dos limites previstos neste acordo, o MERCADO LIVRE poderá rejeitar o correspondente pedido de baixa, bem como rescindir o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, conforme, inclusive, disposto em cláusula própria.

2.5 Caso o MPF/AM tenha interesse em obter informações de dados cadastrais dos usuários vendedores, poderá solicitá-las por meio da ferramenta oferecida pelo MERCADO LIVRE.

2.5.1 O MPF/AM está ciente de que as informações indicadas no item 2.5 limitar-se-ão às fornecidas ao MERCADO LIVRE pelos seus próprios usuários, bem como de que o MERCADO LIVRE não se responsabiliza por sua veracidade e exatidão, nos termos da sua Política de Privacidade.

2.6. O MPF/AM compromete-se a analisar as informações disponibilizadas pela ferramenta do MERCADO LIVRE, dando o encaminhamento devido, conforme as regras de distribuição das notícias de fato criminais em desfavor dos usuários vendedores dos anúncios objeto do presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. Sendo o caso, as peças serão remetidas à Procuradoria da República com atribuição para oficiar no caso, abstendo-se de transmiti-las à terceiros ou de dar publicidade indevida aos dados pessoais dos usuários do MERCADO LIVRE, para além daqueles exigidos pelas referidas investigações.

2.7O MPF/AM declara e garante que tratará os dados pessoais em conformidade com a Lei nº 13.709/2018.

2.7.1.O MPF/AM declara e garante que somente poderá acessar os dados pessoais disponíveis na ferramenta CAP para a finalidade de realizar pedidos de baixa de anúncios específicos de mercúrio líquido na plataforma www.mercadolivre.com.br, comprometendo-se a não utilizar a ferramenta para qualquer finalidade diversa.

2.7.2.O MPF/AM declara e garante que somente tratará os dados pessoais estritamente necessários para o cumprimento da finalidade definida no presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, abstendo-se de utilizar a ferramenta fornecida de modo que exceda o escopo definido no presente.

2.7.3.As informações cadastrais acessadas pelo MPF/AM somente deverão ser armazenadas pelo órgão quando este possuir base legal para tal, devendo o órgão comprometer-se a excluir toda e qualquer informação pessoal tratada sem base legal ou em desconformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.709 de 2018).

2.8 O MERCADO LIVRE poderá aplicar, em relação aos usuários anunciantes (vendedores) indicados pelo MPF/AM, as sanções previstas nos seus Termos e Condições Gerais de Uso, podendo suspendê-los ou até mesmo inabilitar as suas contas na plataforma, de acordo com a gravidade e reincidência das suas condutas.

2.9Na hipótese de promulgação de nova legislação, edição de novas regulamentações, surgimento de novas tecnologias, novas regras de negócio na plataforma ou definição de atuação empresarial do MERCADO LIVRE diversa da atual, bem como de alterações nos termos e condições de uso da plataforma ou Declaração de Privacidade, este instrumento será interpretado de acordo com essas novas regras, não podendo ensejar o descumprimento do aqui acordado.

2.10. As partes poderão, em caso de necessidade, renegociar os termos deste Compromisso de Ajustamento de Conduta.

2.11. Caso sejam encaminhados pedidos de baixa por outros meios oficiais alheios à ferramenta disponibilizada pelo MERCADO LIVRE, tais como recebidas na sede, tais pedidos serão tratados como ordinários, não lhes sendo garantidas, portanto, as prerrogativas do presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.

2.12. Na hipótese de envio de pedidos de baixa, confirmando tratar-se de venda de mercúrio, o MERCADO LIVRE retirará o anúncio indicado por URL específica, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, se realizado pela ferramenta (item 2.1) ou no prazo de até 05 (cinco dias) úteis do recebimento do pedido, se realizado por pedidos de baixa ordinários (item 2.11).

2.12.1. Em caso de descumprimento do prazo estabelecido no item 2.12, o MPF/AM notificará o MERCADO LIVRE para que, em 10 (dez) dias úteis, remova o conteúdo devidamente indicado, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos – FDD.

2.12.2 A Multa prevista nesta cláusula 2.121 somente incidirá se, após notificada acerca de suposto descumprimento pelo MPF/AM, o MERCADO LIVRE não justificar eventual descumprimento, regularizar eventual ponto de descumprimento ou deixar de comprovar o efetivo cumprimento no prazo previsto no item 2.12.1.

2.13. Com base nos pedidos de baixas recebidos do MPF/AM por intermédio da ferramenta CAP, o MERCADO LIVRE atuará proativamente para buscar, dentro das limitações técnicas e jurídicas existentes, outros anúncios análogos aos requeridos e promover sua retirada sem a necessidade de outros pedidos específicos. Isso será feito por meio do uso de tecnologia em modelos de detecção com o objetivo de tornar mais efetivo o resultado deste convênio. O compromisso assumido por MERCADO LIVRE é baseado na tecnologia disponível e nas boas práticas relativas ao tema, sem que isso gere responsabilidades adicionais.

2.14. A notificação prévia, prevista no item 2.12.1 deverá ser enviada por meio de endereço eletrônico vinculado à Procuradoria da República no Amazonas ([pram-\[sigla do setor responsável\]@mpf.mp.br](mailto:pram-[sigla do setor responsável]@mpf.mp.br)) ao MERCADO LIVRE contendo a identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, permitindo a localização inequívoca do material, através do fornecimento da respectiva URL e direcionada ao endereço eletrônico autoridades.cap@mercadolivre.com.

CLÁUSULA TERCEIRA – RESCISÃO

3.1. Na hipótese de violação a qualquer das cláusulas previstas neste instrumento, a parte prejudicada poderá rescindir unilateralmente o acordo, mediante denúncia escrita encaminhada à outra parte, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, respeitando-se a execução dos trabalhos em andamento, bem como as obrigações assumidas com terceiros.

3.1.1 Entender-se-á ainda como violação à cláusula prevista neste instrumento e, portanto, ensejará a rescisão imotivada do presente acordo, a realização, pelo MPF, de denúncia de outros produtos distintos ao contido nas Cláusulas 2.1. e 2.11 do presente.

CLÁUSULA QUARTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS

4.1. O presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA não envolve a transferência de recursos financeiros entre os partícipes, cabendo a cada um o custeio das despesas inerentes à execução das ações e obrigações sob sua competência.

4.2 Cada PARTE responsabilizar-se-á pela remuneração de seus respectivos servidores, designados para as ações e atividades previstas neste COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, como de quaisquer outros encargos a eles pertinentes.

CLÁUSULA QUINTA – DISPOSIÇÕES GERAIS

5.1. Eventuais artigos sobre a formalização da parceria entre o MERCADO LIVRE e o MPF/AM poderão ser divulgados na imprensa e veículos de comunicação, desde que aprovados previamente pela assessoria de imprensa de ambas as PARTES.

5.2. Os casos omissos e/ou situações contraditórias deste COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA deverão ser resolvidos mediante autocomposição e/ou conciliação entre o MPF/AM e o MERCADO LIVRE. Esgotadas as possibilidades de resolução amigável, eventuais controvérsias serão processadas e julgadas na Seção Judiciária do Amazonas.

5.3. Após a juntada deste COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA devidamente assinado pelas PARTES nos autos do Inquérito Civil nº 1.13.000.000170/2024-66, o MPF/AM promoverá o arquivamento do referido procedimento, remetendo-o à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para homologação, ficando exaurida, em face do MERCADO LIVRE, a responsabilidade civil relativa aos anúncios irregulares veiculados por terceiros objeto deste acordo e aos potenciais danos ambientais daí advindos.

5.4. O compromisso estabelecido entre as Partes neste instrumento tem aplicabilidade em âmbito nacional.

5.5 O presente instrumento possui vigência de 3 (três) anos a contar da data da assinatura, podendo ser prorrogado, fundamentadamente, após o decurso deste prazo.

Por estarem assim compromissados, firmam as partes este COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.

ANDRÉ LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA

Procurador da República

Titular do 19º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas

(2º Ofício da Amazônia Ocidental)

EBAZAR.COM.BR LTDA. (“EBAZAR” e/ou “Mercado Livre”):

RACHEL FISCHER MENNA BARRETO – Gerente Jurídico Senior

MARCO ANTONIO DA COSTA SABINO – OAB/SP Nº 222.937

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA PRE/BA Nº 8, DE 25 DE SETEMBRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador Regional Eleitoral no Estado da Bahia, no exercício de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 (artigo 77), e tendo em vista a Resolução Administrativa nº 20/2024/PRE/SGPRE/ASSAD, exarada pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, bem como a necessidade de acompanhamento e adoção de eventuais atos de atribuição da Procuradoria Regional Eleitoral no período eleitoral, especialmente relacionados a atividades fora do expediente ordinário, resolve:

Art. 1º Fixar a escala de plantão da Procuradoria Regional Eleitoral no Estado da Bahia, para os meses de 01 de outubro a 30 de novembro de 2024, da forma seguir disposta:

Período: 01.10.2024 a 31.10.2024

Procurador Plantonista: SAMIR CABUS NACHEF JÚNIOR

Procurador Plantonista: CLÁUDIO GUSMÃO

Período: 01.11.2024 a 30.11.2024

Procurador Plantonista: SAMIR CABUS NACHEF JÚNIOR

Procurador Plantonista: CLÁUDIO GUSMÃO

Art. 2º O período de atuação do Procurador plantonista será estabelecido da seguinte forma: i) 24 (vinte e quatro horas) aos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos; e ii) nos dias úteis, iniciar-se às 18:00hs. do primeiro dia designado, findando-se às 09:00hs do dia subsequente.

Parágrafo único. O contato com os procuradores se dará mediante o número de telefone do servidor de apoio (71) 98314-1132 e por e-mail, no seguinte endereço: prba-apoiopre@mpf.mp.br.

Art. 3º A compensação do plantão se dará da forma estabelecida no ato normativo correspondente.

Art. 4º Os casos omissos serão decididos pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art. 5º Esta portaria entrará em vigor na presente data.

Dê-se ciência da presente Portaria à Chefia da Procuradoria da República na Bahia, à Presidência do TRE/BA, à Superintendência da Polícia Federal e à Coordenação do NUELMP/BA.

SAMIR CABUS NACHEF JÚNIOR

Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/BA Nº 9, DE 25 DE SETEMBRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador Regional Eleitoral no Estado da Bahia, no exercício de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 (artigo 77), e tendo em vista a Resolução Administrativa nº 20/2024/PRE/SGPRE/ASSAD, exarada pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, bem como a necessidade de acompanhamento e adoção de eventuais atos de atribuição da Procuradoria Regional Eleitoral no período eleitoral, especialmente relacionados a atividades fora do expediente ordinário, resolve:

Art. 1º Fixar a escala de plantão da Procuradoria Regional Eleitoral no Estado da Bahia, para o mês de outubro de 2024, da forma seguir disposta:

Período	Procurador Plantonista
04.10.2024 a 07.10.2024	LEANDRO BASTOS NUNES ANDRÉ LUIZ BATISTA NEVES RUY NESTOR BASTOS MELLO
11.10.2024 a 14.10.2024	LEANDRO BASTOS NUNES ANDRÉ LUIZ BATISTA NEVES RUY NESTOR BASTOS MELLO
18.10.2024 a 21.10.2024	LEANDRO BASTOS NUNES ANDRÉ LUIZ BATISTA NEVES RUY NESTOR BASTOS MELLO
25.10.2024 a 28.10.2024	LEANDRO BASTOS NUNES ANDRÉ LUIZ BATISTA NEVES RUY NESTOR BASTOS MELLO

Art. 2º O período de atuação do Procurador plantonista se iniciará às 18:00 horas do primeiro dia designado, findando-se às 09:00 horas do dia subsequente.

Parágrafo único. O contato com os procuradores se dará mediante o número de telefone do servidor de apoio (71) 98314-1132 e por e-mail, no seguinte endereço: prba-apoiopre@mpf.mp.br.

Art. 3º A compensação do plantão se dará da forma estabelecida no ato normativo correspondente.

Art. 4º Os casos omissos serão decididos pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art. 5º Esta portaria entrará em vigor na presente data.

Dê-se ciência da presente Portaria à Chefia da Procuradoria da República na Bahia, à Presidência do TRE/BA, à Superintendência da Polícia Federal e à Coordenação do NUELMP/BA.

SAMIR CABUS NACHEF JÚNIOR
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 33 MPF/PRMFS/1ºOFÍCIO, DE 25 DE SETEMBRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) procurador(a) da República signatário(a), no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, respaldada, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMFP n. 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMFP n. 106, de 6 de abril de 2010, e artigos 2º e 4º da Resolução do CNMP n.23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III;

CONSIDERANDO também o artigo 1º, inciso IV, da Lei n. 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b", e 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO a existência do inquérito policial de n. 1025750-15.2020.4.01.3300, instaurado para apurar a possível prática do crime de desenvolvimento clandestino de telecomunicações, tipificado no art. 183, da Lei 9.472/97.

CONSIDERANDO que os fatos narrados, em tese, foram praticados por MARCO AURÉLIO SENA DOS SANTOS;

CONSIDERANDO, como cediço, que a Lei n. 13.964/2019 instituiu o acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor. (...)

CONSIDERANDO, ademais, que no caso em questão existe a possibilidade, em tese, de firmar acordo de não persecução penal, já que, além de não cabível a transação, se trata de delito cometido por agente de bons antecedentes, sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a quatro anos e não praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com vistas a perfectibilizar as tratativas para propositura de acordo de não persecução penal (ANPP) nos presentes autos com o(s) investigado(s) MARCO AURÉLIO SENA DOS SANTOS, o qual será vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Determina-se à Secretaria desta Procuradoria da República no Município de Feira de Santana que proceda às autuações e registros necessários.

Encaminhe-se, para publicação, esta portaria de instauração (art. 9º, da Resolução CNMP n. 174/2017).

O prazo de tramitação deste PA será de um ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP n. 174/2017.

MARCELA REGIS FONSECA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 34 MPF/PRMFS/1º OFÍCIO, DE 25 DE SETEMBRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) procurador(a) da República signatário(a), no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, respaldada, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMFP n. 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMFP n. 106, de 6 de abril de 2010, e artigos 2º e 4º da Resolução do CNMP n.23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III;

CONSIDERANDO também o artigo 1º, inciso IV, da Lei n. 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b", e 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO a existência do inquérito policial de n. 1016942-38.2022.4.01.3304, instaurado para apurar a possível prática do crime de Moeda Falsa, tipificado no art. 289, §1º do Código Penal .

CONSIDERANDO que os fatos narrados, em tese, foram praticados por WELTESON PIMENTEL SILVA;

CONSIDERANDO, como cediço, que a Lei n. 13.964/2019 instituiu o acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor. (...)

CONSIDERANDO, ademais, que no caso em questão existe a possibilidade, em tese, de firmar acordo de não persecução penal, já que, além de não cabível a transação, se trata de delito cometido por agente de bons antecedentes, sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a quatro anos e não praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com vistas a perfectibilizar as tratativas para propositura de acordo de não persecução penal (ANPP) nos presentes autos com o(s) investigado(s) WELTESON PIMENTEL SILVA, o qual será vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Determina-se à Secretaria desta Procuradoria da República no Município de Feira de Santana que proceda às autuações e registros necessários.

Encaminhe-se, para publicação, esta portaria de instauração (art. 9º, da Resolução CNMP n. 174/2017).

O prazo de tramitação deste PA será de um ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP n. 174/2017.

MARCELA REGIS FONSECA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 10, DE 25 DE SETEMBRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário(a), com espeque nos artigos 129 da Constituição da República; 6º, VII e XIV e 7º, I, todos da Lei Complementar n. 75/93; 8º, §1º da Lei n. 7.347/85, conforme as Resoluções n. 87/06-CMPPF e 174/2017-CNMP e ainda:

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 1.22.011.000862/2024-76, instaurada pela necessidade de acompanhamento das medidas adotadas pelo Parque Nacional das Sempre Vivas no tocante à efetiva inutilização/remoção do rancho citado no relatório do ICMBio, no bojo dos autos do IPL JF-SLA-IPL-1001376-39.2022.4.06.3812;

RESOLVE DETERMINAR a conversão da Notícia de Fato nº 1.22.011.000862/2024-76 em Procedimento Administrativo de Acompanhamento, com o escopo de acompanhar as medidas adotadas pelo Parque Nacional das Sempre Vivas no tocante à efetiva inutilização/remoção do rancho citado no relatório do ICMBio, no bojo dos autos do IPL JF-SLA-IPL-1001376-39.2022.4.06.3812, no qual estavam os investigados e vem servindo de apoio para atividades ilegais dentro do PNSV, como caça e extração de minérios.

Para tanto, autue-se e publique-se com os devidos registros e comunicações de praxe, observando-se a Câmara Revisional competente.

FREDERICO PELLUCCI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 11, DE 25 DE SETEMBRO DE 2024.

Referência: NF nº 1.23.003.000528/2023-01

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com base nos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar nº 75/1993, da Resolução CNMP nº 23/2007 e da Resolução CSMPF nº 87/2010 alterada pela Resolução-CSMPF n. 106/2010 e;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a expiração do prazo para finalização da Notícia de Fato nº 1.23.003.000528/2023-01 e a necessidade de continuar a instrução do presente feito;

RESOLVE converter o presente procedimento extrajudicial em INQUÉRITO CIVIL, no âmbito da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: Apurar infração ambiental descrita no Auto de Infração nº 9216363-E, lavrada pelo IBAMA em face da pessoa jurídica CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A por deixar de atender as condicionantes 2.1, 2.5 e 2.7 da Licença de Operação nº 669/2007.

Após autuação e registros de praxe, proceda-se à publicação e à comunicação desta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumpra-se.

ADRIANO AUGUSTO LANNA DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022.

Ref. NF nº 1.23.000.001748/2024-55

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) procurador(a) da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com base nos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar nº 75/1993, da Resolução CNMP nº 23/2007 e da Resolução CSMPF nº 87/2010;

CONSIDERANDO o permissivo legal previsto no art. 2º da Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do MPF e nos art. 2º e 3º da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar a instrução do presente feito.

RESOLVE CONVERTER a presente Notícia de Fato, no âmbito da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão/PFDC, em INQUÉRITO CIVIL com o seguinte objeto: "Apurar possíveis irregularidades na execução do certame do Instituto de Tecnologia da UFPA (Edital nº 103, de 12 de maio de 2023), concurso público de provas e títulos para provimento de cargo docente da carreira de magistério superior."

Publique-se.

Belém/PA, 25 de setembro de 2024.

MANOELA LOPES LAMENHA LINS CAVALCANTE
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 5, DE 25 DE SETEMBRO DE 2024.

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.25.000.018289/2023-93

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea "h", inciso III, alínea "b", inciso V, alínea "b", e art. 6º, inciso VII, alínea "b", na Lei nº 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMPF nº 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 121, de 1º de dezembro de 2011, e na Resolução CNMP nº 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, a, b e d, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO as informações colhidas até o presente momento neste procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que não foi possível concluir-se pelo arquivamento do presente;

RESOLVE converter o presente procedimento em inquérito civil para apurar as eventuais irregularidades objeto da investigação em curso, para tanto determinando:

a) Autue-se o presente sob o nome "Inquérito Civil"; b) Vincule-se à 4 CCR à qual já se encontra vinculado o procedimento preparatório; Tema: "Revogação/Concessão de Licença Ambiental"; c) Mantenha-se cadastrado sob o mesmo assunto atual; d) Mantenham-se as partes atuais; e) Dispensa-se a comunicação à E. 4ª CCR/MPF acerca da instauração do presente, nos termos do Ofício-Circular nº 30/2018/4ª CCR. f) Seja dada publicidade à presente portaria, na forma do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, providenciando-se a remessa de cópia para publicação.; g) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente; h) Após, as diligências de conversão, cumpra-se o despacho PRM-MGF-PR-00008632/2024

HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 149, DE 25 DE SETEMBRO DE 2024.

Notícia de Fato nº 1.26.000.001277/2024-73

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II e III, da Constituição Federal, os arts. 7º, I, 8º, I a IX, da Lei Complementar nº 75/93, os arts. 8º, II, 9º e 11, da Resolução CNMP nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos para a proteção dos direitos sociais, da cidadania e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que o auto extrajudicial nº 1.26.000.001277/2024-73 foi autuado com o objetivo de apurar notícia de supostas irregularidades ambientais que teriam sido praticadas na área pertencente à empresa GVS Fruit Company Ltda. (CNPJ: 04.740.475/0003-37), objeto do Auto de Infração nº 01068/2022, da CPRH, que constatou ausência de licenciamento ambiental pelo órgão estadual para as atividades praticadas no município de Lagoa Grande/PE;

Considerando a necessidade de instaurar procedimento para acompanhar a situação, conforme já explicitado em despacho nos autos;

RESOLVE converter a Notícia de Fato em PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO, determinando:

1) registro e autuação da presente portaria com a notícia de fato em epígrafe, mantida a numeração original, assinalando como objeto do Procedimento: PA para acompanhar a regularização ambiental da empresa GVS Fruit Company Ltda. perante a CPRH;

2) remessa de cópia da presente portaria à 4ª CCR nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF), bem como afixação de cópia desta Portaria no local de costume;

MONA LISA DUARTE AZIZ
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.171, DE 24 DE SETEMBRO DE 2024.

Notícia de Fato nº 1.26.000.001572/2024-20.

Trata-se de notícia de fato autuada a partir de envio do Ofício nº 2323955/2024 - COR/SR/PF/PE pela Corregedoria Regional de Polícia Federal em Pernambuco para apuração na esfera cível do possível impacto do furto e descaracterização de placas do sistema de auto-salvamento do Complexo Negreiros no município de Salgueiro/PE.

Ao todo, 19 (dezenove) placas teriam sido furtadas e 10 (dez) tiveram o adesivo de identificação removido. Segundo o órgão do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, o local é guarnecido por ronda de vigilância, mas o patrulhamento não inibe a ação de "vândalos".

Recebida a notícia-crime pela Polícia Federal, constatou-se no PARECER Nº 831441/2024, de lavra da Corregedora Regional, Delegada de Polícia Federal Adriana Albuquerque de Vasconcelos, a ausência de justa causa para instauração de inquérito policial, pois, conforme ressaltado, apesar do fato ter ocorrido (conforme narrou o noticiante) em 29/08/2023, a notícia-crime só foi apresentada em 25/01/2024, não havendo indicativos dos suspeitos ou diligências aptas a identificá-los. Além disso, o prejuízo ao erário de R\$ 2.230,22 não justificaria diligências que seriam mais custosas do que o valor subtraído.

Fundamentando-se no Enunciado 71 da 2ª CCR do Ministério Público Federal, arquivou-se a investigação criminal, por ausência de elementos aptos a embasar a investigação, sobretudo indícios de autoria.

Considerando, no entanto, as eventuais implicações que esse furto poderia ocasionar à funcionalidade do referido sistema e, por consequência, na segurança da população que reside em torno do complexo Negreiros, determinou-se a instauração de NF cível e sua distribuição aos órgãos com atribuição na matéria ambiental e de populações tradicionais.

É o relatório.

Analisando os presentes autos, não identifiquei razões que justifiquem a instauração de procedimento investigatório no âmbito deste ofício. Em primeiro lugar, porque não há evidência concreta da existência de populações tradicionais que possam vir a ser particularmente atingidas por eventual rompimento das barragens do Complexo Negreiros.

Em segundo, a despeito da menção genérica da possibilidade de populações tradicionais virem a ser atingidas, o fato é que o objeto a ser apurado tem uma natureza predominantemente ambiental, tanto que o MPF, por meio de um de seus órgãos com atribuição nessa matéria, já apura o fato nos autos da NF nº 1.26.000.001561/2024-40.

Ante o exposto, com fundamento no art. 4º, inc. II, e § 4º da RESOLUÇÃO Nº 174/2017 CNMP, promovo o arquivamento da notícia de fato.

Notifique-se o representante do teor desta promoção e da faculdade prevista no §1º do art. 4º, da Resolução nº 174/2017.

Interposto recurso, venham-me os autos conclusos para eventual juízo de retratação. Do contrário, transcorrido o respectivo prazo recursal, arquivem-se os autos nesta unidade, conforme o art. 5º da Resolução CNMP nº 174/2017.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.454/MPF/PRPE/16º OFÍCIO, DE 23 DE SETEMBRO DE 2024.

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000948/2024-89

Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar: a) se o Município de Camocim de São Félix/PE recebeu ou busca receber valores referentes às diferenças do FUNDEF, em razão da subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), durante o período de 1998 a 2006; b) a forma da eventual contratação/remuneração de escritórios de advocacia pelo município a fim de receber esses valores.

As seguintes informações tratam do Inquérito Civil nº 1.26.002.000250/2016- 33, de cujo desmembramento originou-se o presente procedimento preparatório, de forma que o objeto da presente apuração cinge-se ao Município de Camocim de São Félix/PE.

O IC foi instaurado no 2º Ofício da PRM-CARUARU, partir do recebimento de cópia da NF nº 1.26.0006002355/2016-47, enviado pelo 1º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República em Pernambuco.

Diante desse contexto, foi expedido o Ofício nº 2121/2016 - MPF/CRU/2º OF (Doc. 2, fl. 5) à Prefeitura de Camocim de São Félix, solicitando que informasse se havia recebido verbas federais mediante precatório, a título de complementação de recursos do extinto FUNDEF, e que, na hipótese positiva, indicasse, encaminhando a documentação comprobatória, onde tais recursos foram aplicados. Em caso negativo, foi solicitado que informasse se ingressou com ação judicial visando a referida complementação.

Ademais, foram encaminhadas recomendações aos municípios abrangidos pela PRM-CARUARU, dentre eles o Município de Camocim de São Félix (RECOMENDAÇÃO Nº 44/2016, Doc. 2, fl. 6-10), a partir das quais lhes foi orientado que:

a) caso utilize as verbas decorrentes de precatórios do FUNDEF (diferenças de complementação federal) porventura ainda existentes, o faça exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino e valorização do magistério, em atenção ao art. 2º da Lei 9424/96, salvo autorização literal e expressa em decisão judicial para emprego em finalidades distintas, em - especial, do STF. (Doc. 2, fl. 10)

Não houve, no entanto, resposta ao ofício e à recomendação em referência.

Dessa forma, foi enviado novo ofício (Ofício nº 289/2017-MPF/CRU/2º OF, Doc. 2, fl. 11) com cópia da Recomendação nº 44/2016, e requisitando informações acerca da destinação das verbas recebidas pelo Município, mediante precatório judicial, a título de complementação do FUNDEF, no ano de 2016.

Em resposta, o Município de Camocim de São Félix, por meio do Ofício nº 094/2017 (Doc. 2, fl. 12), encaminhou os seguintes esclarecimentos:

Vimos, por meio deste, em atendimento ao Ofício nº 289/2017- MPF/CRU/2º Ofício encaminhar a documentação em anexo, correspondente ao que logramos localizar relativamente a valores recebidos a título de precatório relacionados ao extinto FUNDEF, pela gestão anterior.

Seguem, anexos, relatórios emitidos do sistema de contabilidade em que se identificam as movimentações correspondentes aos recebimentos dos respectivos valores, assim como as movimentações relacionadas a transferências de recursos entre contas diversas do próprio município e as diversas despesas realizadas no período através destas contas.

Ressaltamos, no entanto, que, por transitarem, nas contas destinatárias dos recursos, outros valores oriundos de transferências diversas, não fora possível identificar à exatidão o destino preciso do recurso, em termos de correspondência, sendo apresentada a integralidade da movimentação efetuada no período como forma de subsidiar a cognição do fato por este respeitável órgão ministerial.

Outrossim, nos colocamos a disposição de Vossa Excelência para o fornecimento de informações ou documentos adicionais que, eventualmente, entenda necessário.

Ainda, foi anexada aos autos a documentação mencionada no ofício em referência.

Outrossim, foi expedido o Ofício nº 1983/2017-MPF/CRU/2ºOF (Doc. 2, fl. 71), requisitando, novamente, informações a respeito da destinação das verbas recebidas pelo município a título de complementação do FUNDEF, mediante precatório.

Com fins de resposta, em 20/11/2017, o Município de Camocim de São Félix, encaminhou o OFÍCIO GP nº 373/2017 (Doc. 2, fls. 72-74), a partir do qual se pode retirar as seguintes informações:

1. O Município de Camocim de São Félix, na gestão do ex-Prefeito Uilson de Moura França, recebeu dois alvarás oriundos da ação nº 0000246-96.2007.4.05.8302, que tramitou na 16ª Vara da Justiça Federal, nos valores de R\$ 1.342.877,17 e R\$ 491.616,47.

2. Tais recursos foram originariamente depositados na conta Caixa, agência 2192, nº 00077927-2, de titularidade do Município de Camocim de São Félix. Posteriormente, uma parte desses recursos foi transferida para a conta BB nº 14.907-1, agência 1710-8, e a outra parte foi transferida para a conta Banco do Brasil nº 10.16.1-3, agência 1710-8, ambas de titularidade do Município.

3. Das contas citadas do Banco do Brasil houve novas transferências para a conta Tributos (nº 23809-0, agência 1710-8), conta Assistência Social (nº 52000-4, agência 1710-8), e conta Educação (nº 10161-3, agência 1710-8).

4. O seguinte resumo dos gastos que foram executados pela gestão anterior:

Alvará nº AVL.0016.0000032-4/2015 - Valor originário de R\$ 1.340.983,78, em 10 de Julho de 2015 - Os recursos, com as atualizações, foram transferidos para conta CAIXA já citada em 15/07/2015. no valor de R\$ 1.342.877,17 Em sequência, foram feitas as seguintes transferências com os valores do primeiro Alvará:

Para conta 14.907-1 BB - Total R\$ 612.000,00 total

- 15/07/15 - R\$ 150.000,00 - transferiu para tributos 23.809-0 R\$ 90.000,00 e para Assistência R\$ 60.000,00 - Pagamento diversos

- 20/07/15 - R\$ 150.000,00 - transferiu para tributos 23.809-0 R\$ 140.000,00 - Pagamento diversos

- 23/07/15 - R\$ 312.000,00 - transferiu para tributos 23.809-0 R\$ 320.000,00 - Pagamento diversos

- 24/08/17 - R\$ 2.294,56 saldos para conta do Fundo Municipal de Educação; Para conta 10.161-3 - R\$ 732.294,56

- 15/07/15 - R\$ 600.000,00 - itens pagos: locação de veículos, aluguel de imóvel, folha de pagamento, engenheiro ambiental, diárias,

Telemar, INSS, assessorias.

- 20/07/15 - R\$ 130.000,000 - itens pagos: locação de veículos, aluguel de imóvel, folha de pagamento, engenheiro ambiental, diárias,

Telemar, INSS, assessorias.

- 24/08/17 - R\$ 2.294,56 saldo da Conta 14.907-1

Alvará nº AVL.0016.0000078-6/2015 - Valor originário de R\$ 487.403,62, em 10 de Novembro de 2015 - Os recursos, com as atualizações, foram transferidos para conta CAIXA já citada em 16/11/2015, no valor de R\$ 491.616,47

Para conta 14.907-1 - Precatório BB - Total R\$ 210.000,00

- 24/11/15 - R\$ 210.000,00 - transferiu para tributos 23.809-0 R\$ 90.000,00 e para Assistência R\$ 56.000,00 - Pagamento diversos

Para conta 10.161-3 - R\$ 280.000,00

- 17/11/15 - R\$ 200.000,00 - itens pagos: locação de veículos, aluguel de imóvel, folha de pagamento, engenheiro ambiental, diárias,

Telemar, INSS, assessorias

- 20/11/15 - R\$ 80.000,00 - itens pagos: locação de veículos, aluguel de imóvel, folha de pagamento, engenheiro ambiental, diárias,

Telemar, INSS, assessorias.

Houve, ainda, o apensamento da NF nº 1.26.002.000318/2016-84, instaurada para apurar possíveis irregularidades envolvendo recursos federais possivelmente recebidos, a título de complementação do antigo FUNDEF, pela Prefeitura Municipal de Camocim de São Félix/PE, mediante precatório, em virtude de provimento judicial.

Finalmente, dada a abrangência do procedimento original (IC nº 1.26.002.000250/2016-33), voltado à apuração das situações fáticas de diversos municípios pernambucanos abrangidos pela PRM Caruaru, bastante díspares entre si, e visando à observância do princípio da eficiência administrativa, decidiu-se pelo desmembramento daquele procedimento inaugural, determinando-se a instauração de notícias de fato autônomas para cada um dos municípios acompanhados, o que deu origem ao presente procedimento.

Dessa forma, temos que o objeto do presente procedimento consiste na apuração do recebimento dos valores pagos pela União, a título de complementação do FUNDEF, referentes ao exercício de 1998 a 2006, ao Município de Camocim de São Félix, bem como esclarecer se houve a realização de licitação para contratação de escritório de advocacia, com a finalidade de recuperar os créditos do FUNDEF e/ou se houve pagamento de honorários advocatícios com verbas dos referidos precatórios que não constituam encargos moratórios.

Em consulta ao "Painel de Informações Públicas sobre Precatórios do Fundef", disponibilizado pelo Tribunal de Contas da União, consta a informação de que foi realizado um depósito judicial dessa natureza em favor do Município de Camocim de São Félix/PE (<https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=707445:12:16536925315361::NO::>), por meio do precatório nº 100865, datado de 28/11/2014, expedido no cumprimento de sentença nº 0000246-96.2007.4.05.8302, que tramitou na 16ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco.

Ainda, foram realizados dois depósitos judiciais em favor do escritório RAIMUNDO & CAPELA CONSULTORIA JURIDICA, um a título de honorário contratual (por meio do mesmo precatório supra e também na data de 28/11/2014), e outro a título de honorário sucumbencial, por meio do precatório nº 95657, datado de 26/04/2013.

Por fim, em consulta ao sítio eletrônico da JFPE, consta dos autos do processo nº 0000246-96.2007.4.05.8302 sua baixa definitiva em 13/10/2023.

Desse modo, foi determinado o declínio parcial de atribuição em favor do Ministério Público do Estado de Pernambuco no que tange à aplicação dos valores de precatórios referentes às diferenças do FUNDEF (Doc. 9).

Quanto à atribuição residual, como providência preliminar, foi determinada (Doc. 9):

1) a expedição de ofício à Prefeitura do Município de Camocim de São Félix/PE, para que:

1.1) informe se houve, ou estava previsto contratualmente, custeio do pagamento de honorários advocatícios contratuais com as verbas do FUNDEF recebidas por meio das decisões judiciais nos autos do(s) processo(s) nº 0000246-96.2007.4.05.8302, que tramitou(aram) na 16ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, bem como se houve licitação para contratação do(s) escritório(s) de advocacia atuante(s) nessa(s) causa(s), remetendo a documentação comprobatória, assim como cópia do(s) contrato(s) e eventual(is) aditivo(s);

1.2) esclareça se o(s) pagamento(s) diretamente realizado(s) nos autos do(s) processo(s) judicial(is) nº 0000246-96.2007.4.05.8302, ao escritório RAIMUNDO & CAPELA CONSULTORIA JURIDICA, deram-se ou não dentro dos valores dos encargos moratórios pagos em razão da subestimação dos valores do FUNDEF nos referidos autos, remetendo a documentação comprobatória com a especificação dos valores.

1.3) por fim, esclareça se, à época, o Município de Camocim de São Félix/PE possuía procuradores ou advogados em seu quadro de servidores (efetivos ou comissionados), bem como se possuía contrato com outros escritórios de advocacia, devendo então apresentar os respectivos documentos comprobatórios; nessa linha, deve informar desde quando sua Procuradoria Jurídica foi instituída.

2) a expedição de ofício à 16ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco solicitando vista dos autos do processo nº 0000246-96.2007.4.05.8302.

Em resposta, via e-mail (Doc. 22), a 16ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco informou que, por se tratar de um processo eletrônico, era necessário que a solicitação de vista dos autos 0000246-96.2007.4.05.8302 fosse realizada no próprio PJE. Acrescentou, ainda, que deve ser peticionado na aba "petição de terceiros", solicitando a habilitação nos autos, e que, assim que protocolada a petição, procederiam com a diligência necessária.

A Prefeitura do Município de Camocim de São Félix/PE encaminhou o OFÍCIO GP Nº 089/2024 (Doc. 24), a partir do qual foram encaminhadas as seguintes informações:

Cumprimentado-a cordialmente, e acusando o recebimento do aludido expediente, venho prestar os esclarecimentos necessários.

No ano de 2007, o Município de Camocim de São Félix não possuía quadro de procuradores concursados, nem Procuradoria constituída, mas apenas um Procurador, que é cargo comissionado.

Ainda no ano de 2007, o senhor José Geovane Bezerra (que ocupou o cargo de Prefeito do Município de Camocim de São Félix), contratou o escritório de advocacia Raimundo e Capela Consultoria Jurídica, para patrocinar ações judiciais contra o Estado de Pernambuco e a União Federal, para recuperar valores não repassados a título de ICMS, FPM e FUNDEF.

O contrato foi na modalidade inexigibilidade de licitação, com remuneração fixado em percentual (10%), sobre o efetivo proveito econômico obtido pela municipalidade, apenas no caso de pagamento da condenação pela parte vencida. (ANEXO)

Com a finalidade de buscar recuperar os repasses do extinto FUNDEF (que vigorou até 2006), o Município de Camocim de São Félix apresentou demanda contra a União no ano de 2007 na Justiça Federal de Pernambuco. (processo judicial 0000246-96.2007.4.05.8302 - 16ª Vara Federal de Pernambuco).

A sentença condenatória transitou em julgado, impondo o ressarcimento de diferenças do extinto FUNDEF.

Foi proposto EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, onde foi homologado o valor devido, bem como deferido a retenção dos honorários contratuais pelo Juízo da 16ª Vara Federal de Pernambuco.

A União apresentou diversos recursos para impedir o pagamento dos honorários, mas os recursos foram rejeitados. (última decisão do STF em anexo)

De forma objetiva, os honorários foram pagos mediante destaque, por decisão da Justiça Federal, pelo Juízo da 16ª Vara Federal de Pernambuco. (ANEXO)

Conforme cópia do precatório expedido, o valor total chegou a R\$ 7.353.127,91, sendo que os honorários foram no valor de R\$ 735.312,79, com data-base da conta em 31/10/2012. (ANEXO)

O advogado Roberto Gilson Raimundo Filho, OAB/PE nº 18558, fez um pedido formal ao Juízo da 16ª Vara Federal de Pernambuco, para que este atestasse o valor dos juros de mora no precatório que foi pago, o que foi deferido e determinado a remessa para o setor da contadoria. (ANEXO)

Conforme informações da contadoria da Justiça Federal, a parcela dos juros de mora, calculados pela taxa SELIC até maio/2012, corresponde a R\$ 3.533.337,44. (ANEXO)

Como se observa, o valor dos juros de mora foram superiores aos honorários contratuais pagos.

Deve ser informado, ainda, que o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco realizou auditoria (processo TCE-PE Nº 1857162-1), e concluiu pela regularidade dos pagamentos feitos pelo Município de Camocim de São Félix ao escritório de advocacia que patrocinou a demanda relacionada ao FUNDEF. (processo judicial 0000246-96.2007.4.05.8302 - 16ª Vara Federal de Pernambuco).

Certo de ter apresentado os esclarecimentos pertinentes, renovo protestos de elevada estima e consideração. (Grifos ausentes no original)

Foi, então, determinada a expedição de ofício ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para que preste informações a respeito da auditoria realizada no Município de Camocim de São Félix (processo TCE-PE Nº 1857162-1), bem como se foi concluído pela regularidade dos pagamentos feitos pelo município ao escritório de advocacia que patrocinou a demanda relacionada ao FUNDEF (processo judicial 0000246-96.2007.4.05.8302 - 16ª Vara Federal de Pernambuco) - Doc. 27.

Em resposta ao Ofício nº 4240/2024-PRPE/16ºOFÍCIO (Doc. 29), o Ministério Público de Contas do Estado de Pernambuco, por meio do Ofício nº 0335596 MPCO/MPCO01 (Doc. 32), informou que "(...) conforme ACÓRDÃO T.C. Nº 1897/19, anexo, "CONSIDERANDO que, em face da segurança jurídica e boa-fé, tem-se por regular o pagamento a escritório de advocacia tratado nos autos" (...)" . Leia-se, integralmente, o acórdão enviado:

PROCESSO TCE-PE Nº 1857162-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/12/2019

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

INTERESSADOS: UILSON DE MOURA FRANÇA, JOSÉ GEOVANE BEZERRA, ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO, ADAILZA ALVES DE LIRA E RAIMUNDO & CAPELA - JURÍDICO ESTRATÉGICO ADVOGADOS: Drs. CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA – OAB/PE Nº 32.817, BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, DULCINEIA MARIA VALENÇA DE MELO LIMA – OAB/PE Nº 36.279, KARLA CAPELA MORAIS – OAB/PE Nº 21.567, E ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO – OAB/PE Nº 18.558

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1897/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1857162-1, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Conselheiro Carlos Neves, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a improcedência das preliminares invocadas em sede de defesa, CONSIDERANDO a indevida movimentação de recursos do Fundef/Fundeb, CONSIDERANDO que, em face da segurança jurídica e boa-fé, tem-se por regular o pagamento a escritório de advocacia tratado nos autos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, c/c o artigo 75 da Constituição Federal; artigo 59, inciso III, "b" e "c", e artigo 73, III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do TCE-PE,

Rejeitar as preliminares suscitadas e julgar IRREGULAR o objeto da presente Auditoria Especial e, com fulcro no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, APLICAR ao Sr. Wilson de Moura França e à Sra. Adailza Alves de Lira multas individuais no valor de R\$ 8.422,00, equivalente a 10% do limite fixado no caput do mencionado artigo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Dar quitação aos demais responsáveis: o Sr. José Geovane Bezerra e a Raimundo & Capela – Jurídico Estratégico. Recife, 20 de dezembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara – designado para lavrar o Acórdão Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator – vencido por ter votado pelo arquivamento da Auditoria Especial Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador S/RCX (Grifos nossos).

Analisando os documentos enviados pela Prefeitura de Camocim de São Félix, verificou-se que não foram enviadas as cópias do contrato de prestação de serviços celebrado entre a Prefeitura e o escritório de advocacia Raimundo e Capela Consultoria Jurídica e do precatório expedido em favor do referido escritório, ambos citados no OFÍCIO GP Nº 089/2024 (Doc. 24).

Foi, então, determinada, por meio do Despacho nº 15420/2024-MPF/PRPE/16ºOFÍCIO (Doc. 34), a expedição de ofício à Prefeitura de Camocim de São Félix/PE solicitando cópia do contrato de prestação de serviços celebrado entre a Prefeitura e o escritório de advocacia Raimundo e Capela Consultoria Jurídica e do precatório expedido em favor do referido escritório, ambos citados no OFÍCIO GP Nº 089/2024.

Em resposta ao Ofício nº 4933/2024-MPF/PRPE/16ºOFÍCIO (Doc. 35), a Prefeitura, por meio do OFÍCIO GP Nº 125/2024 (Doc. 37), enviou a cópia do contrato (Doc. 37.1) e do precatório expedido (Doc. 37.2), bem como informou que houve o julgamento da Tomada de Contas Especial nº 017.941/2020-2 pelo Tribunal de Contas da União - TCU, o qual entendeu por arquivar o processo, considerando que o valor dos honorários pagos foram inferiores ao valor dos juros de mora, apresentando cópia da decisão proferida (Docs. 37.3 a 37.5).

Posteriormente, o Tribunal de Contas da União remeteu o OFÍCIO 35879/2024-TCU/Seprac (Doc. 38) informando acerca do Acórdão 6539/2024-TCU-Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, prolatado na sessão de 6/8/2024, por meio do qual o Tribunal de Contas da União apreciou, em sede de recurso, o processo TC 017.941/2020-2. Em anexo, encaminhou o referido acórdão e o respectivo voto (Docs. 38.1 e 38.2).

De acordo com trecho do voto (Doc. 38.2, pág. 3), a unidade técnica do TCU realizou os devidos cálculos e concluiu:

“[...]”

24.39. Diante desses fatos, no presente caso, pode-se afirmar que não foram realizados pagamentos de honorários advocatícios contratuais com recurso advindo de parcela do principal atualizado do precatório do Fundef, sendo utilizado para tal fim (pagamento de honorários) recurso referente à parcela de juros de mora dos precatórios.

24.40. Com isso, entende-se que a utilização dos recursos dos precatórios do Fundef para pagamento de honorários advocatícios ocorreu de forma regular, não restando débito em decorrência dessa falha, conforme ADPF-STF 528.”

17. Vê-se, assim, que o pagamento de honorários advocatícios com recursos dos precatórios do Fundef ocorreu de forma regular, de acordo com a ADPF 528/STF.

18. Dessa forma, em linha com os pareceres precedentes, entendo que aos recursos em exame deve ser dado provimento para tornar insubsistente o Acórdão 1.171/2022-1ª Câmara e arquivar, sem julgamento de mérito, as presentes contas especiais, ante a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do RI/TCU.

O Acórdão 6539/2024-TCU-Primeira Câmara determinou o arquivamento do processo, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do RI/TCU (Doc. 38.1).

É o que importa relatar.

Cumpra inicialmente registrar que o objeto do presente procedimento preparatório cinge-se à apuração do recebimento dos valores pagos pela União, a título de complementação do FUNDEF, referentes ao exercício de 1998 a 2006, ao Município de Camocim de São Félix, bem como esclarecer se houve a realização de licitação para contratação de escritório de advocacia, com a finalidade de recuperar os créditos do FUNDEF e/ou se houve pagamento de honorários advocatícios com verbas dos referidos precatórios que não constituam encargos moratórios.

Como é de amplo conhecimento, tramitam na Justiça Federal diversas ações judiciais em face da União visando a corrigir a diferença de complementação, no âmbito do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (Fundef), atual Fundeb, do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto no art. 6º, §1º, da Lei nº 9.424/96.

Em 2021, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 114, cujo art. 5º prevê que as receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamento da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo.

A emenda reforçou, portanto, a natureza jurídica vinculante e constitucional das verbas do Fundef/Fundeb e de sua complementação, recebidas por precatórios pelos municípios, bem como a vedação de sua utilização para finalidade diversa da educação básica, em consonância com o entendimento construído pelo Superior Tribunal de Justiça nos anos anteriores:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RETENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. CRÉDITO RELATIVO A DIFERENÇAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. IMPOSSIBILIDADE. AMICUS CURIAE. INTEMPESTIVIDADE. INTERVENÇÃO COMO ASSISTENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO OU VIOLAÇÃO DE PRERROGATIVA INERENTE À CARREIRA DA ADVOCACIA.

1. Sobre o requerimento de intervenção como *amicus curiae* formulado pelo CFOAB, a jurisprudência do STF sobre a matéria, especialmente por ocasião do julgamento da ADI 4.071 e da ACO 779/RJ, autoriza tal ingresso até a inclusão do feito em pauta.

2. No julgamento do AgRg na ACO 779, Rel. Min. Dias Toffoli, entretanto, admitiu-se a possibilidade, em tese, do ingresso na lide de *amicus curiae* mesmo após a inclusão do feito em pauta, desde que demonstrada a excepcionalidade do caso concreto.

3. Na espécie, ao requerer sua intervenção como *amicus curiae* após a inclusão deste feito em pauta, o CFOAB afirmou, tão somente, haver tomado conhecimento do tema de fundo a ser julgado no presente feito apenas recentemente (e-STJ, fl. 261), não alegando qualquer outra razão, eminentemente de caráter jurídico, a configurar excepcionalidade do caso apta a permitir seu ingresso de forma extemporânea, isto é, o próprio requerente sequer se fundou em tal premissa, limitando-se a salientar recente conhecimento da existência do processo. Tal circunstância, a propósito, até revela que o debate dos autos não está intrinsecamente ligado às atribuições essenciais da entidade requerente. Oportuno, ainda, referir que a motivação trazida com o requerimento de intervenção - genericamente apresentada - em nada revela circunstâncias específicas a justificar o acolhimento requestado, até porque, neste processo, não se está a deliberar exclusivamente sobre honorários advocatícios, mas acerca da vinculação de verbas federais ao custeio da educação básica e à valorização do seu magistério e as consequências jurídicas de tal vinculação. Esse vem a ser o tema central do processo.

4. Como é possível verificar dos autos, o presente feito foi incluído em pauta em 27/4/2018, com publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 30/4/2018. O requerimento de ingresso no feito como *amicus curiae* somente foi apresentado em 8/5/2018.

5. Com base nessas considerações, é de se indeferir o requerimento em tela, sob pena de se permitir o ingresso de todo e qualquer terceiro que se declare interessado em processo já pautado para julgamento, o que deflagraria quadros de instabilidade e imprevisibilidade na efetivação do julgamento dos recursos confiados a este Superior Tribunal. Precedente: EDcl no REsp 1.338.942/SP, de minha relatoria, Primeira Seção, julgado em 25/4/2018, DJe 4/5/2018).

6. Por outro lado, a ausência de interesse jurídico e de violação de prerrogativa inerente à carreira da advocacia não autoriza o ingresso do CFOAB, na hipótese, como assistente do recorrido.

7. Na execução, regra geral, é possível a requisição pelo patrono de reserva da quantia equivalente à obrigação estabelecida, entre si e o constituinte, para a prestação dos serviços advocatícios. A condição para isso é que o pleito seja realizado antes da expedição do precatório ou do mandado de levantamento, mediante a juntada do contrato. Orientação do STJ e do STF.

8. Esse entendimento, todavia, não é aplicável quando os valores a que tem direito o constituinte se referem a verbas decorrentes de diferenças do FUNDEF que a União deixou de repassar aos Municípios a tempo e modo.

9. O fato de determinada obrigação pecuniária não ter sido cumprida espontaneamente, mas somente após decisão judicial com trânsito em julgado, não descaracteriza a sua natureza nem a daprestação correspondente. Assim, uma vez que os valores relacionados ao FUNDEF, hoje FUNDEB, encontram-se constitucional e legalmente vinculados ao custeio da educação básica e à valorização do seu magistério, é vedada a sua utilização em despesa diversa, tais como os honorários advocatícios contratuais.

10. Reconhecida a impossibilidade de aplicação da medida descrita no art. 22, §4o, da Lei n. 8.906/1994 nas execuções contra a União em que se persigam quantias devidas ao FUNDEF/FUNDEB, deve o advogado credor, apesar de reconhecido o seu mérito profissional, buscar o seu crédito por outro meio.

11. Recurso especial a que se dá provimento para negar o direito à retenção dos honorários advocatícios contratuais do crédito devido pela União.

(STJ, REsp 1703697/PE, Primeira Seção, Relator: Ministro OG FERNANDES, DJe 26/2/2019)

Mais recentemente, porém, no julgamento da ADPF nº 528/DF, o Supremo Tribunal Federal, apesar de ter confirmado a referida vinculação, firmou o entendimento de que qualquer dedução honorária ou utilização parcial dos créditos, para fins de pagamento aos advogados patronos, restará limitada ao valor dos juros de mora componentes dos futuros precatórios. Qualquer valor que exceda o referido montante - a teor da atual jurisprudência dos Tribunais Superiores - será adimplido com verbas próprias do Município. Confira-se a ementa:

EMENTA: DIREITO À EDUCAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF/FUNDEB. COMO VERBAS DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DO AFASTAMENTO DA SUBVINCULAÇÃO QUE DETERMINA A APLICAÇÃO DE 60% DOS RECURSOS ANUAIS TOTAIS DOS FUNDOS AO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS COM RECURSOS DO FUNDEF/FUNDEB. CARACTERIZAÇÃO DE DESVIO DE VERBAS CONSTITUCIONALMENTE VINCULADAS À EDUCAÇÃO. PRECEDENTES. CONSTITUCIONALIDADE DO ACÓRDÃO 1.824/2017 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INCIDÊNCIA DA EC 114/2021. IMPROCEDÊNCIA.

1. A orientação do TCU que afasta a incidência da regra do art. 22 da Lei 11.494/2007 aos recursos de complementação do FUNDEB pagos por meio de precatórios encontra-se em conformidade com os preceitos constitucionais que visam a resguardar o direito à educação e a valorização dos profissionais da educação básica.

2. O caráter extraordinário da complementação dessa verba justifica o afastamento da subvinculação, pois a aplicação do art. 60, XII, do ADCT, c/c art. 22 da Lei 11.494/2007, implicaria em pontual e insustentável aumento salarial dos professores do ensino básico, que, em razão da regra de irredutibilidade salarial, teria como efeito pressionar o orçamento público municipal nos períodos subsequentes - sem o respectivo aporte de novas receitas derivadas de inexistentes precatórios -, acarretando o investimento em salários além do patamar previsto constitucionalmente, em prejuízo de outras ações de ensino a serem financiadas com os mesmos recursos.

3. É inconstitucional o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, que devem ser utilizados exclusivamente em ações de desenvolvimento e manutenção do ensino. Precedentes.

4. A vinculação constitucional em questão não se aplica aos encargos moratórios que podem servir ao pagamento de honorários advocatícios contratuais devidamente ajustados, pois conforme decidido por essa CORTE, "os juros de mora legais têm natureza jurídica autônoma em relação à natureza jurídica da verba em atraso" (RE 855091-RG, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/3/2021, DJe de 8/4/2021).

5. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada IMPROCEDENTE.

Acompanhando o entendimento do STF, no âmbito do Acórdão PL-TCU nº 1129/2023, o Tribunal de Contas da União afirmou que aos juros de mora não se aplicam as vinculações e vedações previstas nos arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394/1996, justamente por possuírem natureza indenizatória e, portanto, ingressarem como recursos próprios nos cofres dos estados ou municípios que os receberem, estando assim fora do alcance da competência do TCU tanto para fiscalizar sua aplicação (valor atinente aos juros) no pagamento dos referidos contratos, quanto para julgar a legalidade ou ilegalidade destes.

Instada sobre o assunto, a Prefeitura Municipal forneceu todas as informações disponíveis acerca do recebimento dos valores, acompanhada da documentação comprobatória (Docs. 24, 24.1 a 24.8, e 37, 37.1 a 37.5), afirmando que os honorários foram pagos mediante destaque,

por decisão da Justiça Federal, pelo Juízo da 16ª Vara Federal de Pernambuco (Doc. 24.6); o valor total do precatório chegou a R\$ 7.353.127,91, sendo que os honorários foram no valor de R\$ 735.312,79, com data-base da conta em 31/10/2012 (Doc. 37.2), bem como que conforme informações da contadoria da Justiça Federal, a parcela dos juros de mora, calculados pela taxa SELIC até maio/2012, corresponde a R\$ 3.533.337,44 (Doc. 24.7). Informou que o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco realizou auditoria (processo TCE-PE Nº 1857162-1), e concluiu pela regularidade dos pagamentos feitos pelo Município de Camocim de São Félix ao escritório de advocacia que patrocinou a demanda relacionada ao FUNDEF (processo judicial nº 0000246-96.2007.4.05.8302 - 16ª Vara Federal de Pernambuco). Por fim, destacou que o Tribunal de Contas da União realizou Tomada de Contas Especial - TC 017.941/2020-2, a qual foi arquivada, tendo em vista que o valor dos honorários pagos foram inferiores ao valor dos juros de mora (Docs. 37.3 a 37.5).

Outrossim, acerca da validade dos contratos celebrados com os escritórios advocatícios, firmados, à época, através de inexigibilidade de licitação, o TRF-5 firmou entendimento de que há legitimidade e interesse processual da União apenas quanto às cláusulas relativas à utilização e/ou destinação dos valores do FUNDEF/FUNDEB. Não haveria, destarte, interesse federal na anulação dos contratos advocatícios firmados pelos municípios ante a justificativa de ilegalidade/ilegitimidade dos meios pelos quais as contratações foram promovidas - ilicitude na inexigibilidade/dispensa de licitação.

Nesse sentido, transcreva-se excerto do voto do relator nos autos da Apelação Cível nº 0800244-40.2018.4.05.8001 (Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima):

"(...) No que concerne à discussão da legitimidade ativa da União, é verdade que o entendimento da e. Segunda Turma deste Tribunal Regional, inclusive em sua composição ampliada, firmou-se no sentido de que a União possui legitimidade e interesse para agitar o assunto atinente ao pagamento de honorários advocatícios com valores repassados ao Município a título de Fundef/Fundeb.

Daí se vê que, esse interesse não está presente para discussão que vá além da cláusula específica que autoriza o pagamento da verba honorária com valores advindos de repasse da União a título de Fundef/Fundeb. E isso é consequência lógica do fato de que a União não possui interesse em controlar a Administração municipal nos aspectos próprios da contratação de serviços advocatícios, conforme parece pretender na hipótese dos autos.

É dizer: se existiu licitação, ou não, se houve observância aos procedimentos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, bem assim se estão presentes no instrumento de ajuste as cláusulas obrigatórias, à luz da Lei nº 8.666/1993, são questões específicas e que ultrapassam os limites de atuação da autora, não sendo, pois, aptas a ensejar ou configurar o seu necessário interesse a alicerçar a nulidade requestada, nos exatos termos em que preconizados pelo art. 17, do CPC.

E nesse ponto, vale ressaltar que a teor do que dispõe o art. 17, do vigente CPC, o interesse é justamente um dos pressupostos processuais, de forma que a ausência do binômio necessidade / utilidade do provimento jurisdicional pretendido e a aptidão para conduzir o processo, leva, indubitavelmente, à sua extinção prematura.

Raciocínio inverso levaria à conclusão absurda de que seria aceitável a intervenção da União para definir as regras na contratação, pelo ente municipal, de escritório de advogados com o fito de litigar contra a própria União. (...)

Nesse sentido, de que o interesse federal está limitado à discussão sobre a validade das cláusulas contratuais relativas à possibilidade do destaque dos valores para pagamento de honorários. Eis julgado da 4ª Turma do TRF-5 nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ADVOCATÍCIOS. VERBAS DO FUNDEF. CARÁTER VINCULATIVO À EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. 1. Trata-se, na origem, de ação civil pública ajuizada pela União visando à declaração de nulidade, devido a supostas irregularidades, de contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre Município e escritórios de advocacia, não precedido de licitação ou dispensa formal, assim como a necessidade de vinculação de tais verbas ao campo da educação. 2. A sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito sob o argumento de que a União carece de legitimidade para o ajuizamento da presente demanda. 3. Em discussão sobre a aplicação de verbas inerentes ao FUNDEF, programa do governo federal no campo da educação, não se pode afastar a legitimidade e o interesse da União e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal para o julgamento da Ação Civil Pública, ainda que a controvérsia diga respeito a uma questão prévia à vinculação das verbas à educação, relativa à própria regularidade dos contratos de prestação de serviços advocatícios. 4. Do compulsar dos autos, observo que o objeto contratual diz respeito à contratação de serviços advocatícios com o fim de recebimento dos valores devidos pela União à municipalidade a título de FUNDEF, tendo sido pactuado o percentual referente aos honorários advocatícios sobre o benefício financeiro

De certo, mesmo que se cogite da nulidade da cláusula em que o Município é obrigado a pagar o escritório por meio dos recursos do "precatório do FUNDEF", inquestionável é que a obrigação foi adimplida por transferência judicial e dentro dos valores pagos a título dos juros de mora.

Assim, em que pese inicialmente tenha sido ventilada possível ilegalidade presente na Cláusula Sexta que previa a remuneração no percentual de 10% créditos recuperados por meio dos processos judiciais sobre o efetivo proveito econômico obtido pela municipalidade, apenas no caso de pagamento da condenação pela parte vencida do Contrato celebrado entre o Município de Camocim de São Felix/PE e o Raimundo & Capela Consultoria Jurídica, que estabelece o pagamento dos honorários advocatícios com as diferenças provenientes dos recursos do FUNDEF, nota-se que não remanesce ilegalidade na cláusula, tendo em vista que o STF, por meio do julgamento da ADPF 528, julgou constitucional o pagamento de honorários aos advogados que ingressaram com as ações do FUNDEF em favor dos municípios, desde que limitados aos juros de mora, por entenderem que estes possuem natureza jurídica distinta da vinculação das verbas do FUNDEF à educação.

No mesmo sentido, o tópico 25 do Acórdão Nº 10387/2022 do TCU e o tópico 5.1 da Nota Técnica nº 02/2022-GTI FUNDEF/FUNDEB-1ºCCR/MPF ratificaram o entendimento do STF supramencionado.

Portanto, o arquivamento do presente procedimento preparatório faz-se necessário, ante a constatação da inexistência de indícios de ilegalidades que fundamentem a propositura de ação civil pública.

Apesar de não ser objeto do presente procedimento preparatório, não é demais lembrar que, em relação à correta aplicação dos valores recebidos por meio de precatório do FUNDEF/FUNDEB, já reconheceu o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP ser atribuição do MP estadual "fiscalizar e acompanhar o plano de aplicação de verbas de precatórios recebidos ou a receber do FUNDEF/FUNDEB", somente sendo atribuição do MPF os casos de malversação de recursos oriundos do FUNDEF (Conflito de Atribuições nº 1.00710/2021-07), já tendo sido os fatos enviados ao MPPE por meio do Declínio Parcial de Atribuições nº 192/2024-MPF/PRPE/16º OFÍCIO (Doc. 9).

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento preparatório, submetendo essa decisão para exame, deliberação e, se for o entendimento, homologação por parte da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a teor do disposto nos §§ 1º e 3º, do art. 9º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 62, inc. IV, da Lei Complementar n. 75/93, regulamentado pelo art. 17, §§ 1º, 2º e 3º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Abstenho-me de determinar a cientificação do noticiante deste arquivamento, por considerar que a representação foi encaminhada em face de dever de ofício (artigo 4º, §2º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP).

LÁDIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.559, DE 23 DE SETEMBRO DE 2024.

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000251/2024-16.

Cuida-se de Ação Coordenada promovida pelo NAOP da 5ª Região, objetivando identificar como é realizado o atendimento da população hipossuficiente, nas Subseções Judiciárias da 5ª Região, que não possuem unidade da DPU, bem como acompanhar, em conjunto com os procuradores regionais dos Direitos dos Cidadãos da 5ª Região, o fomento à assistência jurídica voluntária integral, nas Subseções Judiciárias em que forem identificadas a inexistência de convênios com a defensoria pública dos estados ou com faculdades de Direito.

Tratando-se de Ação Coordenada da PFDC e considerando que o objeto tratado abrange vários municípios pernambucanos, foi determinada a atuação e distribuição do feito no âmbito da PRDC/PE, conforme artigo 2º, inciso IX, da Portaria MPF/PRPE/C.Adm nº 151/2021.

Segundo informações juntadas pelo NAOP5, nas subseções judiciárias da Justiça Federal em Pernambuco, instaladas nos municípios de Arcoverde, Cabo de Santo Agostinho, Garanhuns, Goiana, Ouricuri, Palmares, Salgueiro e Serra Talhada, não atua a Defensoria da União (DPU). Desta forma, como primeira diligência, esta PRDC determinou a expedição de ofício à Justiça Federal em Pernambuco, para que informasse como é prestada assistência judiciária gratuita à população hipossuficiente, naqueles municípios e respectivos termos judiciários, esclarecendo se existe algum convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ou com alguma Faculdade de Direito, ou congêneres, a fim de suprir a demanda jurídica da população dessas localidades.

Em resposta acostada no PRR5ª-00004919/2024, o Exmo. Juiz Diretor do Fórum da Justiça Federal em Pernambuco assim declarou:
Senhora Procuradora,

Ao cumprimentá-la e em atendimento à solicitação veiculada por meio do Ofício nº 1248/2024/MPF/PRPE/PRDC, após consultas realizadas às Diretorias das Subseções Judiciárias de Arcoverde, Cabo de Santo Agostinho, Garanhuns, Goiana, Ouricuri, Palmares, Salgueiro e Serra Talhada, informo que não há prestação efetiva de assistência judiciária gratuita à população hipossuficiente, tendo em vista a não atuação da Defensoria Pública da União nas mencionadas subseções, bem assim a inexistência de convênio instituído com a Ordem dos Advogados do Brasil ou Faculdades de Direito para tal finalidade.

Cumprir informar, ainda, que nas situações em que se faz necessária a nomeação de defensor gratuito, as unidades jurisdicionais supracitadas fazem convite a alguns advogados que atuam nos respectivos juízos, previamente cadastrados em listagem de advogados dativos.

A nomeação de advogado dativo, para aqueles que necessitarem de assistência jurídica gratuita, está prevista no artigo 22, § 1º, do estatuto da OAB, in verbis:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

Diante disso, foi novamente oficiada a Justiça Federal em Pernambuco, para que informasse:

1. quais os normativos internos que disciplinam a nomeação de advogados dativos, para assistência gratuita aos cidadãos hipossuficientes, no âmbito da Seção Judiciária de Pernambuco ou da Justiça Federal, anexando cópia atualizada de todos os diplomas legais e/ou infralegais citados na resposta, se possível;

2. a nomeação de advogados dativos ocorrerá sempre que o cidadão necessitar pleitear ou defender-se em juízo? Em caso negativo, citar as hipóteses em que o Dativo não lhe será fornecido, deixando de lhe ser prestada a assistência judiciária gratuita, por falta de previsão legal.

Em resposta, o Exmo. Sr. Cláudio Kitner, Diretor do Foro da JF/PE declarou, in verbis (PR-PE-00039838/2024):

Ao cumprimentá-la e em atendimento à solicitação veiculada por meio do Ofício nº 3522/2024/MPF/PRPE/PRDC, após consulta realizadas ao Núcleo Judiciário, informamos:

a) O normativo que disciplina o cadastro, a nomeação de profissionais e o pagamento de honorários a advogados dativos, em casos de assistência judiciária gratuita, aos cidadãos hipossuficientes, no âmbito da Justiça Federal e da jurisdição federal delegada, utilizado pelos juízos da nossa Seção Judiciária de Pernambuco é a Resolução CJF nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho de Justiça Federal.

Também foi oficiado o Presidente da OAB-PE, a fim de informar se existe convênio para prestação de assistência jurídica gratuita a pessoas hipossuficientes, especialmente em localidades não atendidas por Defensoria pública; bem como se tem conhecimento da existência de convênio semelhante em outros estados da federação, mormente, para atuar no âmbito de justiça federal. Não obstante, a OAB ainda não respondeu às duas solicitações ministeriais, que constam no PR-PE-00033149/2024 e PR PE- 00041854/2024.

É o relatório. Ofício.

Como se observa pela situação acima relatada, o cenário da Assistência Judiciária Gratuita, em ações de competência da Justiça Federal, é preocupante em Pernambuco, merecendo investigação mais acurada, por parte desta PRDC.

No âmbito judicial, as ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público Federal pedindo a lotação de defensores públicos federais em subseções judiciárias que não têm unidade da DPU estão sendo julgadas improcedentes. De outra banda, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do RE 887.671/CE, de 8 de agosto de 2023, fixou a Tese 847 com o seguinte teor:

Ofende a autonomia administrativa das Defensorias Públicas decisão judicial que determine a lotação de defensor público em localidade desamparada, em desacordo com os critérios previamente definidos pela própria instituição, desde que observados os critérios do art. 98, caput e § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

Por outro lado, trata-se de uma questão de Política Pública, que merece o acompanhamento pelo MPF, sendo, por isso, mais adequada a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Instituições e Políticas Públicas, porquanto tal objetivo não é compatível com procedimento do Inquérito Civil.

Diante do exposto, determino o arquivamento do presente Procedimento Preparatório e a instauração, incontinenti, de Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas e Instituições (PA), instruído com cópia integral do expediente ora arquivado, o qual deverá conter a seguinte ementa: Acompanhar, no âmbito da Seção Judiciária de Pernambuco, o fomento à assistência jurídica voluntária integral, nas Subseções Judiciárias em que forem identificadas a inexistência de convênios com a defensoria pública dos estados ou com faculdades de Direito situadas nas cidades desatendidas pela DPU.

Remeta-se ao NAO5, para homologação deste arquivamento, nos termos do art. 10, caput e §§, da Resolução nº 23/2007 e alterações posteriores.

Prejudicada a comunicação ao representante por se tratar de instauração por dever de ofício.

MONA LISA DUARTE AZIZ

Procuradora da República

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.603, DE 26 DE SETEMBRO DE 2024.

Notícia de Fato nº 1.26.000.002049/2024-11

Cuida-se de notícia de falta de técnicos de saúde bucal para auxiliar atendimento realizado por odontólogos no Hospital de Ensino Dr. Washington Antônio de Barros (HU-Univasf). A manifestação, dirigida ao MPPE, contém o seguinte relato:

No hospital Univasf - do Vale do São Francisco em Petrolina não possui técnicos de saúde bucal para prestar serviço de qualidade ao cidadão junto dos cirurgiões-dentistas, dentre as outras especialidades que lhe competem. Em vista disso, são feitas várias solicitações e outros atendimentos com técnicos de enfermagem o que não é correto perante a lei. Não justificativa para não ter técnicos em saúde bucal visto que o concurso da empresa gestora - Ebserh realizou o tal em 2023 e teve colocações para área. Peço a gentileza, do MP e outros órgãos competentes que averiguem essa situação que coloca em risco pacientes e pessoas que estão qualificadas para trabalhar mas não o fazem porque a empresa gestora faz uso de técnicos de enfermagem que não é a sua função para exercer tais procedimentos.

Como providência preliminar, solicitou-se da Superintendência do HU Univasf que se pronunciasse sobre os fatos noticiados, principalmente para esclarecer: a) se essa unidade de saúde conta com técnicos de saúde bucal; qual é número desses profissionais trabalhando no hospital; e se esse número está de acordo com as regulamentações pertinentes e orientações do Ministério da Saúde; b) a justificativa para eventual ausência de técnicos de saúde bucal no nosocômio em número adequado; c) as providências adotadas sobre o assunto e a estimativa de prazo para solução das irregularidades eventualmente existentes.

A Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh), por meio de petição (PR-PE-00061729/2024 - Documento 10), em 11 de setembro de 2024, solicitou a dilação de prazo de resposta, o que foi deferido.

Em 20 de setembro de 2024, a Ebserh prestou as seguintes informações (PR- PE-00064424/2024 - Documento 13):

a) o HU Univasf conta com 5 cirurgiões-dentistas especialistas e lotados no cargo de cirurgião buco-maxilo-facial, onde desempenham diversas atividades ao atendimento do paciente politraumatizado como consultas, pareceres, evoluções aos internados e a realização de cirurgias;

b) não há cirurgião-dentista generalista ou clínico no quadro de médicos;

c) as cirurgias são realizadas em Centro Cirúrgico, em sua maioria sob anestesia geral, auxiliados pelos instrumentadores cirúrgicos que são lotados como técnicos de enfermagem, que por sua vez são profissionais habilitados e com treinamento no manejo dos instrumentais utilizados pelos cirurgiões buco-maxilo-faciais neste ambiente. No mais, plenamente dentro de suas atribuições legais, a teor do que dispõe o art. 12 da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986;

d) o hospital escolhe os profissionais para a função de instrumentadores cirúrgicos com base na experiência e na competência técnica;

e) apesar de estar no escopo do técnico em saúde bucal (TSB) a atividade de "exercer todas as competências no âmbito hospitalar, bem como instrumentar o cirurgião- dentista em ambientes clínicos e hospitalares", conforme consta no Manual do Técnico em Saúde Bucal - CRO/PR, não se observa dentro desta normativa a exclusividade desta atividade, e tampouco há irregularidade de acordo com a norma regente da profissão (Lei nº 11.889, de 24 de dezembro de 2008);

f) em relação ao concurso vigente, cabe à própria administração pública escolher o momento de convocação dos profissionais, tendo em vista o dimensionamento de pessoal, contratação e aumento de despesas, os quais demandam orçamento e planejamento.

É o que se põe em análise.

O noticiante alega que o HU-Univasf não conta com técnicos de saúde bucal para atuar junto dos cirurgiões-dentistas, do que decorreria risco aos pacientes.

No entanto, colhidas informações do hospital universitário, não se verificam indícios mínimos de lesão ou ameaça de lesão a interesses coletivos ou de repercussão social, que justifiquem a deflagração de investigação por parte do Ministério Público Federal.

Conforme explicado pela Ebserh, o HU Univasf conta com 5 cirurgiões-dentistas especialistas e lotados no cargo de cirurgião buco-maxilo-facial, os quais desempenham diversas atividades de atendimento do paciente politraumatizado como consultas, pareceres, evoluções aos internados e a realização de cirurgias. Estas são realizadas em centro cirúrgico, em sua maioria sob anestesia geral, e contam com o auxílio de instrumentadores cirúrgicos que são lotados como técnicos de enfermagem.

A Administração enfatizou que os técnicos de enfermagem que desempenham a função de instrumentadores são profissionais habilitados e com treinamento no manejo dos instrumentais utilizados pelos cirurgiões buco-maxilo-faciais neste ambiente. Destacou que o hospital escolhe os profissionais para a função de instrumentadores cirúrgicos com base na experiência e na competência técnica e que o exercício dessas atividades por eles está de acordo com o art. 12 da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986.

Ademais, ainda que a atividade de instrumentar o cirurgião-dentista em ambientes clínicos e hospitalares esteja entre aquelas que podem ser exercidas por técnicos em saúde bucal (TSB), não há, na lei que rege a profissão (Lei nº 11.889, de 24 de dezembro de 2008), previsão de que seu desempenho seja exclusivo ou privativo desses profissionais.

Por fim, há previsão de vagas em cadastro reserva destinadas ao cargo de Técnico em Saúde Bucal no Concurso nº 01/2023-EBSERH/NACIONAL, na área assistencial, segundo o Edital nº 03 – EBSERH NACIONAL – ÁREA ASSISTENCIAL, de 2 de outubro de 2023 (retificado):



EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES
CONCURSO PÚBLICO PARA VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO RESERVA
HOSPITAIS UNIVERSITÁRIOS DA REDE EBSERH
CONCURSO PÚBLICO 01/2023 – EBSERH/NACIONAL

TÉCNICO EM ENFERMAGEM - ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA EM SAÚDE DO TRABALHADOR	CR	-	-	-	36h	R\$ 3.939,00
TÉCNICO EM FARMÁCIA	CR	-	-	-	40h	R\$ 4.377,25
TÉCNICO EM NECRÓPSIA	CR	-	-	-	40h	R\$ 4.377,25
TÉCNICO EM RADIOLOGIA	CR	-	-	-	24h	R\$ 2.626,01
TÉCNICO EM SAÚDE BUCAL	CR	-	-	-	40h	R\$ 4.377,25

Logo, vê-se que há interesse da HU Univasf na contratação desses profissionais. No entanto, cabe à própria Administração, no âmbito de sua discricionariedade, de acordo com as necessidades do serviço e os recursos públicos disponíveis, decidir sobre a oportunidade de contratação desses profissionais. No caso, à míngua da demonstração de falha sistêmica na prestação do serviço público e/ou de risco à segurança dos aos pacientes e dos profissionais, não há justa para a intervenção do Ministério Público.

Ante o exposto, com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 174/2017 - CNMP, promovo o arquivamento desta notícia de fato.

Comunique(m)-se, eletronicamente, devendo o(a) noticiante ser cientificado(a), inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 2º). No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada resolução.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PR/RJ Nº 244, DE 26 DE SETEMBRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001156/2024-99, visando apurar suposta cobrança indevida por parte do Banco Pan referente a débito de cartão de crédito descontado diretamente na pensão da devedora, conforme representação da Sra. Andrea Santos da Silva Gonçalves;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento das diligências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001156/2024-99 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;
- 2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação;
- 3) Reitere-se mais uma vez o OFÍCIO PR/RJ/CG/ Nº 2763/2024, na forma da inclusa minuta.
- 4) Aguarde-se por 40 dias a resposta ao ofício enviado.

CLAUDIO GHEVENTER
Procurador da República

PORTARIA PRRJ Nº 245, DE 26 DE SETEMBRO DE 2024.

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.005888/2023-77

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais, notadamente aquelas previstas no art. 129, III, da Constituição da República, e art. 6º, VIII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos "para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III, CR, e art. 7º, I, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4, §1º, da Resolução CSMPP nº 87/2006 e 2º, §6º, da Resolução CNMP nº 23/2007, sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO os elementos constantes nestes autos, a requererem o prosseguimento de apuração com vistas à futura tomada de providência conclusiva;

RESOLVE

CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.005888/2023-77 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado por esta portaria, pelo prazo de 1 (um) ano, com o objetivo de apurar suposta prática de improbidade administrativa por parte do servidor R.S., lotado na Faculdade de Odontologia da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria, feitas as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;

Após, voltem conclusos para análise.

FÁBIO DE LUCCA SEGHESE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 4, DE 24 DE SETEMBRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no município de Uruguai/RS, pela Procuradora da República signatária;

CONSIDERANDO que a Constituinte de 1988 erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, no exercício desse mister, cumpre ao Parquet promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos e princípios constitucionalmente assegurados, consoante dicção do art. 129, II e III, da Constituição Federal, e do art. 5º, III e V, "b", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar a responsabilização ambiental e reparação do dano causado pela supressão e impedimento de regeneração da vegetação de área de preservação permanente do Rio Uruguai, nas margens da BR-386/158, no município de Iraí/RS, bem como averiguar a remoção das construções indevidas, reforma e instalação de obras poluidoras, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, contrariando as normas legais, nas coordenadas geográficas S 27.19105 - W 53.26731, S 27.19106 - W 53.26753, S 27.19107 - W 53.26777 e S 27.191326 - W 53.268547.

RESOLVE instaurar inquérito civil, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 4ª CCR/MPF, com o seguinte objeto: "Apurar a responsabilização ambiental e reparação do dano causado pela supressão e impedimento de regeneração da vegetação de área de preservação permanente do Rio Uruguai, nas margens da BR-386/158, no município de Iraí/RS, bem como averiguar a remoção das construções indevidas, reforma e instalação de obras poluidoras, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, contrariando as normas legais, nas coordenadas geográficas S 27.19105 - W 53.26731, S 27.19106 - W 53.26753, S 27.19107 - W 53.26777 e S 27.191326 - W 53.268547. "

Para tanto, deverão ser feitas a autuação, o registro e a publicação desta Portaria de Instauração nos termos da Resolução do CSMPP nº 87/10 e da Resolução do CNMP nº 23/07.

LARA MARINA ZANELLA MARTINEZ CARO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 85, DE 24 DE SETEMBRO DE 2024.

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando a necessidade de adotar providências para o oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP) aos investigados do Inquérito Policial n. 5001288-25.2024.4.04.7107, conforme art. 28-A do Código de Processo Penal;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, IV, da Resolução CNMP n. 174/2017;

Considerando o teor da Orientação Conjunta n. 03/2018 da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, que estabelece que as referidas providências devem ser realizadas preferencialmente no âmbito de um procedimento de acompanhamento, resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 2º Ofício.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017, sendo desnecessária a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista as orientações contidas nos Ofícios Circulares n. 01/2018/2ª CCR e 30/2018 - 4ª CCR.

SÔNIA CRISTINA NICHE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 86, DE 24 DE SETEMBRO DE 2024.

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando a necessidade de adotar providências para o oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP) aos investigados do Inquérito Policial n. 5006778-28.2024.4.04.7107, conforme art. 28-A do Código de Processo Penal;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, IV, da Resolução CNMP n. 174/2017;

Considerando o teor da Orientação Conjunta n. 03/2018 da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, que estabelece que as referidas providências devem ser realizadas preferencialmente no âmbito de um procedimento de acompanhamento, resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 2º Ofício.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017, sendo desnecessária a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista as orientações contidas nos Ofícios Circulares n. 01/2018/2ª CCR e 30/2018 - 4ª CCR.

SÔNIA CRISTINA NICHE
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA PRE-RO Nº 23, DE 26 DE SETEMBRO DE 2024.

Designação de Promotor de Justiça para atuação em substituição ao Promotor Eleitoral, em gozo de afastamento, perante a 11ª Zona Eleitoral.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (artigo 127, caput, Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o exercício das funções eleitorais do Ministério Público Federal encontra-se disciplinado no art. 37, I, in fine, e arts. 72 a 80 da Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993);

CONSIDERANDO ser atribuição do Procurador Regional Eleitoral exercer as funções do Ministério Público Eleitoral nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral e a direção das atividades eleitorais em cada Estado (artigo 77, caput, Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, sendo de natureza federal, a designação para o exercício da função eleitoral por membro do Ministério Público em primeiro grau compete ao Procurador Regional Eleitoral, a quem cabe, em cada Estado, dirigir as atividades do setor (art. 77 da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que o Promotor Eleitoral é o membro do Ministério Público local que oficia junto ao Juízo incumbido do serviço eleitoral de cada Zona (art. 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que a designação do membro do Ministério Público de primeiro grau para exercer função eleitoral perante a Justiça Eleitoral de primeira instância será feita por ato do Procurador Regional Eleitoral, com base em indicação do Chefe do Ministério Público local (art. 1º, I, Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008 e art. 23, § 2º, I da Portaria PGR/PGE n. 01/2019, de 09 de setembro de 2019);

CONSIDERANDO, por fim, o Ofício SEI nº 926/2024/GAB-PGJ do Ministério Público do Estado de Rondônia, datado de 25 de setembro de 2024, que solicita expedição de ato de designação de promotor para atuar em substituição ao Promotor Eleitoral, em gozo de afastamento, perante a Zona Eleitoral;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Promotor de Justiça TIAGO CADORE para atuar em substituição ao Promotor Eleitoral Diogo Boghossian Soares da Rocha, perante a 11ª Zona Eleitoral, nos dias 26 e 27 de setembro de 2024.

Publique-se.

Ciência ao Ministério Público do Estado de Rondônia.

Ciência ao Tribunal Regional Eleitoral em Rondônia.

LEONARDO TREVIZANI CABERLON
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 52, DE 23 DE SETEMBRO DE 2024.

Referência: Procedimento 1.31.000.002120/2023-14. Assunto: Averiguar se existem povos ciganos em Rondônia, as suas demandas e direitos ainda não efetivados.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos bens e interesses coletivos, inclusive das comunidades tradicionais;

CONSIDERANDO que é dever do Estado adotar as medidas necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados (art. 4º da Convenção nº 169 da Convenção Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais);

RESOLVE, pelo Procurador da República signatário, CONVERTER O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/1993, e nos termos da Resolução nº 87/2010 do CSMMPF, objetivando "averiguar se existem povos ciganos em Rondônia, as suas demandas e direitos ainda não efetivados".

Para regularização do feito, determino o registro da presente portaria de instauração e, após, a efetiva conversão em Inquérito Civil. Após, determino o imediato cumprimento das diligências especificadas no despacho anterior. Publique-se.

RICARDO NAKAHIRA
Procurador da República
em Substituição Legal

RECOMENDAÇÃO Nº 11, DE 25 DE SETEMBRO DE 2024.

PP nº 1.31.000.001766/2024-65. Assunto: Recomendar a(o) Secretário(a) Municipal de Trabalho e Assistência Social de Guajará-Mirim que efetue a entrega das cestas básicas destinadas às comunidades indígenas das aldeias Pedreira, São Luís, Laranjal e Cristo Rei, referentes aos Benefícios Eventuais integrantes da Política de Assistência Social do Município de Guajará-Mirim, ao Corpo de Bombeiros do Estado de Rondônia, a fim de que este promova a entrega do material nas referidas comunidades, na pessoa do cacique/líder indígena ou de quem o represente no ato, sem a presença de assistente social, para fins de otimização do espaço disponível no helicóptero designado para tal missão.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX da Constituição da República; artigo 5º, incisos I, III, “b” e “e”, V e VI, e artigo 6º, incisos VII, XIV, “f”, e XX, todos da Lei Complementar nº 75/93; artigo 4º, inciso IV, e artigo 23, ambos da Resolução CSMF nº 87/2010, e demais dispositivos pertinentes à espécie;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como suas funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses das populações indígenas, em conformidade com a Constituição Federal (artigos 127, caput, e art. 129, V) e com a Lei Complementar n. 75/93 (artigo 6º, incisos VII, “a, c e d”, e XX);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal para garantir-lhes o respeito, a proteção e a promoção pelos poderes públicos, bem como por entidades que executem serviços de relevância pública (art. 129, II, da CRFB), inclusive mediante a expedição de recomendação (art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/96);

CONSIDERANDO que, dentre as atribuições do Ministério Público previstas no artigo 129 da Constituição da República, consta a função institucional de “defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas”;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF/88, Art. 196);

CONSIDERANDO que as pessoas indígenas também têm direito ao acesso, sem qualquer discriminação, a todos os serviços sociais e de saúde, nos termos do art. 24 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas;

CONSIDERANDO que os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação e que deverão ser adotadas as medidas especiais que se fizerem necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados, nos termos do disposto no art. 3º, 1, e art. 4º, 1, da Convenção 169 da OIT, internalizada no ordenamento jurídico nacional pelo Decreto 5.051, de 19 de abril de 2004;

CONSIDERANDO que a proteção da vida, integridade física e saúde fazem parte do mínimo existencial, e que não há discricionariedade e aplicação da reserva do possível quanto a este mínimo existencial;

CONSIDERANDO que no dia 20/08/2024 a Prefeitura de Guajará-Mirim publicou o Decreto nº 16.186/GAB-PREF/2024, por meio do qual reconheceu a Situação de Emergência a qual o Município de Guajará-Mirim está submetido em razão da estiagem dos rios e dos incêndios em áreas não protegidas, com reflexo na qualidade do ar;

CONSIDERANDO que tal cenário obriga a adoção de medidas específicas para salvaguarda dos direitos e interesses das comunidades indígenas e tradicionais localizadas em áreas longínquas do Município, dentre as quais destaca-se o atendimento humanitário na entrega de cestas básicas;

CONSIDERANDO que tal medida faz parte dos Benefícios Eventuais previstos na Lei Orgânica da Assistência Social como parte da Política de Assistência Social, os quais podem ser entendidos como “provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestados aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública”;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 6.307/2007 estabelece que a prestação dos Benefícios Eventuais seja regulada pelos municípios em conjunto com os Conselhos Municipais de Assistência Social;

CONSIDERANDO o teor da Lei nº 1.623/GAB-PREF/2012, do Município de Guajará-Mirim, a qual dispõe “sobre a concessão dos Benefícios Eventuais da Política de Assistência Social”, bem como do respectivo Decreto de Regulamentação nº 11.413/GAB-PREF/2018;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso III, § 1º, do referido decreto regulamentador estabelece a concessão de cesta básica como um provimento emergencial, eventual ou temporário, destinados às famílias em situação de vulnerabilidade, a qual deverá ser comprovada por Assistente Social vinculada à Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social;

CONSIDERANDO que, atualmente, as comunidades indígenas de Pedreira, São Luís, Laranjal e Cristo Rei, todas localizadas em áreas longínquas do município de Guajará-Mirim, estão completamente isoladas em razão da estiagem do rio Pacaás-Novas e, por isso mesmo, dependentes do atendimento emergencial de assistência social do Município de Guajará-Mirim;

CONSIDERANDO os preparativos que estão sendo feitos pela SEMTAS de Guajará-Mirim para entrega de cestas básicas nas sobreditas comunidades no dia 26 de setembro de 2024, ocasião na qual a referida Secretaria se utilizará de helicóptero do Corpo de Bombeiros do Estado de Rondônia para acesso ao local;

CONSIDERANDO que tal aeronave também está sendo utilizada para combate dos diversos focos de incêndio existentes no Estado de Rondônia atualmente, razão pela qual seu uso para prestação de atendimento assistencial às comunidades indígenas deve ser otimizado ao máximo;

CONSIDERANDO que, pelo tamanho limitado do helicóptero, sobredita otimização significa restringir o número de tripulantes ao estritamente necessário, a fim de priorizar o espaço disponível na aeronave para o transporte de cestas básicas e, com isso, diminuir a quantidade de voos necessária para atendimento total das comunidades;

CONSIDERANDO as informações repassadas pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania de Rondônia - SEDEC/RO acerca da impossibilidade de transporte de outros servidores que não a tripulação, nos seguintes termos:

"A aeronave e tripulação estão prontos para o transporte das 106 cestas básicas para a aldeia São Luis, o planejamento junto ao Corpo de Bombeiros e Município é que a missão se inicie dia 26/09 às 09:00 horas.

Tal logística, devido a distância da aldeia, demandará em torno de 40 a 45 minutos por trecho (ida ou volta), ou seja aproximadamente 01:30 minutos por cada viagem.

Pela capacidade da aeronave e peso das cestas, calcula-se que a cada viagem serão possíveis de serem transportadas 20 a 21 cestas, haja vista que a potência necessária para a aeronave é calculada com peso do combustível, tripulação, cestas, temperatura do momento da decolagem e pressão atmosférica.

Estima-se aproximadamente 7 horas de voo para que a missão seja cumprida.

Diante do exposto é imperioso que não haja o transporte de pessoas na aeronave além da tripulação, haja vista que para cada passageiro extra, considerando o peso médio de um ser humano, serão retirados da aeronave 5 cestas básicas, o que acarretará o aumento do número de viagens e das horas de voo necessárias para completar a remessa de cestas básicas.

Considerando que atualmente a aeronave encontra-se na missão de combate a incêndio no Parque Estadual Guajará-Mirim, e que durante a distribuição de cestas esse combate será paralisado, é de suma importância que a aeronave utilize o menor tempo possível na distribuição, otimizando assim ambas as missões, economizando recursos públicos, haja vista que o custo de cada viagem (ida e volta) fica na ordem de 15 mil reais, e aumentando a segurança de voo, devido as críticas condições de visibilidade em virtude da fumaça, quanto menos tempo for necessário para as viagens, menor será a exposição da tripulação e aeronave a condições adversas."

CONSIDERANDO que, nessa perspectiva, o transporte de assistente social vinculado ao quadro da SEMTAS para acompanhamento/certificação do processo de concessão das cestas básicas é completamente inviável, a despeito das disposições formais sobre o assunto na legislação vigente;

CONSIDERANDO que a situação de vulnerabilidade das comunidades indígenas das aldeias Pedreira, São Luís, Laranjal e Cristo Rei é inegável, uma vez que o isolamento decorrente da estiagem do rio Pacaás Novas afeta diretamente a subsistência das famílias indígenas residentes no local;

CONSIDERANDO o caráter prescindível da atuação da Assistente Social no caso concreto decorrente dessa realidade, a qual se justificaria apenas para cumprimento formal da legislação vigente;

CONSIDERANDO a excepcionalidade da situação enfrentada em todo o território do Estado de Rondônia e, principalmente, nas comunidades indígenas de Pedreira, São Luís, Laranjal e Cristo Rei como consequência da estiagem dos rios e da poluição do ar;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 18936/2024/CBM-GABCMD, pelo qual o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia informa a "possibilidade de entrega de 106 cestas básicas nas comunidades de Pedreira, São Luís, Laranjal e Cristo Rei, por intermédio da aeronave tripulada pelo Núcleo de Operações Aéreas - NOA/SESDEC", bem como se compromete a adotar as medidas legais e regulamentares necessárias para atendimento do pleito, nos termos do quanto orientado pelo representante do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

RESOLVE, com fundamento no artigo 5º, inciso I, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, bem como nos artigos 127 e 129, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, RECOMENDAR a(o) Secretário(a) Municipal de Trabalho e Assistência Social de Guajará-Mirim que efetue a entrega das cestas básicas destinadas às comunidades indígenas das aldeias Pedreira, São Luís, Laranjal e Cristo Rei, referentes aos Benefícios Eventuais integrantes da Política de Assistência Social do Município de Guajará-Mirim, ao Corpo de Bombeiros do Estado de Rondônia, a fim de que este promova a entrega do material nas referidas comunidades, na pessoa do cacique/líder indígena ou de quem o represente no ato, sem a presença de assistente social, para fins de otimização do espaço disponível no helicóptero designado para tal missão.

Advirta-se que o presente instrumento dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo sua omissão implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra quem se mantiver inerte, podendo estes, ainda, virem a ser responsabilizados por eventuais danos suportados pela coletividade.

Dá-se, nos termos do artigo 23, § 1º, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do MPF, o prazo de 1 (um) dia para esta Secretaria informar se acata ou não a presente Recomendação, considerando a urgência da situação. Em caso de acatamento, fixo o prazo de mais 5 (cinco) dias para a efetiva entrega das cestas básicas, nos termos do quanto recomendado.

Publique-se.

RICARDO NAKAHIRA
Procurador da República
em Substituição Legal

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 185/2024
Divulgação: quinta-feira, 26 de setembro de 2024 - Publicação: sexta-feira, 27 de setembro de 2024**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Olga Guimarães Vieira
Coordenadora de Tratamento, Editoração e Publicação**

**Guilherme Rafael Alves Vargas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**